



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 3 de outubro de 2012

Disponibilizado às 20:00 de 02/10/2012

ANO XV - EDIÇÃO 4887

Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Herberth Wendel Francelino Catarina
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 02/10/2012

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **09 de outubro do ano de dois mil e doze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.012201-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTRA
APELADA: ZILEIA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157209-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: INSTITUTO BATISTA DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA
APELADA: S. V. A., MENOR REPRESENTADO POR SEU GENITOR SEBASTIÃO ALMEIDA FILHO
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.907745-4 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. SABRINA AMARO TRICOT
2º APELANTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA NETO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908779-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IRISFRAN MEDRADA BRAGA
ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917391-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA
APELADO: RAIMUNDO NONATO PAIVA DA SILVA
ADVOGADO: DR. ANTONIO OLCINO FERREIRA CID
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.166425-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JUCELEIDE GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO PINTO MACEDO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.109538-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDEVILSON DE OLIVEIRA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016160-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCIANO FRANK DA SILVA CRUZ
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.12.001161-4 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: JEFFERSON PEREIRA FRANÇA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.03.067726-3 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: JOSÉ DE RIBAMAR RIOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.03.068643-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ PEREIRA DE MELO FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.12.001133-3 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: ERIKSON FERNANDES DE SOUSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.005799-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RIGILA MARIA COSTA SOEIRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.013086-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCOS DA SILVA RODRIGUES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.900840-6 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
2º APELANTE/1º APELADO: RUBERVAL ALVES PEREIRA (RECURSO ADESIVO)

ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.909213-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
APELADO: LUPEDRO ABEL MORAES
ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.915913-6 – BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. MARCELO P. G. CAMPOS
APELADO: JOSÉ ROBERTO MACHADO
ADVOGADO: DR. CLODOCI FERREIRA DO AMARAL
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.921348-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADAS: DRA. MARIA HELENA GURGEL PRADO E OUTRAS
APELADO: WESLEY DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001024-4 – MUCAJAÍ/RR

IMPETRANTE: MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA
PACIENTE: ANTÔNIO DA ROCHA LIMA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MUCAJAÍ/RR
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO WRIT – REJEIÇÃO – MÉRITO: ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA SEGREGAÇÃO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA – NOVO TÍTULO LEGITIMADOR DA CUSTÓDIA CAUTELAR – APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 21 DO STJ – ORDEM DENEGADA.

1. Sobrevindo sentença de Pronúncia, fica superado o eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo suportado pelo paciente.
2. Aplicação da Súmula nº 21 do STJ.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, em afastar a preliminar de não-conhecimento suscitada pelo *Parquet* e, no mérito, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira, Presidente, e Tânia Vasconcelos, Julgadora. Também presente o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Boa Vista - RR, 25 de setembro de 2012.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.133176-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO BARROS SOBRINHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por RAIMUNDO BARROS SOBRINHO contra a r. sentença proferida às fls. 161/163 pelo MM Juiz de Direito Substituto designado para o Mutirão das Causas Criminais que o condenou, pela prática prevista no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, a 02 (dois) anos de reclusão, a qual restou substituída pelo cumprimento de serviços à comunidade, e 60 (sessenta) dias-multa.

Às fls. 173, a Defensoria Pública apresentou termo de apelação requerendo o oferecimento das razões na instância superior, conforme art. 600, § 4º do CPP.

Intimado pessoalmente, o réu manifestou desinteresse em recorrer, conforme certidão de fls. 176.

Intimada para a juntada das razões recursais, requereu a Defesa, às fls. 183, a desistência do recurso de apelação.

É o relatório. DECIDO.

O patrocínio da causa coube à Defensoria Pública Estadual, com poderes para praticar todos os atos inerentes ao processo, inclusive para desistir do apelo, preenchendo os requisitos legais para o pedido de desistência do Recurso.

No entendimento do Mestre Júlio Fabbrini Mirabete, em sua obra Processo Penal, 10º Edição, Editora Atlas, páginas 616, item 19.1.11, tópico Desistência, esta é cabível a qualquer momento ou grau de jurisdição desde que atendidos os requisitos legais:

[...] Na inexistência de obstáculo legal, a desistência é cabível em qualquer momento durante a tramitação do recurso, mesmo depois de apresentado o relatório [...]

In casu, não se vislumbrando qualquer obstáculo à homologação da desistência formulada pelo apelante, deve ser deferido o pedido.

Pelo exposto, com fundamento no art. 175, inciso XXXII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, HOMOLOGO a desistência do Recurso de Apelação em apreço.

Baixem os autos ao juízo de origem para os procedimentos de praxe.

Dê-se ciência ao Ministério Público de 2º grau.

Boa Vista, 27 de setembro de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001253-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DR. JAIME BRASIL FILO (DPE)
PACIENTE: FÁBIO SAGICA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

O writ não merece ser conhecido.

É que a petição inicial não atende ao requisito previsto na alínea c do § 1º do artigo 654, do Código de Processo Penal, porquanto se encontra sem a assinatura do Impetrante (fls.09).

Assim, apontam a doutrina e jurisprudência pátrias que, ao contrário do mandado de segurança, em que deve ser conferida ao impetrante a oportunidade de emendar a inicial, em virtude da lei prever termo para

seu ajuizamento, podendo a falta de oportunidade causar até a decadência do direito para impetrar o mandamus, no habeas corpus, a falta de assinatura em seu bojo impede, de plano, o conhecimento desse remédio constitucional, até porque a falta de assinatura em sua inicial não impede ulterior impetração da ordem, porquanto independe de qualquer prazo.

Desta forma, embora o habeas corpus possa ser impetrado por qualquer pessoa do povo, independentemente de procuração, não é cognoscível, porém, a petição que não contenha a assinatura do Impetrante ou de alguém a seu rogo.

Sobre o tema, vale citar o comentário de JULIO FABBRINI MIRABETE (in Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 7ª edição, p. 1469).

"(...) Por fim, deve a petição conter 'a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências'. Evidentemente, a petição pode ser assinada por advogado, sem procuração do paciente, mesmo porque o habeas corpus pode ser interposto por qualquer pessoa do povo. Mesmo para posterior recurso da decisão em favor do paciente não há necessidade de juntada do instrumento procuratório. Não pode ser conhecida, todavia, petição apócrifa, não assinada pelo impetrante e que não contenha qualquer autenticação, máxime quando se concede prazo para sua regularização e tal não ocorre."

Nesse sentido mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STJ:

"RHC. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS NA PEÇA RECURSAL. APELO APÓCRIFO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Conforme orientação desta Corte, a falta de assinatura dos advogados na peça recursal inabilita a sua admissibilidade. Recurso não conhecido."

(RHC 14.985/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 278)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI Nº 6.368/76. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PETIÇÃO APÓCRIFA.

Não se pode conhecer do habeas corpus, em face da ausência de assinatura do impetrante na petição inicial (Precedentes). Writ não conhecido."

(HC 26.499/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2003, DJ 26/05/2003, p. 373)

"PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PETIÇÃO INICIAL SEM ASSINATURA - ART. 654, § 1º, ALÍNEA 'C', DO CPP – NÃO CONHECIMENTO.

Conquanto destituído de rigor formal, a petição de habeas corpus não prescinde da assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, quando não souber escrever. Writ não conhecido." (HC 25798/BA, Relator Min. PAULO MEDINA, DJ de 05/05/2003)

"CRIMINAL. HC. LATROCÍNIO. QUADRILHA. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. PETIÇÃO INICIAL DO WRIT SEM ASSINATURA. NÃO-CONHECIMENTO. WRIT NÃO-CONHECIDO. Embora possa ser impetrado por qualquer pessoa, independentemente da assistência de advogado, para preservação do direito de locomoção, em caso de ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, o habeas corpus está sob o crivo das condições gerais de admissibilidade como qualquer ação, motivo pelo qual não se conhece de writ que não contém assinatura na exordial. Writ não-conhecido." (HC 23301/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2002, DJ 11/11/2002, p. 239)

De igual forma, os tribunais pátrios não destoam deste entendimento. Anote-se:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR – INICIAL APÓCRIFA – PRECEDENTES – NÃO CONHECIMENTO – DECISÃO UNÂNIME – A norma do artigo 654, § 1º, alínea 'c', do cpp, se não respeitada, torna - Se barreira intransponível ao conhecimento do habeas corpus, pois revestida de vício em sua forma. Assim, face a ausência de assinatura na exordial, impõe-se o não conhecimento do presente mandamus. (TJPA – HC-PL 20113012359-4 – (98965) – Belém – C.Crim.Reun. – Rel. Des. Ronaldo Marques Valle – DJe 12.07.2011 – p. 109)

"HABEAS CORPUS – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE ASSINATURA – Não se conhece de habeas corpus, cuja inicial não foi assinada pela impetrante. Inteligência do artigo 654, parágrafo 1., alínea 'c', do código de processo penal. habeas corpus não conhecido." (TJGO – HC 28622-2/217 – (200700975726) – 1ª C.Crim. – Rel. Des. Juraci Costa – J. 04.04.2007)

Diante de tais considerações, com fundamento no art. 265, XIV do RITJRR, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, ressaltando, entretanto, que a falta de assinatura da inicial não impede ulterior impetração da ordem, bastando que nova petição assinada seja apresentada, a qualquer tempo, para que seja posteriormente conhecido. Assim, sanada a irregularidade, o direito alegado em favor do Paciente será apreciado.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de setembro de 2012.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001146-5 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: SUELLEN PINHEIRO MORAIS

PACIENTE: PAULO OLIVEIRA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela advogada Suellen Pinheiro Moraes em favor de PAULO OLIVEIRA DA SILVA, condenado pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista ao cumprimento de 06 (seis) anos e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela pática do delito previsto no art. 312 c/c 71, ambos do Código Penal.

Alega a impetrante que, em razão da referida condenação, foi interposto recurso de Apelação Criminal nº 0010.08.193868-9 na qual a Colenda Câmara Única – Turma Criminal prolatou acórdão publicado no Dje nº 4809, de 11 de junho de 2012, dando parcial provimento ao apelo, sendo certificado o trânsito em julgado do acórdão em 19 de julho de 2012.

Argumenta ainda que, “quando o Tribunal de Justiça prolatar uma decisão e o réu está solto, não sendo ele intimado pessoalmente, a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, através de publicação nos meios oficiais, como ocorreu no caso concreto. Ocorre que, mesmo devidamente intimado, o patrono do paciente não o informou sobre a possibilidade e o prazo de recurso do acórdão.

Por tais fatos, aduz que “o paciente teve cerceado o seu direito de exercer a ampla defesa, transitando em julgado o acórdão, sem que pudesse fazer mais nada, a não ser implorar deste Poder Judiciário, por meio deste writ, isto que não pode ser prejudicado pela omissão do anterior causídico.”

Ao final, ante os fatos narrados, requereu a efetiva garantia do direito de recurso, “por meio da restauração do prazo para a eventual interposição do mesmo”.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Em que pese os argumentos contidos na exordial, não vislumbro meios de conhecer a ordem postulada.

Conforme a própria impetrante narra na Inicial, o acusado foi devidamente intimado, através de seu patrono, do acórdão prolatado pela Turma Criminal da colenda Câmara Única, tendo sido certificado o trânsito em julgado do decisum.

Desta forma, não há qualquer ilegalidade a ser sanada na presente via, até porque, nestas circunstâncias, não funcionam em favor do paciente os princípios da igualdade, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, caput, LIV e LV, da CF), visto que somente pode emergir no caso da parte ter cumprido as atribuições que a lei processual lhe impõe, sob pena de negação do próprio processo, que pressupõe, acima de tudo, a observância de prazos para o exercício dos direitos nele estabelecidos, incumbência não cumprida pela parte ré, não sendo possível acolher a alegação de que “o patrono do paciente não o informou sobre a possibilidade e o prazo de recurso do acórdão” até porque na aceitação deste argumento, estar-se-ia ferindo o princípio da igualdade, previsto no art. 5º, caput da Constituição Federal, visto que a todos compete a devida observância dos prazos legais, não podendo se beneficiar o paciente de suposta ineficiência de seu patrono.

In casu, com a certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido pela Turma Criminal, exauriu-se o ofício jurisdicional por esta Corte de Justiça porquanto a Defesa foi intimada do Acórdão e não recorreu no prazo legal.

Assim, considerando que o referido acórdão substituiu a sentença condenatória de primeiro grau e, portanto, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima passou a ser a autoridade coatora, em caso de eventual constrangimento ilegal por cerceamento de direito à ampla defesa que sofre o paciente deve ser dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, alínea "c" da Constituição Federal.

No mesmo sentido, é a jurisprudência pátria a seguir colacionada, verbis:

“HABEAS CORPUS TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ART. 33, LEI 11.343/2006) CONDENAÇÃO ARGÜIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ANTE ENTENDIMENTO DO PLENO DO STF CONTROLE DIFUSO COM EFEITO INTERPARTES RECURSO APELATÓRIO QUE TRATOU DA

MATÉRIA E DECIDIO POR ESTA CÂMARA CRIMINAL QUE PASSOU A SER A AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL INCOMPETÊNCIA DO TJPR ORDEM NÃO CONHECIDA – "O Acórdão de nº 10.456 desta Quinta Câmara Criminal substituiu a sentença condenatória de primeiro grau e, portanto, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná passou a ser a autoridade coatora em eventual constrangimento ilegal que sofra o paciente em decorrência deste édito condenatório. Desse modo, a competência para o processamento e julgamento deste habeas corpus é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, alínea "c" da Constituição Federal.". (TJPR – HC 0767141-6 – 5ª C.Crim. – Rel. Des. Eduardo Fagundes – DJE 07.06.2011 – p. 423)

"HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEDE Habeas Corpus nº 764481-3. DE RECURSO DE APELAÇÃO. TRANSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECIMENTO DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM IMPETRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

Esta Corte é incompetente para apreciar em sede de habeas Corpus matéria por ela já decidida. Volta-se a impetração contra a sentença que impôs a condenação e contra o acórdão que a agravou, tornando-se autoridade coatora. Inviável o conhecimento da impetração, sendo adequada a remessa dos autos ao S.T.J." (Habeas Corpus nº 370451-4, 4ª Câmara Criminal, rel. Des. Miguel Pessoa, julg. Em 20/10/2006) (...) Se a alegação coação é atribuída ao Juízo de primeiro grau, a competência para apreciar o pedido é do tribunal (de Justiça ou de Alçada), mas se foi ela já confirmada pela Corte Estadual, v.g. no julgamento da apelação, passa este sodalício à qualidade de coator, sendo a competência para o conhecimento e julgamento do writ afeta ao Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal. 2. O tribunal estadual que ao julgar recurso de apelação, confirma sentença condenatória, investido fica na condição de autoridade coatora, fato este que o impossibilita de apreciar e julgar pedido de habeas corpus vinculado àquele processo, não podendo o pedido ser conhecido" (TJPR/Habeas Corpus nº 85717-4, 1ª Câmara Criminal, rel. Des. Oto Sponholz, julg. em 10/02/2000)

"HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO – DECISÃO DE PRONÚNCIA – Interposição de recurso em sentido estrito, embargos declaratórios e recurso especial. Reclamos julgados. Condição de autoridade coatora que deixou de ser do magistrado de primeiro grau, para recair sobre o tribunal de justiça, por encampação dos atos processuais e manutenção da pronúncia. Competência do superior tribunal de justiça para sua análise e julgamento. Não conhecimento. Tendo este tribunal de justiça, em grau de recurso, confirmado a decisão de pronúncia, eventual nulidade processual anterior (IN CASU O ATO CITATÓRIO), mesmo não expressamente apreciada, somente poderá ser invocada - Em sede de habeas corpus - Perante o superior tribunal de justiça. Ordem não conhecida. (TJGO – HC 201190945673 – 1ª C.Crim. – Relª Desª Amelia Martins de Araujo – DJe 13.06.2011 – p. 137)

Posto isso, impossível o conhecimento do writ eis que a autoridade coatora, após o julgamento da apelação, passou a ser o Tribunal de Justiça do Estado do Roraima e, por isso, não conheço do presente remédio constitucional ante a falta de competência desta Corte para apreciar o pedido.

Diante de tais consideração, com fundamento no art. 175, XIV do RITJRR, julgo extinto o presente writ .

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2012.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CAUTELAR INOMINADA N.º 000.12.001185-3 - BOA VISTA/RR

AUTORES: APROVALER – ASSOCIAÇÃO DOS APROVADOS NO CONCURSO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO

ADVOGADO: DR. WALKER SALES SILVA JACINTO

RÉU: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Associação dos Aprovados no Concurso da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e Walker Sales Silva Jacinto, onde se pretende impedir a nomeação do candidato Sérgio Mateus para o cargo de advogado daquele Poder e assegurar a nomeação e posse do segundo autor no mesmo cargo.

Preliminarmente, os autores comunicam a existência de dependência entre o presente feito e a Apelação Cível n.º 010.10.908085-2, de minha relatoria, que foi originada da Ação Civil Pública n.º 0908085-55.2010.8.23.0010, onde se discute a validade da contratação da Fundação CETAP para a condução do concurso público da Assembleia Legislativa.

Informam, também, que esta cautelar é preparatória à ação principal onde pretendem apurar a existência de dolo na apresentação de títulos pelo candidato Sérgio Mateus e, caso confirmado, pugnar por sua desclassificação no certame.

Sustentam que a cautelar visa a assegurar a correta classificação dos candidatos que concorreram para o cargo de advogado.

Pedem, em sede de antecipação da tutela, que o Presidente da Assembleia Legislativa se abstenha de nomear o candidato Sérgio Mateus, até que se esclareça, em futura ação principal, os fatos que ensejaram a pontuação que lhe foi atribuída no quesito “experiência profissional”, bem como a nomeação de Walker Sales Silva Jacinto, e, no mérito, a procedência do pedido.

É o breve relato. Decido.

A cautelar ora proposta não merece ser conhecida. Explico.

Quanto à distribuição da cautelar diretamente no Tribunal, assim dispõe o CPC:

“Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, **quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.**

Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal.”

Sobre o tema, esclarece Costa Machado:

“Note-se que o presente dispositivo consubstancia regra geral, de sorte que, à falta de previsão específica em contrário, **todas as ações cautelares incidentes aos processos em fase recursal serão ajuizadas diretamente no tribunal.**” (*in* Código de Processo Civil Interpretado. 10. ed. Barueri, SP: 2011, p. 1176)

Percebe-se, assim, que a circunstância que permitiria o ajuizamento diretamente ao Tribunal seria a existência de recurso na ação em que se pretende obter medida cautelar, ou seja, quando esta for incidental.

No caso em análise, como afirmado pelos próprios autores, a cautelar é preparatória de ação futura onde se pretende comprovar a existência de erro ou mesmo de dolo na atribuição da nota do candidato Sérgio Mateus. Cabendo dilação probatória na ação principal, resta afastada a possibilidade de impetração de mandado de segurança, hipótese em que se admitiria o ingresso diretamente no Tribunal, em razão de a autoridade apontada como coatora ter prerrogativa de foro.

Nem se fale, também, em competência originária desta Corte para conhecer da matéria suscitada pelos autores, pois, sendo a pretensão voltada à verificação da nota atribuída aos candidatos, a ação principal será contra o **Estado de Roraima**, uma vez que a matéria não guarda relação com as funções institucionais da Casa Legislativa, não tendo, pois, o Presidente da Assembleia legitimidade passiva para compor a presente lide.

Nesse sentido:

“(…) É que, em regra, não possuem as Assembleias Legislativas Estaduais, desprovidas que são de personalidade jurídica, capacidade para ser parte processual. Digo em regra porque não se ignora o entendimento que a elas confere personalidade judiciária. Personalidade para atuar em juízo estritamente em defesa de interesses institucionais e de prerrogativas próprias.” (STF, SS 4534 DF, Rel. Min. Ayres Brito, j. 23/06/2012, DJe-125 26/06/2012, pub. 27/06/2012)

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. AÇÃO ORDINÁRIA PLEITEANDO ANULAÇÃO DO ATO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO (REINCLUSÃO DO SERVIDOR NA FOLHA DE PAGAMENTO). PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO. LEGITIMAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO PARA ESTAR EM JUÍZO. AUSÊNCIA. OFENSA ÀS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS DO ÓRGÃO PÚBLICO NÃO CARACTERIZADA. I - A Assembleia Legislativa, como órgão integrante do ente político Estado, não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, o que significa que pode estar em juízo apenas para a defesa de suas prerrogativas institucionais, concernentes a sua organização e funcionamento; nos demais casos, deve ser representada em juízo pelo Estado, em cuja estrutura se insere. II - Assim, cabe à Assembleia Legislativa, por meio de seu Presidente, cumprir a determinação judicial consistente em reincluir na sua folha de pagamento - que é administrada por ela própria - servidor que ela excluiu. Nesse caso, estará atuando apenas como órgão de uma estrutura maior que é o Estado. Recurso ordinário desprovido.” (STJ, ROMS 21813 AP 2006/0076710-0, 5.ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 12/12/2007, DJ 18/02/2008, p. 45)

ISSO POSTO, verificada a ausência de legitimidade passiva do réu, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c o art. 175, XIV, do RITJRR.

Custas satisfeitas.

Sem honorários.
P. R. I.
Boa Vista, 27 de setembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0001131-77.2012.8.23.0000 (0000.12.001131-7) – BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
PACIENTE: LUIS CARLOS MOREIRA SILVA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR
RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por em favor de **Luis Carlos Moreira Silva**, ao argumento de dupla condenação pelo mesmo fato, caracterizando *bis in idem*.

Alega o Impetrante que está condenado duas vezes pelo mesmo fato. Eis que após escutas telefônicas referentes ao período de 30.10.2009 a 05.11.2009 foi flagrantado em 07.11.2009, trazendo consigo 7,4g (sete gramas e quatro decigramas) de cocaína, tendo respondido ao processo 010 09 449677-4 e condenado por tráfico de drogas.

Ocorre que já estando preso, recebeu nova ordem de prisão em 12.02.2010 proveniente do processo 010 10 008628-8 em que agora, julho de 2012, restou novamente condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Assevera que as duas condenações referem-se ao mesmo fato, razão pela qual pugna pelo reconhecimento da incidência do *bis in idem*, para o tráfico de drogas neste segundo processo, devendo permanecer, se for o caso, apenas o delito de associação.

As informações foram prestadas às fls. 63/66.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de liminar em *Habeas Corpus* apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: *periculum in mora*, quando há probabilidade de dano irreparável e o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.

Analisando os argumentos do Impetrante, vislumbro ser precoce a sua concessão, devendo o pedido ser mais bem analisado por ocasião do julgamento de mérito, após o regular processamento do feito, destacando ainda que, como sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional.

Posto isso, indefiro a liminar requerida.

Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 26 de Setembro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918123-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. DANIELA NOAL
APELADO: VANDER DA COSTA MACIEL
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de indenização nº 010.2009.918123-1, que julgou parcialmente procedente pedido de danos morais.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante alega, em síntese, que diz “a parte apelada ter sido surpreendida com a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, resultante de suposto débito junto ao banco apelante”.

Segue afirmando que “ainda que admitida a hipótese de erro do banco apelante, desde já refutada e suscitada apenas para argumentar, a parte apelada não carrou aos autos provas substanciais de que o suposto equívoco ocorreu por má-fé do banco”.

Conclui que “não houve negativação do nome da parte apelada nos órgãos de restrições ao crédito[...] tendo em vista que prejuízos supostamente sofridos pela parte apelada não foram provocados pelo banco, não merecerá prosperar o pedido de reparação dos danos requerido na inicial”.

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar a sentença apelada.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 98).

Verificado que a Apelação encontrava-se apócrifa, foi proferido despacho (fls. 102), determinando a regularização do vício, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Consta certidão (fls. 103), informando que o Apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinado para se manifestar.

É o breve relatório. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis a compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, apesar de o juízo de admissibilidade do Apelo ter sido realizado pelo juiz singular, não será subtraído do Relator a análise da presença dos requisitos legais de prelibação mais uma vez.

DA IRREGULARIDADE FORMAL

Para que o recurso seja conhecido, é necessário que preencha determinados requisitos formais que a lei exige, além de observar a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se.

Considerando o *caput* do artigo 103, do Provimento da CGJ, do TJRR, de nº 05/2010, é necessária interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, exigindo-se, assim, que a petição, bem como, as razões do recurso sejam devidamente subscritas pelos advogados habilitados nos autos.

Compulsando detidamente os autos, verifico que o Apelante foi intimado para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a assinatura da inicial do Apelo, sob pena de não conhecimento (fls. 102), conforme estabelece o artigo 284, do Código de Processo Civil:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresente defeitos e irregulares capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a compete, no prazo de 10 (dez) dias.

Da mesma forma, o § 4º, do artigo 515, do CPC: “constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação”.

Acontece que, transcorrido o prazo para regularizar o vício, ele não foi sanado pelo Apelante que permaneceu inerte, embora intimado para tanto (fls. 103). Segundo o parágrafo único, do artigo 284, do CPC, “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Mas não é só. Conforme compreensão do STF e STJ, recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. IMUNIDADE. CSLL E CPMF. NÃO EXTENSÃO – AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. **A ausência de assinatura do advogado na petição de agravo regimental não é mera irregularidade sanável, mas**

defeito que acarreta a inexistência do ato processual de interposição do recurso (...) (STF – RE 470885 AgR – Rel: Luiz Fux – 14/06/2011). (Sem grifos no original).

(...) É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar inexistente o recurso sem a assinatura do advogado (...) (STF – AI 825534 AgR – Rel: Dias Toffoli – DJ 07/06/11). É reiterada a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido de que **reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das razões recursais** (STJ – AgRg no Ag 1151055 – Rel: Ministro Raul Araújo – Dje 03/10/2011). (Sem grifos no original).

Considera-se inexistente o recurso especial interposto sem assinatura do advogado (STJ – AgRg no Ag 1176421 – Rel: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – Dje 08/08/2011). (Sem grifos no original).

Neste ínterim, compreendo que o não conhecimento do recurso apócrifo é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fundamento no § 4º, do artigo 515, c/c, parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, assim como, no inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do Apelo, pois se trata de recurso apócrifo.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26 de setembro de 2012

Gursen De Miranda
Desembargador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 001249-53.2012.8.23.0000 (0000.12.001249-7) – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO (DPE)

PACIENTE: EDSON CARLOS DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por em favor de José Edson Carlos da Silva, ao argumento de excesso de prazo na formação da culpa.

Alega o Impetrante que desde 07.03.2012, quando fora realizada audiência pelo Juízo da 2ª Vara Criminal, os autos encontram-se paralisados sem qualquer manifestação estatal.

Assim, ressaltando que em nenhum momento a defesa contribuiu para a demora guerreada, pugnou pela concessão da liminar para sua imediata soltura.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do *Habeas Corpus* está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: *periculum in mora*, quando há probabilidade de dano irreparável e o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.

Analisando os argumentos do Impetrante, não vislumbro, à primeira vista, a existência do constrangimento alegado suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não há elementos bastantes para soltá-lo de plano.

Anoto que apenas o documento de fl. 13 não é suficiente, por ora, a caracterizar o constrangimento ilegal alegado.

Por fim, destaco ainda que, como sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, devendo ser repisado que neste momento não há elementos suficientes que justifiquem a sua concessão.

Posto isso, indefiro a liminar requerida.

Solicitem-se informações da autoridade coatora.

Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Ao final, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 25 de Setembro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 001254-75.2012.8.23.0000 (0000.12.001254-7) – BOA VISTA/RR
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS FREITAS

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por em favor de **FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS FREITAS**, ao argumento de excesso de prazo para a prolação da sentença.

Alega o Impetrante que a instrução processual está encerrada há mais de 01 (um) ano, sendo que os autos foram conclusos para sentença desde 24.07.2011 e até o momento aguarda decisão.

Assim, ressaltando que em nenhum momento a defesa contribuiu para a demora guerreada, pugnou pela concessão da liminar para sua imediata soltura.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do *Habeas Corpus* está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: *periculum in mora*, quando há probabilidade de dano irreparável e o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.

Nada obstante os argumentos expendidos, destaco que o Impetrante não juntou nenhum documento que demonstrasse o excesso de prazo alegado. Assim, não se vislumbra, à primeira vista, a existência do constrangimento alegado suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não há elementos bastantes para soltá-lo de plano.

Destaco ainda que, como sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, devendo ser repisado que neste momento não há elementos suficientes que justifiquem a sua concessão.

Posto isso, indefiro a liminar requerida.

Solicitem-se informações da autoridade coatora.

Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Ao final, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 25 de Setembro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 001252-08.2012.8.23.0000 (0000.12.001252-1) – BOA VISTA/RR
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO (DPE)

PACIENTE: EDSON SILVA DA SILVA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por em favor de **EDSON SILVA DA SILVA**, preso cautelarmente desde o dia 25/07/2012, ao argumento de excesso de prazo, pois até a presente data não houve a realização da audiência de instrução e julgamento e em nenhum momento teria a Defesa contribuído para a demora guerreada.

Pelos motivos acima, pugna pela concessão da liminar para a imediata soltura do Paciente e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do *Habeas Corpus* está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: *periculum in mora*, quando há probabilidade de dano irreparável e o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.

À primeira vista, não vislumbro a existência do constrangimento alegado, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não há elementos bastantes para soltar, de plano, o Paciente.

Destaco ainda que, como sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, devendo ser repisado que neste momento não há elementos suficientes que justifiquem a sua concessão.

Posto isso, INDEFIRO a liminar requerida.

Solicitem-se informações da autoridade coatora.

Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Ao final, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 25 de Setembro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.905602-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADA: ALEXANDRINA FERNANDES DA COSTA

ADVOGADO: DR. SAILE CARVALHO DA SILVA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

BV Financeira S/A. interpôs apelação contra a sentença do Juízo da 5.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento n.º 010.2011.905.602-5, julgou parcialmente procedente o pedido declarando a nulidade das cláusulas estabeledoras de: a) capitalização mensal de juros; b) juros acima de 24% ao ano; c) cobrança de taxas administrativas; d) Cumulação de comissão de permanência, correção monetária e multa contratual. Fixou-se o INPC como índice de correção monetária e honorários em de R\$ 2.000,00.

O apelante alegou que: a) inexistente ilegalidade e/ou abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas; b) os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal; c) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato; d) não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;

e) a aplicação da taxa referencial como índice de atualização monetária é válida; f) é incabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; g) os percentuais estabelecidos para a multa contratual e o juros de mora estão em conformidade com a legislação civil; e, h) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC, decidido.

1 - Do contrato

As partes ajustaram, em 17.02.2009, contrato de financiamento de moto Honda "CG 150 TITAN - ES", ano 2009/2009, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 7.500,00, totalizando, com os juros estipulados, o montante de R\$ 8.184,52 a ser adimplido em 48 parcelas de R\$ 308,86.

A taxa de juros anual foi fixada em 36,71%, a taxa de juros mensais em 2,64% e o CET em 44,81%.

Houve previsão da incidência Tarifa de Cadastro (R\$ 340,00), Seguro (R\$ 275,72), IOF (R\$ 30,98), Custo com Registro (R\$ 37,82). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: multa de 2% e comissão de permanência de 12%.

2 - Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto,

verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do *pacta sunt servanda*, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

3 - Dos juros remuneratórios

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedente desta Corte de Justiça, importa destacar se do ano de 2006. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)

Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (36,71%) não supera uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (31,75%) ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Nesse diapasão, confirmam-se recente julgado do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

4 - Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

“O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.”

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg nos EREsp 911.070/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJe 01/04/2008).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários

celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao

art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...).”

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada (item 14 fl. 30- verso).

5 - Das taxas administrativas

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

“AÇÃO REVISIONAL – NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – APLICAÇÃO DO CDC – JUROS REMUNERATÓRIOS – CAPITALIZAÇÃO – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – ENCARGOS MORATÓRIOS – COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO – CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO – TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – (...) – DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO – A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO – Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ...”

(TJRS – AC 02177720 – (70021558168) – Novo Hamburgo – 14ª C.Cív. – Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques – J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

6 - Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de acrescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o acúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ¹, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da

¹ Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

7 - Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

8 - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

“AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª

Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime.”

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime.”

(TJRS - Embargos Infringentes nº 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

9 – Da multa e dos juros moratórios

Os juros moratórios e multa estão pactuados nos respectivos patamares legais, i. e., CDC, art. 52, § 1.º e Súmula 379 do STJ, inexistindo discrepância com a sentença de piso, motivo pelo qual não conheço do recurso neste ponto por ausência de interesse recursal.

10 - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantido as cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras “a”, “b”, e “c” c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011, e

das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e de capitalização mensal

dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, admitindo-se a repetição do indébito na forma simples, mantida a decisão impugnada nos seus demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de setembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.000801-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

APELADA: MARIA GOMES COUTINHO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito relatório constante às fls. 35/36, bem como despacho de fls. 39, para retirar de pauta de julgamento o presente feito, vez que a matéria tratada nos autos, contraria jurisprudência predominante de Corte Superior.

Desta feita, segue decisão monocrática (RI – TJE/RR: inc. XIV, art. 175).

RECURSO

Apelação Cível em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo, vez que a notificação expedida à Devedora/Apelada foi realizada por cartório diverso do domicílio daquela (fls. 26/28).

ALEGAÇÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que “o art. 2º do Decreto-lei nº 911/69 exige tão-somente que seja expedida uma notificação por meio de Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. [...] uma vez que foi entregue no endereço declinado no contrato, não há que se falar em qualquer nulidade. [...] não é inválida a notificação enviada pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos de localização diversa do domicílio do devedor.”

Segue aduzindo que “o Tabelião do Cartório não pode praticar atos que extrapolem as fronteiras territoriais de sua circunscrição. Contudo, analisando o disposto no art. 12, da Lei n. 8.953/94, pode-se deduzir que tal limitação se refere apenas aos Oficiais de Registro de Imóveis e Oficiais de Registro Cível das Pessoas Naturais, estando isentos os Oficiais de Títulos e Documentos. [...] Assim, é desnecessário que o Cartório de Registro de Títulos e Documentos expedidor da carta registrada, a que faz alusão o art. 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, seja o do domicílio do devedor, sendo, contudo, imprescindível que a notificação expedida chegue ao local do destino e lá seja recebida, atingindo assim sua finalidade. [...] constituída a comprovada a mora, não há falar em extinção do feito pela ausência do comprovante de notificação.”

Acrescenta o Apelante que “a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos dos art. 267, inciso I e IV do CPC revela a total inobservância quanto aos princípios processuais basilares do ordenamento jurídico pátrio, quais sejam os princípios da instrumentalidade das formas, aproveitamento dos atos processuais, celeridade processual e economia processual.

PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para reformar a sentença a quo, e declarar a Apelada constituída em mora.

INTIMAÇÃO

Não apresentação de contrarrazões (fls. 32).

DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público Estadual (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 557. O **relator negará seguimento a recurso** manifestadamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em **confronto com súmula** ou com **jurisprudência dominante** do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, **ou de Tribunal Superior**”. (sem grifo no original).

O respeito do tema, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no artigo 175, inciso XIV, dispõe que:

“Art. 175. Compete ao Relator:

[...]

XIV – julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou **negar seguimento** a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551)”.
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como súmula.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como súmula.

DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que indeferiu inicial da ação de busca e apreensão e extinguiu processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

O Apelante ajuizou ação de busca e apreensão registrada e autuada sob o n. 0703.077-47.2011.823.0010, a qual objetivava em sede liminar, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme contrato de fls. 11v./13.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial judicial realizada por escritório de advocacia.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

“Art 2º No caso de inadimplemento ou **mora** nas obrigações contratuais garantidas **mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário** ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º **A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor**”. (sem grifo no original)

Assim, para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Nesta linha, a Súmula n. 72, do STJ enuncia que “é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

DA NÃO NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR

Compulsando os autos, verifico que o Banco Apelado enviou notificação emitida por escritório de advocacia ao endereço da devedora, devido ao inadimplemento das parcelas descrito na exordial.

A constituição em mora do devedor deve ser efetivada por meio de notificação extrajudicial, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, nos termos do §2º, artigo 2º, do Decreto Lei n. 911, de 1º.OUT.1969, como já afirmado em linhas passadas.

Com efeito, segundo a citada norma, para a constituição dos efeitos da mora, é preciso que a notificação seja expedida por intermédio de serventia notarial.

Ocorre, no entanto, que a notificação foi emitida por escritório de advocacia (fls. 14), deixando o Apelante de atender à determinação legal.

Portanto, de acordo com a legislação que rege a matéria e segundo a jurisprudência dominante, a correspondência enviada por escritório de advocacia não tem o condão de constituir o devedor em mora, uma vez que somente a notificação extrajudicial expedida por meio do Cartório de Documentos tem fé pública suficiente para este fim.

Nesse sentido, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Estaduais:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

- A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, **é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca**, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. - Agravo não provido. (STJ, AgRg no AREsp 113556 RS 2011/0267118-2, rel. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. **17.05.2012**). (sem grifo no original).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO ORA AGRAVADA. MANUTENÇÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. A JURISPRUDÊNCIA DA 2.ª SEÇÃO DO STJ É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE NA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, A MORA CONSTITUI-SE EX RE, ISTO É, DECORRE AUTOMATICAMENTE DO VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. **NA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, COMPROVA-SE A MORA DO DEVEDOR PELO PROTESTO DO TÍTULO, SE HOVER, OU PELA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FEITA POR INTERMÉDIO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO”. (STJ, AgRg no Ag 997.534/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/11/2009). (sem grifo no original).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. MORA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. RECURSO DESPROVIDO. **Na Ação de Reintegração de Posse é indispensável a prova da constituição do devedor em mora. Apesar de a mora resultar do vencimento das prestações sem que tenha havido pagamento, a comprovação da inadimplência é pressuposto indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de reintegração de posse (art. 2º, § 2º, do Dec-lei n.º 911/69). A correspondência enviada por escritório de advocacia não tem o condão de constituir o devedor em mora, uma vez que não substitui a notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos**”. (TJDFT, Acórdão n. 556875, 20111010041746APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, DJ 12/01/2012 p. 52). (sem grifo no original)”.
“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO ATENDIMENTO. 1. **A demonstração da mora se faz mediante prova da efetiva notificação do devedor, ou do protesto do título, nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69. Todavia, para caracterizar a mora é imprescindível que a notificação extrajudicial seja expedida por correspondência do Cartório de Títulos e Documentos e que seja entregue no domicílio do devedor, não servindo a notificação levada a termo por escritório de advocacia. 2. A falta da notificação exigida pelo art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, impõe o indeferimento da inicial, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. (...)**”. (TJDFT, Acórdão n. 561844, 20111010041022APC, Relator NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, DJ 02/02/2012 p. 126). (sem grifo no original).

Desta feita, verificada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a prova da efetiva notificação da devedora quanto a seu inadimplemento, a extinção do feito é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto nº 911/69, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, e, Súmula n. 72, do

STJ, nego provimento ao recurso de apelação, ante a ausência de comprovação da mora da devedora. Mantenho na íntegra sentença de piso. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cidade de Boa Vista (RR), em 25 de setembro de 2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0001250-38.2012.8.23.0000 (0000.12.001250-5) – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO (DPE)

PACIENTE: WESLEE DE ALMEIDA VERAS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA JUÍZA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COM. DE BOA VISTA/RR

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por em favor de **Weslee de Almeida Veras**, ao argumento de excesso de prazo na formação da culpa.

Alega o Impetrante que desde 25.07.2012, o acusado encontra-se recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo sem que tenha sido realizada audiência de instrução e julgamento pelo Juízo da 2ª Vara Criminal.

Ressalta que em nenhum momento a defesa contribuiu para a demora guerreada. Pugna pela concessão da liminar para imediata soltura do paciente.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do *Habeas Corpus* está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: *periculum in mora*, quando há probabilidade de dano irreparável e o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.

Analisando os argumentos do Impetrante, não vislumbro, à primeira vista, a existência do constrangimento alegado suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não há elementos bastantes para soltar o paciente de plano.

Anoto que apenas a inicial (fls. 02/12) não é suficiente, por ora, a caracterizar o constrangimento ilegal alegado.

Por fim, destaco ainda que, como sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, devendo ser repisado que neste momento não há elementos suficientes que justifiquem a sua concessão.

Posto isso, indefiro a liminar requerida.

Solicitem-se informações da autoridade coatora.

Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 25 de Setembro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.001243-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: KARINE JUSSARA DA COSTA

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA

AGRAVADA: UNIMED BOA VISTA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 5.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação n.º 0716532-45.2012.823.0010 – obrigação de fazer c/c danos morais, que indeferiu o pedido de reconsideração (Ep. 6 e 10) e manteve a decisão que postergou a análise do pedido de liminar para momento posterior à apresentação de defesa por parte do réu.

Sustenta a agravante que em 08/04/2012, munida com guia da UNIMED (OPME) assinada pelo médico Bruno Figueiredo dos Santos, requereu a realização de cirurgia em seu joelho esquerdo e, inobstante ter cumprido todas as formalidades contratuais, até a presente data, a cirurgia não foi autorizada. Diante de tal quadro, ingressou com ação judicial pleiteando, em sede de antecipação da tutela, que fosse determinada a realização da intervenção cirúrgica.

A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a apresentação de resposta pelo réu. Insatisfeita com a resposta dada pelo juízo, a autora formulou pedido de reconsideração ao juiz, que foi indeferido. Contra essa última decisão, interpôs o presente agravo de instrumento.

É o sucinto relato. Decido.

Analisando os autos, verifico que a decisão que postergou a análise do pedido de antecipação da tutela foi exarada em 06/08/2012. Em 15/08/2012 a agravante travessou petição pugnando pela reconsideração da decisão, que foi indeferida em 23/08/2012.

Via de regra, não cabe agravo contra decisão proferida em pedido de reconsideração, pois deve ser atacado o provimento que causou o gravame à parte. Isso porque o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou, com maior razão, interromper o prazo para a interposição do recurso próprio.

Assim, considerando que pois deveria ser atacado o despacho originário, causador do gravame, e considerando-se a data da decisão originária, com o início do prazo recursal a partir de sua intimação, vê-se que o recurso é intempestivo, havendo, pois, óbice intransponível para seu devido conhecimento e processamento. Nesse sentido:

“AGRAVO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE APRECIOU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DESCABIMENTO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. ‘Não se conhece de agravo de instrumento interposto contra decisão que apreciou pedido de reconsideração.’” (TJSP, Agravo de Instrumento – AI 1241703020128260000 SP 0124170-30.2012.8.26.0000, 4.^a Câmara de Direito Público, Rel. Thales do Amaral, j. 30/07/2012, Data de Publicação: 02/08/2012).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição contra decisão que indeferiu pedido de reconsideração, sobre o pedido de levantamento de constrição judicial. O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender prazo para posterior interposição de recurso. Agravo interposto intempestivamente.” (TJSP, Agravo de Instrumento – AI 718319420128260000 SP 0071831-94.2012.8.26.0000, 33.^a Câmara de Direito Privado, Rel. Mario A. Silveira, j. 07/05/2012, Data de Publicação: 09/05/2012)

ISSO POSTO, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de setembro de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001247-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. JAIME BRASIL FILHO – DPE

PACIENTE: AURYANE LIMA QUINTELA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – Requistem-se as informações a autoridade tida como coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei após prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WRIT (nesse sentido: STF, 1.^a Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 07/05/03, p. 8331);

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 25 de setembro de 2012.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001222-4 -BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: PAULO QUIMAS CASTILHO DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I – Requistem-se as informações a autoridade tida como coatora, conforme art. 662 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias;

II – Quanto ao pedido liminar de concessão do Habeas Corpus, examinarei após prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, considerando a necessidade destas para a apreciação do WRIT (nesse sentido: STF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 07/05/03, p. 8331);

III – Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 20 de setembro de 2012.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.002681-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: JESSÉ RIBEIRO BARBOSA

ADVOGADO: DR. PAULO LUÍS DE MOURA HOLANDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

I. Ao advogado do recorrente, para oferecer as razões do recurso, conforme o art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal;

II. Em seguida, ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões;

III. Após, vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para manifestar-se;

IV. Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 25 de setembro de 2012.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.018062-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: SEBASTIÃO LECI DA SILVA

ADVOGADOS: DR. LUIZ FERNANDO MENEGAIS E OUTROS

APELADA: ANGELA DI MANSO

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº. 010.10.018062-8

1) Considerando o artigo 103, e seus parágrafos, do Provimento nº 001/2009/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a parte Apelante deixou de proceder à extração integral de cópias pela *web* do processo eletrônico, a fim de instruir o presente recurso, eis que não consta sequer cópia da sentença apelada;

2) Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do feito, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Publique-se;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 25 de setembro de 2012

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º0000.12.001216-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO MOREIRA PEREIRA

ADVOGADOS: DRA. DANIELE DE ASSIS SANTIAGO E OUTROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao apelante, através de sua advogada constituída, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º) - fl. 207.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de setembro de 2012.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.012284-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: JOSÉ FERREIRA LÚCIO

ADVOGADOS: DRA. ROSA LEOMIR BENDETTI GONÇALVES E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 11 012284-2

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do *decisum*, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 164/166;

Prazo de 05 (cinco) dias;

Após, voltem os autos conclusos;

Publique-se;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 20.SET.2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.11.920236-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR. CELOS MARCON

APELADA: MARIA ROSA MORAIS PEREIRA

ADVOGADO: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando que as contrarrazões e o recurso adesivo apresentados por Maria Rosa Moraes Pereira estão juntados por linha, não havendo menção acerca do cumprimento do art. 518 do CPC, retornem os autos à 4.^a Vara Cível para o juízo de admissibilidade diferido.

Após, com urgência, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de setembro de 2012.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0001246-98.2012.8.23.0000 (0000.12.001246-3) – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO (DPE)

PACIENTE: DIEGO CORDEIRO COELHO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Seguindo o entendimento firmado na jurisprudência pretoriana de que não caracteriza situação configuradora de injusto, tão pouco fere o *status libertatis* do paciente, o ato do Magistrado que, fundado em razões de prudência, condiciona o exame do pedido liminar requerido em *Habeas Corpus*, somente com as informações, apreciarei o pedido após a manifestação da autoridade indigitada coatora.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2012.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.10.004977-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ROGÉRIO MESQUITA DE SOUZA

ADVOGADO: DR. ALAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO

APELADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES

ADVODAGA: DRA. DANIELE DE ASSIS SANTIAGO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº 010 10 004977-3

A imparcialidade do juiz, em nível internacional, é garantia prevista pela Declaração dos Direitos Universais do Homem, conforme Assembléia Geral das Nações Unidas, realizada em 1948, segundo a qual “toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele” (Art. 10); No mesmo sentido, no âmbito das Américas, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, estabelece que “toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para determinação de seus direitos e obrigações ou para exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal” (art. 8º);

Tais Diplomas Legais foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, a qual assegura o princípio da imparcialidade do juiz por meio de preceitos garantidores e vedatórios, tais como, as garantias (art. 95), vedações (art. 95, parágrafo único) e proibição dos juízos e tribunais de exceção (art. 5º, inciso XXXVII);

Com efeito, estabelece o ordenamento jurídico pátrio que é defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão (CPC: art. 134, inciso III). É a efetividade da imparcialidade do juiz com a garantia do duplo grau de jurisdição;

No caso em tela, verifico que proferi despacho, às fls. 76, que anunciou o julgamento antecipado da lide, cuja natureza jurídica é de decisão interlocutória;

Neste passo, declaro-me impedido para relatar o presente feito;

Publique-se;

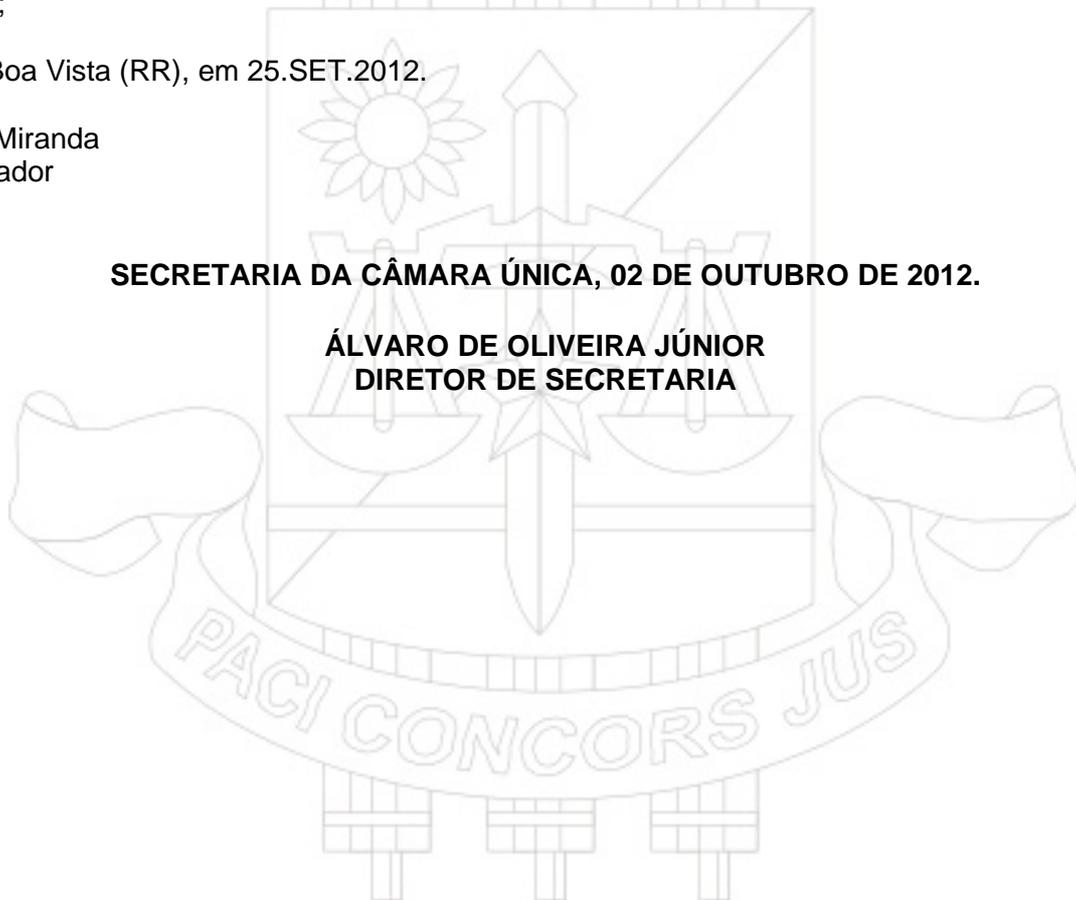
Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 25.SET.2012.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 02 DE OUTUBRO DE 2012.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2012**

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1580 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 08 a 09.10.2012, do Des. **MAURO CAMPELLO**, Diretor da Escola do Judiciário, para participar do Encontro Regional Norte do “Programa Valorização. Juiz valorizado, justiça completa!”, a realizar-se na cidade de Manaus - AM, no dia 08.10.2012.

N.º 1581 – Autorizar o afastamento, no período de 20 a 23.11.2012, da Dr.ª **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular da 1.ª Vara Criminal, para participar do XXI Congresso Brasileiro da Magistratura, a realizar-se na cidade de Belém-PA, no período de 21 a 23.11.2012, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

N.º 1582 – Conceder à Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, dispensa do expediente no dia 31.10.2012, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 09 a 15.01.2012.

N.º 1583 – Convalidar a dispensa do expediente do Dr. **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**, Juiz de Direito titular da 5.ª Vara Criminal, no dia 28.09.2012, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 17 a 23.09.2012.

N.º 1584 – Cessar os efeitos, a contar de 02.10.2012, da designação da Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 3.ª Vara Criminal, no período de 20.09 a 11.10.2012, objeto da Portaria n.º 1466, de 04.09.2012, publicada no DJE n.º 4868, de 05.09.2012.

N.º 1585 – Designar o Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pela 3.ª Vara Criminal, no período de 02 a 11.10.2012, ficando dispensado, nesse período, de sua designação para auxiliar na 4.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 483, de 21.03.2012, publicada no DJE n.º 4757, de 22.03.2012.

N.º 1586 – Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para auxiliar na 1.ª Vara Criminal, no período de 02 a 14.10.2012, sem prejuízo de sua designação para responder pela 5.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 1536, de 20.09.2012, publicada no DJE n.º 4879, de 21.09.2012.

N.º 1587 – Prorrogar, até o dia 18.10.2012, a designação do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara Cível, no período de 26.09.2012 a 03.10.2012, objeto da Portaria n.º 1525, de 18.09.2012, publicada no DJE n.º 4877, de 19.09.2012.

N.º 1588 – Designar o servidor **EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE**, Técnico Judiciário, para exercer a Escrivania da Comarca de Pacaraima, a contar de 03.09.2012, até ulterior deliberação.

N.º 1589 – Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **MARLEY DA SILVA FERREIRA**, Membro de Comissão Permanente, no período de 02.07 a 15.08.2012.

N.º 1590 – Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **MARLEY DA SILVA FERREIRA**, Membro de Comissão Permanente, no período de 16.08 a 29.09.2012.

N.º 1591 – Divulgar o Fator de Correção (FC), utilizado para atualização de débitos judiciais, vigente para o mês de outubro de 2012: 2,1661.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 1592, DO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2012

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

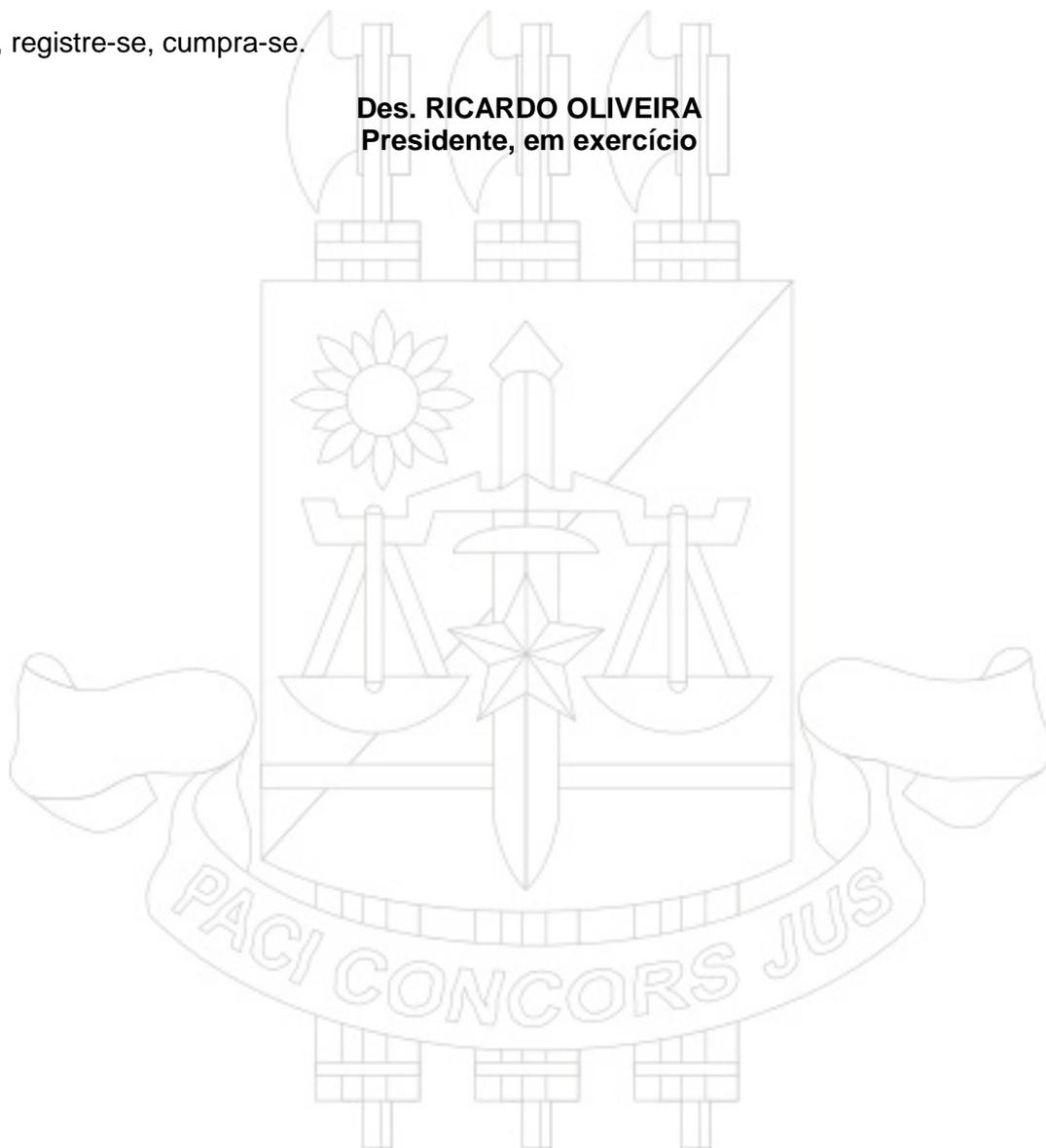
Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2012/17161,

RESOLVE:

Designar o servidor **HAMILTON PIRES SILVA**, Técnico Judiciário e a estudante **NATALIA DA SILVA OLIVEIRA** para exercerem a função de conciliador da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 02.10.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

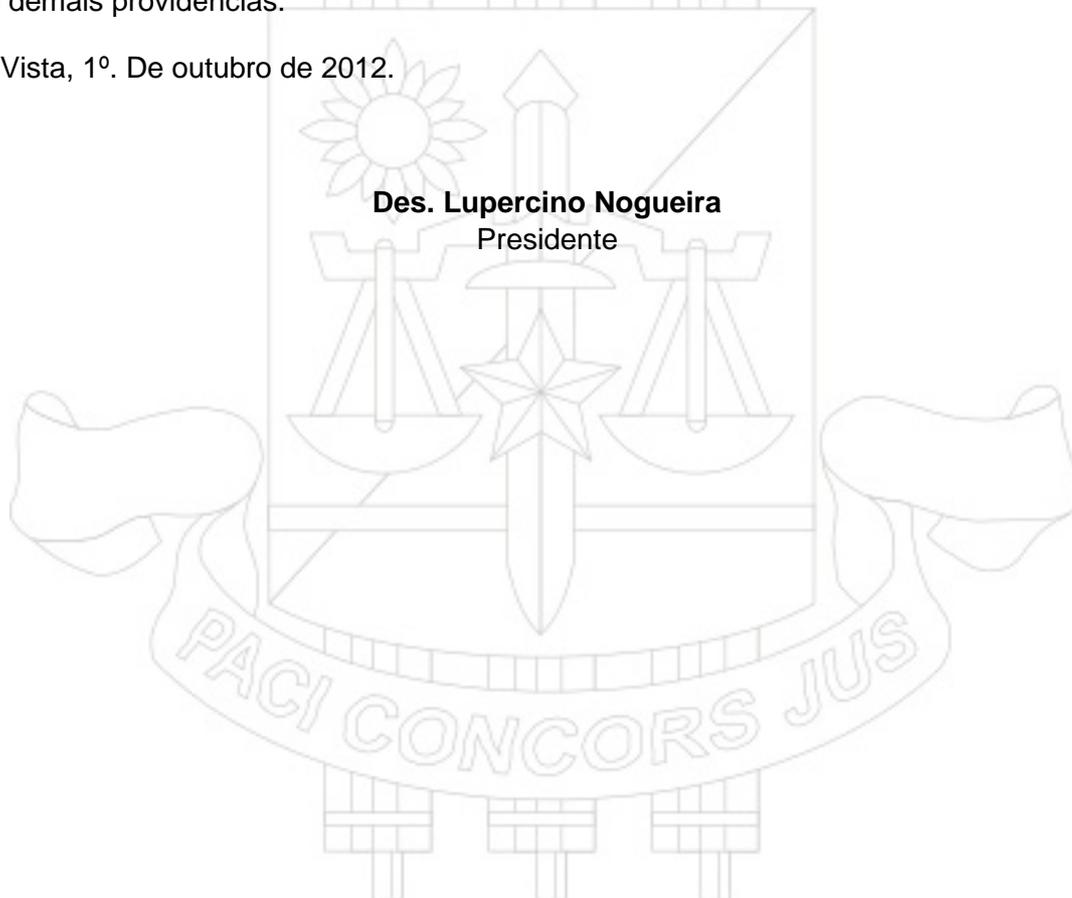
Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 02/10/2012****Procedimento Administrativo n.º 16767/2012****Requerente** : Ethiane Chagas**Assunto** : Participação no V Congresso Nacional de Arquivologia**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Secretária-Geral, em exercício (fl. 27); indefiro o pedido.
2. Publique-se; após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 1º. De outubro de 2012.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

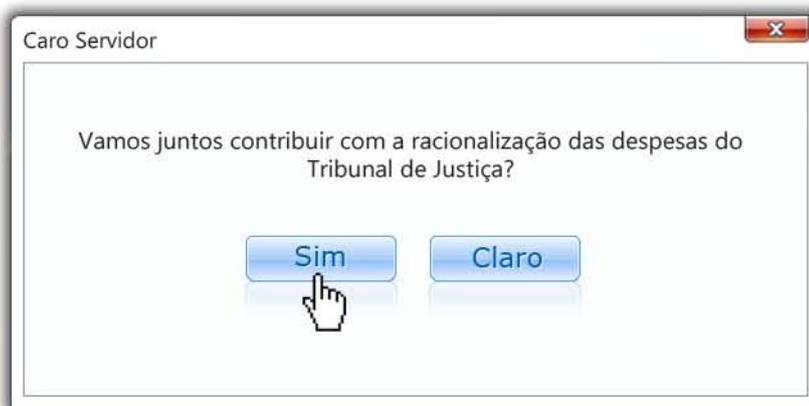
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA...

1. Use o Telefone para tratar de temas de interesse do trabalho ou para resolver assuntos urgentes.
2. Evite chamadas de telefones fixo para celular.
3. Certifique-se do número a discar. Cada engano representa, no mínimo, um pulso na conta telefônica.
4. Reúna todos os assuntos de interesse a tratar. Isso evita novas chamadas que, na soma, terão custo maior.
5. Seja objetivo, mas não deixe de ser cortês ao telefone. Lembre-se de que o atendimento, bom ou ruim, influenciará na opinião que os outros terão de seu setor.
6. Em vez de telefonar mande e-mail ou utilize o sistema de intrachat.
7. Evite o empréstimo de telefones a terceiros.
8. Ao atender a chamada ou fazer ligação, identifique-se pronta e claramente: "setor tal, fulano, bom dia". Essa identificação poupa tempo, pois evita as tradicionais frases: "de onde fala?", "quem está falando?" etc. Também economiza na conta.
9. Economize também no fax, analisando a real necessidade de enviá-lo. Prepare todo o material a ser transmitido, posicione a primeira página no aparelho e, então, faça a ligação. Caso tenha scanner em seu departamento, escaneie o documento e envie-o por e-mail, o custo é zero.
10. Não exagere no "um momentinho, por favor". Se a pessoa procurada não pode atender imediatamente, estime um prazo onde a pessoa estará disponível e peça para ligar novamente.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**Exepediente de 02/10/2012****Documento físico s/nº**

Origem: Amauri Ramos Balmante
Jairo Cândido e Advogados Associados
Dimanso & Advogados Associados

Assunto: Reclamação e pedido de providências

Intimação da Advogada Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira para, querendo, no prazo de cinco (05) dias (art. 24, da Lei Estadual nº 418/04), comparecer na Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, com a finalidade de assinar a petição (Reclamação e pedido de providências), conforme despacho do Desembargador Corregedor-Geral de Justiça.

Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2012

Secretaria da Corregedoria-Geral de Justiça**Procedimento Administrativo nº. 17057/2012****Origem:** Corregedoria Nacional de Justiça**Assunto:** Inspeção na 1ª. Vara Cível de Boa Vista – INSP – 2647-75.2012.2.00.0000 – CNJ**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para o cumprimento da determinação feita à CGJ/RR, contida no item 2.1 do Relatório de Inspeção Preventiva do CNJ em Roraima. Nela consta que esta Corregedoria “[...] deve apresentar informações sobre o Processo nº. 01007157917-0 e o cumprimento dos mandados judiciais no 1º. grau de jurisdição, no prazo de 15 (quinze) dias” (fl. 02).

A 1ª. Vara Cível prestou as informações solicitadas (fls. 08-22).

É o breve relato.

1 – Sobre o processo:

O Processo nº. 001007157917-0 é uma ação de divórcio litigioso, em que são partes D.M.M. (autora) e E.D.M. (réu). Foi ajuizada em 26/03/07 (fl. 25v), sentenciada em 13/10/08 (fls. 20-21), remetida ao TJRR com apelação em 10/06/09 e retornou em 16/07/10 (fl. 24). O Advogado JAEDER NATAL RIBEIRO, OAB 223N/RR, levou o feito em carga e não há notícia da devolução até o momento (fl. 24).

O Juiz Substituto e a Escrivã, ambos da 1ª. Vara Cível de Boa Vista, afirmam que diversas providências foram tomadas (fl. 09), como: intimação do advogado para devolver o processo, expedição de mandado de busca e apreensão (infrutífero), expedição de ofício à OAB/RR, comunicação do fato à CGJ/RR e ao Procurador Geral de Justiça de Roraima. O Inquérito Policial nº. 118/11, do 1º. Distrito Policial da Capital, foi instaurado para apurar o caso.

No Tribunal de Justiça de Roraima, a apelação cível ganhou o número 001009012414-0 e foi julgada em 17/11/2009, sendo declarada a nulidade parcial do processo (fl. 27).

Não há notícia de que os autos tenham sido restaurados.

2 – Sobre o cumprimento dos mandados:

As intimações, em sua grande maioria, são feitas por oficial de justiça. A utilização da EBCT somente existe nos casos em que, diante das peculiaridades locais, percebe-se que existe possibilidade de sucesso.

Quanto ao *cumprimento e acompanhamento* dos mandados judiciais no 1º. grau de jurisdição por oficiais de justiça, explico que eles são feitos de acordo com os incisos VIII, X, XIII, XXIII e XXIV do art. 5º. do Provimento/CGJ nº. 1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça de Roraima), que dispõem:

“Art. 5º. São atribuições dos escrivães, além da que las definidas em lei:

[...]

VIII - encaminhar os mandados para distribuição, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e máxima de 90 (noventa) dias da audiência, observando-se as regras processuais pertinentes, ressalvados os casos urgentes definidos no parágrafo segundo deste artigo, os quais serão encaminhados para o plantão diário (zona de urgência) da central de mandados, para cumprimento imediato;

[...]

X - solicitar por correio eletrônico (e-mail) a devolução dos mandados enviados para cumprimento sempre que a diligência tiver se tornado inútil ou incabível;

[...]

XIII - zelar para que as intimações do Ministério Público e da Defensoria Pública sejam feitas pessoalmente, ou por meio eletrônico nos casos de processos do sistema CNJ – PROJUDI;

[...]

XXIII - intimar o oficial de justiça, por correio eletrônico (e-mail), fornecido pelo Departamento de Tecnologia da Informação, a devolver os mandados que estejam em seu poder há mais de 30 (trinta) dias, excetuando-se os mandados que cumpridos após este prazo, não acarretem prejuízos às partes ou aos processos, os quais deverão ser devolvidos no prazo de sessenta (60) dias;

[...]

XXIV - proceder às intimações em cartório, sempre que possível, para as audiências e sessões do Tribunal do Júri, bem como para ciência de sentenças e decisões;”

“§ 2º. São considerados urgentes para fins do que dispõe o inciso VIII deste artigo:

a) os mandados expedidos em razão de deferimento de liminares;

b) os alvarás de soltura;

c) os mandados de condução coercitiva oriundos de audiências suspensas, para condução imediata;

d) outros casos em que o juiz tenha determinado a urgência através de despacho ou decisão devidamente fundamentada;

e) os mandados referentes a processos de réus presos deverão ser expedidos com antecedência mínima de quinze (15) dias, em se tratando de intimação para audiência, com exceção das audiências ou outros

atos designados pelo Juiz com antecedência inferior a quinze (15) dias, devendo a central de mandados receber e distribuir imediatamente tais mandados para cumprimento na zona de urgência;

f) os mandados de prisão;

g) mandados expedidos em razão de deferimento de medida protetiva de urgência.”

No 1º. grau de jurisdição, as intimações, após a expedição, são fiscalizadas pelos escrivães e seus auxiliares, conforme as determinações transcritas acima, sempre observando se é ou não caso de urgência e qual o prazo para cumprimento. Geralmente, os processos, que aguardam cumprimento de mandado, são agrupados e verificados periodicamente pelo cartório responsável.

Especificamente em relação aos oficiais de justiça, suas atribuições estão previstas nos arts. 6º. até 10 do Código de Normas da CGJ/RR.

Em resumo, este auxiliar da Justiça tem o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos mandados, podendo chegar até 60 (sessenta) se não houver prejuízo às partes ou aos processos (inc. XXIII do art. 5º. do Código de Normas da CGJ/RR). Ultrapassada a segunda quinzena, o escrivão notifica-o por e-mail.

A Capital do Estado dispõe de uma Central de Mandados. As comarcas do interior possuem oficiais de justiça lotados nas varas.

Por essas razões, encaminhem-se estas informações ao CNJ, com cópia das fls. 08-27.

Determino, ainda, que o Magistrado da 1ª. Vara Cível informe se a restauração dos autos já foi providenciada. Se não, que adote as providências necessárias, comunicando-se a esta Corregedoria (fazendo referência ao número deste procedimento), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de outubro de 2012.

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

Documento Digital nº 2012/15126

Sistema de Ouvidoria

Código nº 127.051.756.444

Ref.: Apuração de Responsabilidade

Advogado: Ataliba de Albuquerque Moreira – OAB/RR 421

Decisão

Trata-se de Representação proposta pelo servidor Jorge Leônidas Souza França, Escrivão Judicial/Assessor Jurídico I do Gabinete da Presidência, (...)

Vejo, também, que a Representada não transgrediu nenhum dos itens das descrições das tarefas citadas na referida Lei.

Além do mais, não consta na representação qualquer tipo de prova que possa afirmar que a representada tenha cometido possível conduta desidiosa ou tenha agido com falta de urbanidade. Constam, tão somente, cópias de movimentações e andamentos processuais.

Por essas razões, tendo em vista que o fato não configura evidente infração disciplinar, determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas e intimem-se.

Encaminhe-se cópia da decisão à Ouvidoria

Boa Vista-RR, 1º de outubro de 2012.

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº 2012/16968

Sistema de Ouvidoria código nº 126.011.868.107

Assunto: Representação por excesso de prazo – 4ª Vara Cível

Decisão

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar fato descrito na Representação por excesso de prazo nº 126.011.868.107, Sistema de Ouvidoria.

O Reclamante alega que o processo nº 010 2008 903 089-3, está tramitando por 4 anos desnecessariamente.

À fl. 14, determinei o cadastramento no sistema cruviana e a notificação do Juiz da 4ª Vara Cível para prestar as informações com base no art. 9º, §1º, da Resolução nº 135/2011 - CNJ..

O Juiz da 4ª Vara Cível, Dr. Elvo Pigari Jr. se manifestou no referido procedimento às fls. 15/18.

É o sucinto relato. Decido.

O Juiz informa que não procede a reclamação feita pelo Reclamante, tendo em vista não ter o mesmo interesse econômico ou moral na questão levantada, posto que já recebeu a quantia determinada em sentença transitada em julgado, e outra, o Reclamante não possui legitimidade para propor a reclamação, pois o douto advogado que a possui é o Dr. Mamede Abrão Neto.

Relata, ainda, todo o trâmite processual desde o início até o dia em que foi prolatada a sentença, além de outros atos processuais.

Analisando a reclamação e as justificativas do Juiz, vejo que não precisa mais delongas sobre análise do assunto, haja vista ter o magistrado rebatido e explicado os fatos.

Dessa forma, diante das informações consistentes do Juiz da 4ª Vara Cível e de tudo mais que consta deste procedimento, entendo que a reclamação feita pelo Reclamante é infundada.

Por essas razões, a meu ver o fato não configura evidente infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do art. 142 do COJERR.

Publique-se com as cautelas devidas e intimem-se.

Encaminhe-se cópia da decisão à Ouvidoria

Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2012.

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA CGJ Nº. 097, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012.

Indica suplente para atuar na CPS

O Des. ALMIRO PADILHA, Corregedor-Geral de Justiça, no exercício de suas atribuições.

Considerando o disposto na Portaria n.º 530/12, da Presidência deste Tribunal;

Considerando a necessidade de substituição do servidor Glenn Linhares Vasconcelos, Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância, em virtude do mesmo ter sido colocado à disposição da Justiça Eleitoral, nos termos da Portaria n.º 1511/2012, da Presidência deste Tribunal.

RESOLVE:

Art. 1.º. Designar o servidor Isaías de Andrade Costa, Coordenador da Ouvidoria, para, sem prejuízo de suas atribuições, substituir o servidor Glenn Linhares Vasconcelos (Presidente da CPS), no período de 01.10.2012 a 08.10.2012.

Art. 2.º. Esta portaria vigora a contar de 1º de outubro de 2012.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 1º de outubro de 2012.

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 98 DE 02 DE OUTUBRO DE 2012.

O Des. **ALMIRO PADILHA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão alusiva ao documento do Sistema de Ouvidoria n.º 121.021.054.492 (DJe 4886, de 02/10/2012).

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Sindicância, na forma do art. 139, III da LCE n.º 053/01, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2.º Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (Presidente), Kleber Eduardo Raskopf (membro) e Márley da Silva Ferreira (Membro), ou respectivos suplentes (Portaria n.º 530/2012, da Presidência do TJ/RR – DJE 4759, de 27/03/2012, p. 31), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 02 de outubro de 2012.

Des. Almiro Padilha

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 02 DE OUTUBRO DE 2012

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2011/15410****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Lote 03, referente à Ata de Registro de Preço de nº 13/2011.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Seção de Acompanhamento de Contratos para viabilizar o acompanhamento e a fiscalização do Lote 03, da empresa Rodrigo Meseguer Cardoso-ME, referente à Ata de Registro de Preços de n.º 013/2011, que tem por objeto a aquisição eventual de materiais hidrossanitários (torneira de bancada com acabamento cromado, acionamento por pressão e desligamento automático, que seja compatível com os diâmetros de 1/2" e 3/4", demais especificações conforme Anexo I – Termo de Referência nº 012/2011).
2. A Ata foi publicada em 31/08/2011, conforme fl. 10/11, e sua vigência perdurou por 12 (doze) meses após a publicação, findando em 31/08/2012.
3. Para custear a despesa, foram emitidas as Notas de Empenho de nº 1924/2011, 1361/2012 e 1462/2012 acostadas às fls. 23, 53 e 66.
4. Os pedidos foram recebidos dentro do prazo, conforme atesta a Chefe da Seção de Almoxarifado (fls. 24-v e 70-v).
5. As notas fiscais de fls. 25, 71 e 72 foram pagas, conforme documentos de fls. 33 e 88 não havendo pendências nem saldo empenhado.
6. Desta forma, considerando o fim da vigência da Ata de Registro de Preço e análise de que trata o art. 15 da Portaria GP nº 410/2012, **acolho** a sugestão do Secretário de Gestão Administrativa, em exercício, constante do item 08 da manifestação de fl. 90/90-v e, com fundamento no art. 1º, XII, da Portaria GP nº 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, haja vista que exaurido seu objeto.

Boa Vista – RR, 28 de setembro de 2012.

Cláudia Raquel Francez
Secretária-Geral, em exercício**Procedimento Administrativo n.º 2012/00942****Origem: Seção de Transporte****Assunto: Acidente ocorrido com veículo L200 do TJRR.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo Chefe da Seção de Transporte, no qual informa acidente ocorrido com veículo oficial L200, placa NAO 7863.
2. Consta nos autos documentos alusivos à comunicação do sinistro envolvendo o veículo desta Corte e os procedimentos adotados após o acidente (fls. 02/09), bem como as fotos do referido veículo (fls. 40/51).
3. O Chefe da Seção de Transporte informou que o conserto do citado veículo, realizado pela empresa Brasil Veículos Companhia de Seguros, não foi satisfatório, juntando aos autos cópia de várias folhas do Procedimento Administrativo nº 2010/59852, que trata do serviço de contratação de seguro total de veículos do TJRR, onde relata que a seguradora dificultou a realização do conserto, bem como que após 02 (dois) reparos o serviço não foi a contento, solicitando à seguradora que a avaliação de perda total (fls. 11/39).
4. Os autos foram encaminhados a esta Secretaria-Geral para conhecimento (fl. 54).
5. Em atenção ao disposto no artigo 18 da Resolução TP nº 27/2009 este procedimento foi remetido à Presidência com sugestão de remessa à Comissão Permanente de Sindicância a fim de que fossem adotadas as medidas pertinentes ao caso (fl. 55).
6. Conforme decisão de fl. 56 do Exmo. Presidente desta Corte, os autos foram encaminhados à Comissão Permanente de Sindicância.
7. Consta relatório da CPS, às fls. 57/58, e decisão do Corregedor-Geral de Justiça acolhendo a manifestação da CPS e determinando o arquivamento do feito, à fl. 59.

8. À fl. 65, a Secretaria de Infraestrutura e Logística informou que a seguradora reconheceu a perda total do veículo sinistrado, estando a Seção de Transporte providenciando a documentação necessária para o recebimento da integral indenização (P.A. nº 2010/59852), informou ainda que a baixa do referido veículo será realizada por meio do Procedimento Administrativo nº 2012/16256, sugerindo o arquivamento dos presentes autos.
9. **Ante o exposto**, considerando que a Comissão Permanente de Sindicância sugeriu o arquivamento do presente feito; que o Exmo. Corregedor-Geral de Justiça determinou o seu arquivamento à fl. 59; e, ainda, o reconhecimento pela seguradora da perda total do veículo em questão (P. A. nº 2010/59852); a abertura do Procedimento Administrativo nº 2012/16256, cujo objeto é a baixa do aludido veículo; a sugestão da Secretaria de Infraestrutura e Logística de fl. 65; com fundamento no art. 1º, inciso XII, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo o arquivamento dos presentes autos.

Boa Vista – RR, 01 de outubro de 2012.

Cláudia Raquel Francez
Secretária-Geral, em exercício

Procedimento Administrativo n.º 00063/2012

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do contrato nº 58/2010, firmado com o senhor Aníbal Rocha Ferreira, referente à prestação do serviço especializado de tradução juramentada de documentos e depoimentos na língua inglesa ou espanhola para a língua portuguesa, bem como da língua portuguesa para língua inglesa ou espanhola, neste exercício.

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 111/112, bem como a manifestação do Secretário de Gestão Administrativa, em exercício (fl. 114).
2. Com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, autorizo a alteração do Contrato nº 058/2010, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada à fl. 113/113-v, na forma permitida pelo art. 65, inciso I, da Lei 8.666/93, acrescentando o parágrafo oitavo à cláusula quinta do referido contrato.
3. Publique-se.
4. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista - RR, 02 de outubro de 2012.

Cláudia Raquel Francez
Secretária-Geral, em exercício

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 02 DE OUTUBRO DE 2012**

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1492 – Convalidar a designação do servidor **ELTON PACHECO ROSA**, Técnico Judiciário, por ter respondido pela Escrivania da 7.ª Vara Criminal, no período de 03 a 17.07.2012, em virtude de licença da titular.

N.º 1493– Designar a servidora **SIMONE MARIA MIRANDA DE LIMA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 3ª Vara Cível, no período de 01 a 10.10.2012, em virtude de férias do titular.

N.º 1494 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ALAIZA VALERIA PARACAT COSTA**, Assessora Especial I, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 15.10 a 08.11.2012.

N.º 1495 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **CLAUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA**, Oficial de Justiça – em extinção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 19 a 28.03.2013.

N.º 1496 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ELISSÂNGELA TELES PORTELA**, Auxiliar Administrativa, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 05 a 14.11.2012.

N.º 1497 – Alterar as férias do servidor **JOÃO SWAMY MIRANDA DA SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 24.10.2012 e de 03 a 22.06.2013.

N.º 1498 – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **LOURILÚCIO MOURA**, Assessor Especial II, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 19.12.2012 e de 07 a 16.01.2013.

N.º 1499 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **LUIZ OTAVIO MOURA REBELO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 01 a 10.10.2012.

N.º 1500 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **MÁRIO MELO MOURA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 05 a 14.11.2012.

N.º 1501 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MAYARA RODRIGUES DE MELO BONFIM**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 30.01 a 08.02.2013.

N.º 1502 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ROSAURA FRANKLIN MARCANT DA SILVA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 05 a 14.11.2012.

N.º 1503 – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **MARCELO BARBOSA DOS SANTOS**, Oficial de Justiça – em extinção, referente a 2011, anteriormente marcado para o período de 04 a 12.10.2012, para ser usufruído no período de 29.10 a 06.11.2012.

N.º 1504 – Alterar o recesso forense do servidor **RICARDO DA SILVA MAGALHÃES**, Técnico Judiciário, referente a 2011, anteriormente marcado para o período de 16.10 a 02.11.2012, para ser usufruído no período de 15.10 a 01.11.2012.

N.º 1505 – Conceder ao servidor **STONEY FRAXE CAETANO**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2011, nos períodos de 09 a 11.10.2012 e de 19.11 a 03.12.2012.

N.º 1506 – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Chefe de Seção, referente a 2011, anteriormente marcado para o período de 07 a 15.11.2012, para ser usufruído no período de 30.10 a 07.11.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 1491, DO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2012/17254,

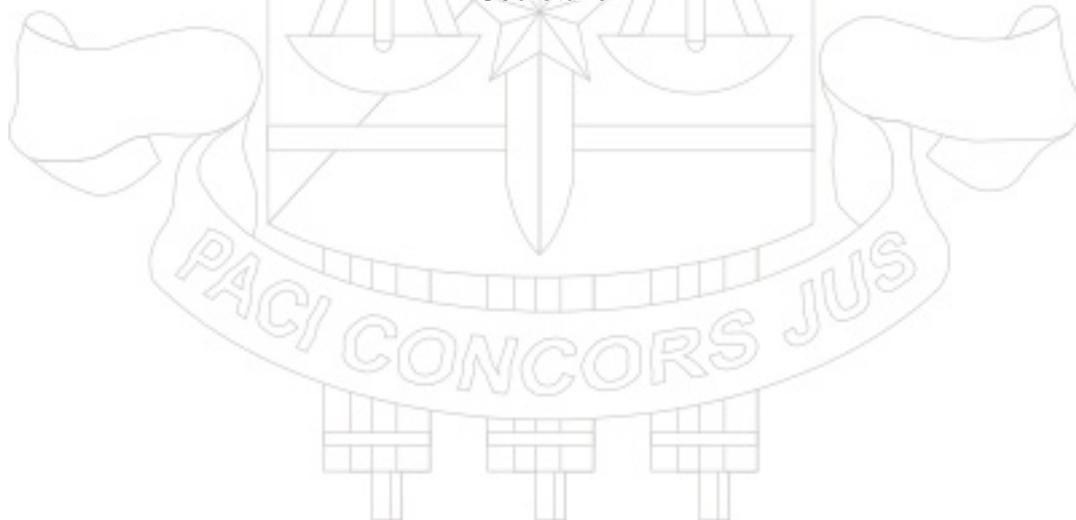
Considerando o disposto no § 1.º do Artigo 4.º da Resolução n.º 74, de 06.10.2011, do Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **GLAUD STONE SILVA PEREIRA**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 01 a 10.10.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 02/10/2012

Procedimento Administrativo n.º 17045/2012**Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação dos Serviços de Limpeza, Conservação, Copeiragem, Recepção e Jardinagem.****DECISÃO**

1. Considerando a solicitação realizada pela Chefe da Divisão de Acompanhamento de Gestão, bem como a indicação do nome do Integrante Técnico, conforme despacho de fl. 05.
2. Indico o Servidor Henrique de Melo Tavares, Chefe da Seção de Projetos Administrativos, como integrante administrativo da equipe de planejamento da contratação.
3. Assim, considerando a necessidade de contratação de serviço de limpeza, conservação, copeiragem, recepção e jardinagem, fica instituída a equipe de planejamento da contratação, conforme abaixo:
 - a) Integrante Requisitante: Bruna Stephanie de Mendonça França;
 - b) Integrante Técnico: Klíssia Michelle Melo Costa;
 - c) Integrante Administrativo: Henrique de Melo Tavares.
4. A referida equipe dispõe do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar os estudos técnicos preliminares com vistas à contratação em comento, contados a partir da data de publicação desta decisão.
5. Publique-se.
6. Em seguida, remeta-se o feito à **Seção de Projetos Administrativos**, para ciência e providências necessárias.

Boa Vista, 1º de outubro de 2012.

VALDIRA SILVA

SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

004236-AM-N: 146	000141-RR-E: 296
007278-AM-N: 221	000144-RR-B: 193
013827-BA-N: 160	000146-RR-A: 199
010422-CE-N: 146	000149-RR-N: 206, 242, 290
010423-CE-N: 146	000165-RR-E: 152, 304
015195-DF-N: 159	000171-RR-B: 115, 164
006884-MT-A: 293	000172-RR-B: 158
007977-MT-N: 293	000172-RR-N: 025, 026, 027, 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 069, 070, 071
010377-MT-N: 293	000173-RR-A: 158
010790-MT-N: 150, 152	000175-RR-B: 165, 173, 174
007303-PA-N: 125	000178-RR-N: 172
003943-PB-N: 252	000181-RR-A: 156
008740-PR-N: 151	000182-RR-B: 162
036903-PR-N: 151	000187-RR-B: 150, 152
044599-PR-N: 151	000187-RR-N: 287
047325-PR-N: 151	000190-RR-E: 147
087286-RJ-N: 150	000191-RR-B: 272
142102-RJ-N: 129	000191-RR-E: 147
151056-RJ-N: 146	000195-RR-B: 118
000005-RR-B: 156, 252	000196-RR-E: 162, 174
000021-RR-N: 152	000201-RR-A: 160, 204, 249
000052-RR-N: 124, 126, 128, 130, 131, 138	000202-RR-B: 164
000055-RR-N: 116, 221	000203-RR-N: 153, 172
000056-RR-A: 179	000205-RR-B: 117, 120, 121, 122, 123, 125, 127, 129, 133, 136, 137, 196, 197, 203, 204, 205, 206, 208, 209, 210, 213, 214, 216, 220
000066-RR-B: 158	000206-RR-N: 157
000074-RR-B: 117, 144	000208-RR-E: 147
000077-RR-A: 223	000209-RR-N: 113
000077-RR-E: 118, 165	000210-RR-N: 266, 268
000078-RR-N: 116	000213-RR-B: 118, 141, 159, 221, 222
000081-RR-N: 116	000214-RR-B: 159
000084-RR-A: 132, 156	000215-RR-B: 119, 123, 202, 207, 211, 212
000087-RR-B: 304	000215-RR-E: 164
000087-RR-E: 118, 151, 165	000216-RR-E: 156
000091-RR-B: 158	000218-RR-B: 236, 267
000095-RR-E: 166	000219-RR-E: 314
000100-RR-B: 199	000223-RR-A: 158
000101-RR-B: 156	000223-RR-N: 116
000104-RR-E: 118, 142	000224-RR-B: 141
000105-RR-B: 150, 162, 163, 164, 174, 176	000225-RR-E: 162, 163
000107-RR-A: 152	000226-RR-B: 134, 135, 215, 217, 218, 219
000112-RR-B: 158	000226-RR-N: 143, 172
000113-RR-E: 145, 174, 176	000236-RR-N: 119
000114-RR-A: 147, 151, 157	000238-RR-E: 147, 157
000118-RR-A: 150, 193	000240-RR-E: 147, 157
000118-RR-N: 195, 222, 227	000242-RR-A: 161
000120-RR-B: 153	000242-RR-E: 142
000125-RR-E: 118	000244-RR-B: 202, 207
000125-RR-N: 146, 160	000244-RR-E: 147
000128-RR-B: 304	000246-RR-B: 240, 243, 251, 255, 261, 262, 264, 280
000131-RR-N: 190	000248-RR-B: 192
000140-RR-N: 244	

000256-RR-E: 156, 165, 168, 169, 175	000431-RR-N: 174
000257-RR-N: 245, 259	000441-RR-N: 241
000258-RR-N: 180, 234	000444-RR-N: 164, 175
000262-RR-N: 173	000446-RR-N: 164
000263-RR-N: 145, 154, 155, 173, 174	000456-RR-N: 286
000264-RR-A: 172	000457-RR-N: 248
000264-RR-B: 139	000474-RR-N: 196, 197, 203, 204, 205, 206, 208, 209, 210, 213, 214, 216, 220
000264-RR-N: 118, 142, 151, 156, 165, 167, 168, 169, 175	000481-RR-N: 148, 237
000266-RR-E: 145	000483-RR-N: 250
000269-RR-N: 125, 135	000484-RR-N: 184
000270-RR-B: 147, 156, 165, 169	000487-RR-N: 146
000271-RR-E: 307	000493-RR-N: 186, 307
000275-RR-N: 285	000494-RR-N: 202, 207
000282-RR-N: 170	000497-RR-N: 178
000283-RR-A: 152	000504-RR-N: 164
000285-RR-N: 147, 166	000505-RR-N: 171
000287-RR-B: 115	000513-RR-N: 295
000288-RR-E: 157, 167	000514-RR-N: 304
000289-RR-A: 146	000520-RR-N: 146
000290-RR-E: 165, 167, 168, 169, 175	000534-RR-N: 147
000290-RR-N: 146	000535-RR-N: 187
000296-RR-E: 290	000539-RR-A: 156
000299-RR-N: 232, 248, 273	000550-RR-N: 156, 165, 169
000305-RR-B: 146	000552-RR-N: 243
000311-RR-N: 177, 191	000555-RR-N: 297
000313-RR-A: 248	000561-RR-N: 185
000315-RR-B: 189	000568-RR-N: 143
000315-RR-N: 161	000584-RR-N: 185
000316-RR-N: 172	000591-RR-N: 117
000317-RR-N: 179	000604-RR-N: 181
000323-RR-A: 156	000617-RR-N: 143
000332-RR-B: 168, 169, 175	000619-RR-N: 182
000333-RR-A: 150, 152	000621-RR-N: 147
000333-RR-N: 238, 247, 253	000642-RR-N: 314
000336-RR-N: 141	000643-RR-N: 172
000344-RR-N: 242	000644-RR-N: 179
000351-RR-N: 233	000684-RR-N: 175
000358-RR-N: 196, 197, 203, 204, 205, 206, 208, 209, 210, 213, 214, 216, 220	000686-RR-N: 256, 260
000368-RR-N: 167	000692-RR-N: 115
000370-RR-A: 188	000700-RR-N: 156
000374-RR-N: 167	000715-RR-N: 233
000379-RR-N: 118, 140, 141, 142, 143, 193, 221, 222	000716-RR-N: 239
000384-RR-N: 166	000727-RR-N: 295
000385-RR-N: 170	000736-RR-N: 189
000386-RR-N: 226	000739-RR-N: 156, 228, 273
000387-RR-N: 166	000749-RR-N: 314
000388-RR-N: 314	000750-RR-N: 152
000410-RR-N: 140, 161, 166	000782-RR-N: 008, 311
000413-RR-N: 182	000796-RR-N: 164
000420-RR-N: 172	000799-RR-N: 232
000421-RR-N: 161	000812-RR-N: 290
000424-RR-N: 140, 143, 144	000832-RR-N: 021
000428-RR-N: 151	086475-SP-N: 149
000430-RR-N: 115	196403-SP-N: 198, 200, 201

196806-SP-N: 149

Cartório Distribuidor

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Petição

001 - 0015409-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015409-0

Autor: João Evangelista Batista dos Santos Delegado de Polícia

Distribuição por Dependência em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0015005-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015005-6

Réu: Francisco Pedro Wellington da Silva

Transferência Realizada em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0015403-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015403-3

Réu: Fagner Dias Bandeira

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0015411-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015411-6

Indiciado: S.C.C. e outros.

Distribuição por Dependência em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

005 - 0015399-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015399-3

Autor: Paulo Henrique Tomaz Moreira

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

006 - 0015408-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015408-2

Autor: João Evangelista Batista dos Santos Delegado de Polícia

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0015410-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015410-8

Autor: João Evangelista Batista dos Santos Delegado de Polícia

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0015400-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015400-9

Réu: Guilherme de Abreu Vieira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

009 - 0015406-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015406-6

Réu: Abinadab Sousa Feitosa

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0015397-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015397-7

Indiciado: O.D.R.

Distribuição por Dependência em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0015398-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015398-5

Indiciado: J.V.P.P.

Distribuição por Dependência em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0015393-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015393-6

Réu: Eliane Borges de Brito

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0015395-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015395-1

Réu: Diogo Lira Castro

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

014 - 0015404-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015404-1

Réu: Edson Roberto da Costa

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

015 - 0015412-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015412-4

Autor: Alberto Correa de Oliveira Filho Delegado de Polícia

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

016 - 0015401-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015401-7

Réu: Joalice Ferreira de Freitas e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0015405-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015405-8

Réu: Kennedy Ferreira Cunha

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

018 - 0015402-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015402-5

Réu: Alessandro Santos Carneiro

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

019 - 0015394-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015394-4

Réu: Alcides da Conceição Lima Filho

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0015396-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015396-9

Réu: Wilson Souza da Silva

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

021 - 0015407-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015407-4

Autor: Valder Nonato da Silva

Distribuição por Dependência em: 01/10/2012.

Advogado(a): Aline Moraes Monteiro

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

022 - 0015386-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015386-0
Infrator: A.C.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

023 - 0015857-26.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015857-0
Executado: J.K.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

024 - 0015837-35.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015837-2
Infrator: M.V.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Averiguação Paternidade

025 - 0014792-93.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014792-0
Autor: A.D.B.T. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

026 - 0014794-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014794-6
Autor: Y.S.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

027 - 0014796-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014796-1
Autor: F.C.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

028 - 0014779-94.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014779-7
Requerente: Gertania dos Prazeres Lima e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 04/06/2012. **
AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0014781-64.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014781-3
Requerente: Jose Edimar Oliveira Ferreira e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 25/07/2012. **
AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0014783-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014783-9
Requerente: Geny Jane Monteiro Santana e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 22/08/2012. **
AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0014789-41.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014789-6
Requerente: R.C.N.R. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0014790-26.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014790-4

Requerente: J.P.A.N. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

033 - 0014785-04.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014785-4
Autor: J.H.F.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0014786-86.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014786-2
Autor: J.P.A.N. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0014799-85.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014799-5
Autor: K.T.R.A.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0014800-70.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014800-1
Autor: I.R.M.R. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0014802-40.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014802-7
Autor: J.P.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0014803-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014803-5
Autor: J.A.B.S.C. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0014804-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014804-3
Autor: I.V.R.S.G. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0014805-92.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014805-0
Autor: L.G.S.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0014806-77.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014806-8
Autor: J.P.O.A. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0014807-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014807-6
Autor: K.G.C.G.L. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0014808-47.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014808-4
Autor: M.B.S.P. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0014809-32.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014809-2
Autor: W.A.O. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

045 - 0014793-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014793-8
Autor: M.E.A.S.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0014795-48.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014795-3
Autor: H.O.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0014797-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014797-9
Autor: F.S.B.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0014798-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014798-7
Autor: G.C.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

049 - 0014679-42.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014679-9
Autor: E.M.E. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0014681-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014681-5
Autor: L.C.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0014682-94.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014682-3
Autor: E.P.O. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0014683-79.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014683-1
Autor: F.M.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0014684-64.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014684-9
Autor: F.S.P. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0014685-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014685-6
Autor: G.F.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0014747-89.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014747-4
Autor: M.A.T. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

056 - 0014686-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014686-4
Autor: V.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.

Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0014735-75.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014735-9
Autor: J.C.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0014736-60.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014736-7
Autor: I.B.L. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0014737-45.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014737-5
Autor: E.R.S.L. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0014740-97.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014740-9
Autor: R.D.S.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0014741-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014741-7
Autor: C.S.O. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0014742-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014742-5
Autor: J.L.O. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0014744-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014744-1
Autor: V.R.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

064 - 0014678-57.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014678-1
Autor: A.N.C.M. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

065 - 0014778-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014778-9
Requerente: Dulce Andrea Uchoa de Oliveira e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/05/2012. **
AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0014780-79.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014780-5
Requerente: Fabiano Vasconcelos Braz e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 06/06/2012. **
AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0014782-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014782-1
Requerente: Erich Victor Aquino Costa e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/08/2012. **
AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0014784-19.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014784-7
Requerente: Jader Serrao da Silva e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 29/08/2012. **
AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0014791-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014791-2
Requerente: J.V.P.L. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

070 - 0014787-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014787-0
Autor: T.R. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0014788-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014788-8
Autor: A.E.S.N. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 01/10/2012.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Inquérito Policial

072 - 0015570-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015570-9
Indiciado: T.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0015571-48.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015571-7
Indiciado: N.I.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0015572-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015572-5
Indiciado: W.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0015573-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015573-3
Indiciado: H.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0015574-03.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015574-1
Indiciado: A.E.L.
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0015575-85.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015575-8
Indiciado: J.B.P.
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0015576-70.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015576-6
Indiciado: A.C.E.
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0015577-55.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015577-4
Indiciado: F.D.
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0015578-40.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015578-2
Indiciado: W.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0015579-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015579-0
Indiciado: I.B.L.J.
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0015580-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015580-8
Indiciado: I.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0015581-92.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015581-6
Indiciado: E.J.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0015583-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015583-2
Indiciado: F.C.P.G.
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0015584-47.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015584-0
Indiciado: M.B.O.
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0015585-32.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015585-7
Indiciado: C.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0015586-17.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015586-5
Indiciado: G.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0015587-02.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015587-3
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0015589-69.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015589-9
Indiciado: E.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0015590-54.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015590-7
Indiciado: D.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0015591-39.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015591-5
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0015592-24.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015592-3
Indiciado: E.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0015593-09.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015593-1
Indiciado: A.G.B.
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0015594-91.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015594-9
Indiciado: W.S.F.
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0015595-76.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015595-6
Indiciado: C.L.M.
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0015596-61.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015596-4
Indiciado: A.M.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0015597-46.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015597-2

Indiciado: V.G.C.
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0015598-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015598-0

Indiciado: R.R.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0015599-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015599-8

Indiciado: J.A.P.P.

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0015600-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015600-4

Indiciado: L.A.C.

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0015628-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015628-5

Indiciado: R.

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0015633-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015633-5

Indiciado: R.M.P.

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0015635-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015635-0

Indiciado: C.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

104 - 0015636-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015636-8

Réu: Gilson da Silva Arruda

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0015638-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015638-4

Réu: Dheys Vieira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0015639-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015639-2

Réu: Jaci Aparecido da Rocha

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0015640-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015640-0

Réu: R.A.C.

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0015641-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015641-8

Réu: E.D.H.

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0015642-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015642-6

Réu: Sergio Endlich Azevedo

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

110 - 0015634-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015634-3

Réu: Gilson da Silva Arruda

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0015637-28.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015637-6

Réu: Wellington Souza de Lima

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0015643-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015643-4

Réu: Wanderley da Silva Cruz

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

113 - 0025021-64.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025021-2

Indiciado: E.D.S.

Transferência Realizada em: 01/10/2012.

Advogado(a): Samuel Weber Braz

Liberdade Provisória

114 - 0013070-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013070-5

Réu: Eliete Deodato da Silva

Transferência Realizada em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 01/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

115 - 0002612-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002612-8

Autor: Igo Sena Silva e outros.

Réu: Francisco das Chagas Maciel Rodrigues e outros.

Despacho: 1-Defiro cota Ministerial (fls. 219). Manifeste-se a d. causa causídica (fls. 200) do Sr. Igo Sena, em 10 dias. Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012. RODRIGO BEZERRA DELGADO Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara Cível.

Advogados: Débora Mara de Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Vanessa Maria de Matos Beserra

2ª Vara Cível

Expediente de 01/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

Wallison Lariou Vieira

Cumprimento de Sentença

116 - 0000059-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000059-3

Exequente: o Ministério Público do Estado de Roraima

Executado: José Roberto Bonetti e outros.

Decisão: I. Defiro o bloqueio on-line solicitado nas fls. 636/638; II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora; IV. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas; V. Após, voltem os autos conclusos para despacho; V. Int. Boa Vista-RR, 27/09/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Luciano Alves de Queiroz

117 - 0071395-07.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071395-1

Exequente: Adrian de Souza Oliveira e outros.

Executado: Município de Boa Vista
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcus Vinícius Moura Marques

118 - 0102979-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102979-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Francisca Ferreira de Souza

Despacho: I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, especialmente acerca do silêncio da parte executada; II. Int. Boa Vista-RR, 27/09/2012. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno da Silva Mota, Camila Araújo Guerra, Diógenes Baleiro Neto, Mivanildo da Silva Matos, Thiciane Guanabara Souza, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Execução Fiscal

119 - 0003812-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003812-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ir Alvarenga e outros.

I - Defiro o pedido de fls. 249; II - Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito estatal no endereço especificado...; III - Int.; Boa Vista, 19.09.2012 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Josué dos Santos Filho

120 - 0100431-26.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100431-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antônio Nascimento da Silva e outros.

(...) III - Dispositivo Diante de todo o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC. Em consequência, extingo a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 569 c/c 267, VIII, ambos do CPC. Indefiro o pedido de expedição de certidão de crédito nos termos da fundamentação. Autorizo o desentranhamento da(s) CDA para os fins que o exequente entender de direito. Aguarde-se o transcurso do prazo para recurso, certifique-se o transito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias. Sem custas e honorários. P.R.I Boa Vista, 24/09/2012. Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

121 - 0100760-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100760-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Rui Moreira da Silva

(...) Dispositivo Diante de todo o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC. Em consequência, extingo a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 569 c/c 267, VIII, ambos do CPC. Indefiro o pedido de expedição de certidão de crédito nos termos da fundamentação. Autorizo o desentranhamento da(s) CDA 2005.03653-6 para os fins que o exequente entender de direito. Aguarde-se o transcurso do prazo para recurso, certifique-se o transito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias. Sem custas e honorários. Boa Vista, 21/09/2012. Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

122 - 0100822-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100822-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Aparecido da Silva

Diante de todo o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC. Em consequência, extingo a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 569 c/c 267, VIII, ambos do CPC. Indefiro o pedido de expedição de certidão de crédito nos termos da fundamentação. Autorizo o desentranhamento da(s) CDA 2003.00745-8 para os fins que o exequente entender de direito. Aguarde-se o transcurso do prazo para recurso, certifique-se o transito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias. Sem custas e honorários. Boa Vista, 25/09/2012. Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

123 - 0101961-65.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101961-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ernani Mendes Coelho e outros.

I- Defiro a suspensão do processo, pelo período do parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC; II- Int. Boa Vista-RR, 24/09/2012. Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

124 - 0116022-28.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116022-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Júlio Marcos Mourthé Edmundo

(...) Dispositivo Diante de todo o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC. Em consequência, extingo a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 569 c/c 267, VIII, ambos do CPC. Indefiro o pedido de expedição de certidão de crédito nos termos da fundamentação. Autorizo o desentranhamento da(s) CDA 2005.03653-6 para os fins que o exequente entender de direito. Aguarde-se o transcurso do prazo para recurso, certifique-se o transito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias. Sem custas e honorários. Boa Vista, 21/09/2012. Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

125 - 0116560-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116560-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Rolf Tambkf

I- Ao cartório para arquivar o processo com as baixas necessárias; II - Int. Boa Vista, 19.09.2012 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Francisco Savio Fernandez Mileo, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rodolpho César Maia de Moraes

126 - 0116871-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116871-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Sebastião Pereira Costa e outros.

(...) III - Dispositivo Diante de todo o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC. Em consequência, extingo a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 569 c/c 267, VIII, ambos do CPC. Indefiro o pedido de expedição de certidão de crédito nos termos da fundamentação. Autorizo o desentranhamento da(s) CDA para os fins que o exequente entender de direito. Aguarde-se o transcurso do prazo para recurso, certifique-se o transito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias. Sem custas e honorários. P.R.I Boa Vista, 24/09/2012. Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

127 - 0119671-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119671-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ademar Gedoz

(...) III - Dispositivo Diante de todo o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC. Em consequência, extingo a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 569 c/c 267, VIII, ambos do CPC. Indefiro o pedido de expedição de certidão de crédito nos termos da fundamentação. Autorizo o desentranhamento da(s) CDA para os fins que o exequente entender de direito. Aguarde-se o transcurso do prazo para recurso, certifique-se o transito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias. Sem custas e honorários. P.R.I Boa Vista, 24/09/2012. Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

128 - 0121951-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121951-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: José Souza Rocha

(...) III - Dispositivo Diante de todo o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC. Em consequência, extingo a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 569 c/c 267, VIII, ambos do CPC. Indefiro o pedido de expedição de certidão de crédito nos termos da fundamentação. Autorizo o desentranhamento da(s) CDA para os fins que o exequente entender de direito. Aguarde-se o transcurso do prazo para recurso, certifique-se o transito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias. Sem custas e honorários. P.R.I Boa Vista, 24/09/2012. Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

129 - 0122167-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122167-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: José Maria Rodrigues de Pontes

(...) III - Dispositivo Diante de todo o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC. Em consequência, extingo a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 569 c/c 267, VIII, ambos do CPC. Indefiro o pedido de expedição de certidão de crédito nos termos da fundamentação. Autorizo o desentranhamento da(s) CDA

para os fins que o exequente entender de direito. Aguarde-se o transcurso do prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias. Sem custas e honorários. P.R.I. Boa Vista, 24/09/2012. Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito (...)

Dispositivo Diante de todo o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC. Em consequência, extingo a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 569 c/c 267, VIII, ambos do CPC. Indefero o pedido de expedição de certidão de crédito nos termos da fundamentação. Autorizo o desentranhamento da(s) CDA 2003.000494-7 para os fins que o exequente entender de direito. Aguarde-se o transcurso do prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias. Sem custas e honorários. Boa Vista, 25/09/2012. Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Danielle Souza de Farias, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

130 - 0128460-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128460-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ronald Leite da Silva

(...) Dispositivo Diante de todo o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC. Em consequência, extingo a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 569 c/c 267, VIII, ambos do CPC. Indefero o pedido de expedição de certidão de crédito nos termos da fundamentação. Autorizo o desentranhamento da(s) CDA 2005.03653-6 para os fins que o exequente entender de direito. Aguarde-se o transcurso do prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias. Sem custas e honorários. Boa Vista, 21/09/2012. Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

131 - 0129353-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129353-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jose Lima Cardoso

(...) III - Dispositivo Diante de todo o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC. Em consequência, extingo a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 569 c/c 267, VIII, ambos do CPC. Indefero o pedido de expedição de certidão de crédito nos termos da fundamentação. Autorizo o desentranhamento da(s) CDA para os fins que o exequente entender de direito. Aguarde-se o transcurso do prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias. Sem custas e honorários. P.R.I. Boa Vista, 24/09/2012. Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

132 - 0130763-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130763-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Raulin Souza dos Santos

(...) III - Dispositivo Diante de todo o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC. Em consequência, extingo a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 569 c/c 267, VIII, ambos do CPC. Indefero o pedido de expedição de certidão de crédito nos termos da fundamentação. Autorizo o desentranhamento da(s) CDA para os fins que o exequente entender de direito. Aguarde-se o transcurso do prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias. Sem custas e honorários. P.R.I. Boa Vista, 24/09/2012. Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

133 - 0131162-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131162-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Domingos Pereira da Silva

(...) Dispositivo Diante de todo o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC. Em consequência, extingo a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 569 c/c 267, VIII, ambos do CPC. Indefero o pedido de expedição de certidão de crédito nos termos da fundamentação. Autorizo o desentranhamento da(s) CDA 2005.24719-7 para os fins que o exequente entender de direito. Aguarde-se o transcurso do prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias. Sem custas e honorários. Boa Vista, 25/09/2012. Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

134 - 0132748-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132748-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Martines e Andrade Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) Posto isso, resolvo o mérito do presente

processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC. Custas pelo executado. Caso haja restrição Judicial ou Indisponibilidade, seja desconstituída. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista, 25/09/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

135 - 0157903-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157903-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Petrobrás Distribuidora S/a e outros.

I - Defiro o pedido de arquivamento de fl. 186; II - Int. Bos Vista, 19.09.2012 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Rodolpho César Maia de Moraes, Vanessa Alves Freitas

136 - 0158248-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158248-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francisco Edvaldo Pereira da Silva

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC. Em consequência, extingo a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 569 c/c 267, VIII, ambos do CPC. Indefero o pedido de certidão de crédito nos termos da fundamentação. Autorizo o desentranhamento da CDA para os fins que o exequente entender de direito. Aguarde-se o transcurso de prazo para o recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias. Boa Vista-RR, 24/09/2012. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

137 - 0159517-54.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159517-6

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: J. Roberto Dias de Albuquerque-me e outros.

... III - Dispositivo Diante do todo exposto, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC. Em consequência, extingo a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 569 c/c 267, ambos do CPC. Indefero o pedido de expedição de certidão de crédito nos termos da fundamentação. Autorizo o desentranhamento da CDA para fins que o exequente entender de direito. Aguarde-se o transcurso do prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias. Sem custas ou honorários. P.R.I. Boa Vista, 20.09.2012 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

138 - 0161752-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161752-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Regina Celia Pereira da Silva

(...) Dispositivo Diante de todo o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pelo exequente, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC. Em consequência, extingo a presente execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 569 c/c 267, VIII, ambos do CPC. Indefero o pedido de expedição de certidão de crédito nos termos da fundamentação. Autorizo o desentranhamento da(s) CDA 2006.09285-5 para os fins que o exequente entender de direito. Aguarde-se o transcurso do prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias. Sem custas e honorários. Boa Vista, 21/09/2012. Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

139 - 0166280-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166280-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Isabel Moreira da Silva e outros.

I - Suspenda-se a execução dos presentes autos até o julgamento dos embargos; II - Int. Boa Vista, 20.09.2012 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogado(a): Marcelo Tadano

Petição

140 - 0165538-46.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165538-4

Autor: Paloma Baia de Lima

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000410RR, Dr(a). GIL VIANNA SIMÕES BATISTA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Arthur Carvalho, Gil Vianna Simões Batista, Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Ordinário

141 - 0093692-71.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093692-3

Autor: Alcir Gursen de Miranda e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Intime-se o executado, nos termos do artigo 475-I e 475-J do CPC, para efetuar o pagamento de honorários de advogado. Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2012. César Henrique Alves Juiz de Direito

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Mário José Rodrigues de Moura, Marize de Freitas Araújo Moraes, Mivanildo da Silva Matos

142 - 0138140-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138140-5

Autor: Francisco Flavio Nogueira da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000242RRE, Dr(a). BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Bruno da Silva Mota, Bruno Liandro Praia Martins, Mivanildo da Silva Matos

143 - 0165789-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165789-3

Autor: Suellen dos Santos Lima

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Reitere-se o ofício de fl. 204, juntando a ele, cópia do recebido, fl. 208 e comunicando que a demora na resposta obsta o trâmite processual; II. Int. Boa Vista-RR, 27/09/2012. Elaine Cristina Bianchi. Juíza de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Arthur Carvalho, Daniele de Assis Santiago, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

144 - 0173272-48.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173272-0

Autor: Airton Souza de Melo e outros.

Réu: o Estado de Roraima

I- À escrivania para trocar a capa dos autos, colocando à frente a dessa Vara; II- Aguarde-se manifestação das partes por cinco dias; III- Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso archive-se com as baixas necessárias; IV- Int. Boa Vista-RR, 25/09/2012. Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito

Advogados: Arthur Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante

4ª Vara Cível

Expediente de 01/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Alexandre Martins Ferreira

Consignação em Pagamento

145 - 0174505-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174505-2

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Maria Olanda Rodrigues dos Santos

Ato Ordinatório: Ao autor para requerer o que entender de direito. Boa Vista, 01/10/2012.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Ráison Tataira da Silva, Virginia Muniz de Souza Cruz

Cumprimento de Sentença

146 - 0005020-92.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005020-0

Exequente: Banco Itaú S/a

Executado: Maria de Lurdes Mayer e outros.

Ato Ordinatório: Ao requerido para manifestação, no prazo legal. Boa Vista, 01 de outubro de 2012. ** AVERBADO **

Advogados: Eliete Santana Matos, Fabiola Vasconcelos Mito, Hiran Leão Duarte, Israel Ramos de Oliveira, José Edival Vale Braga, Krishlene Braz Ávila, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi, Pedro de A. D. Cavalcante, Thais de Queiroz Lamounier

147 - 0122441-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122441-7

Exequente: Roraima Alimentos Ltda Bobs Burger

Executado: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda-tv Boa Vista Canal 12

Ato Ordinatório: Ao requerido para, querendo, apresentar impugnação a penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Boa Vista, 01/10/2012. Ato

Ordinatório: Ao autor acerca do valor da penhora de fls. 242. Boa Vista, 01/10/2012.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Bruno Ayres de Andrade Rocha, Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Emerson Luis Delgado Gomes, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Izabela do Vale Matias, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Thiago Pires de Melo, Wellington Alves de Oliveira

148 - 0179647-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179647-7

Exequente: Roraima Factoring & Fomento Mercantil Ltda

Executado: Francisca Marques Pinheiro

Ato Ordinatório: Ao autor acerca das informações de fls. 73. Boa Vista, 01/10/2012.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Depósito

149 - 0203431-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203431-2

Autor: Tradição Administradora de Consorcio Ltda

Réu: Tania da Silva Barbosa

Ato Ordinatório: Ao autor para requerer o que entender de direito. Boa Vista, 01 de outubro de 2012.

Advogados: Alberto Branco Júnior, Juliana Cláudia de Oliveira

Procedimento Ordinário

150 - 0094837-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094837-3

Autor: Stela Maris Incorporação e Empreendimentos Ltda

Réu: Banco Sudameris Brasil S.a.

Ato Ordinatório: Ao requerido para pagar custas finais no valor de R\$ 746,99, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 01/10/2012. Ato Ordinatório: Ao autor para pagar custas finais no valor de R\$ 226,00, sob pena de inscrição na dívida ativa. Boa Vista, 01/10/2012.

Advogados: Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto, Geraldo João da Silva, Gutemberg Dantas Licarião, Johnson Araújo Pereira, Leydijane Vieira E. Silva, Marcelo Bruno Gentil Campos

151 - 0137317-87.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137317-0

Autor: Joel da Cunha Silva

Réu: Porto Seguro Administração de Consórcios Ltda

Ato Ordinatório: Diga o réu. Boa Vista, 01 de outubro de 2012. ** AVERBADO **

Advogados: Adriano Zaitter, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Ana Paula Joaquim, Fernanda Portugal, Francisco das Chagas Batista, Marcos Antonio Zaitter, Thais Portugal Zaitter

152 - 0160077-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160077-8

Autor: Theodorico Júlio Monteiro Neto

Réu: Banco Sudameris Brasil S/a

Ato Ordinatório: Diga o réu, acerca do pedido de desarquivamento dos autos. Boa Vista, 01/10/2012. ** AVERBADO **

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Juliana Vieira Farias, Leydijane Vieira E. Silva, Marcelo Bruno Gentil Campos, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Ricardo Aguiar Mendes

153 - 0193049-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193049-6

Autor: Royal Express Transportes e Serviços Ltda

Réu: Francisco Luciano Raulino da Silva

Ato Ordinatório: Ao requerido para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença exequenda, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 475-J do CPC). Boa Vista, 01/10/2012.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Orlando Guedes Rodrigues

5ª Vara Cível

Expediente de 01/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

154 - 0174516-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174516-9

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Karlene Pinho Dias

Despacho: Expeça-se novo mandado como requerido na fl. 96. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 28/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Consignação em Pagamento

155 - 0168567-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168567-0

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Luciana Wanderley de Mendonça

Despacho: Expeça-se novo mandado como requerido na fl. 120. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 28/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Cumprimento de Sentença

156 - 0006252-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006252-8

Reconvinte: Marcio Roberto Alves de Amorim e outros.

Executado: Rotur Roraima Turismo Ltda e outros.

Despacho: A nulidade da arrematação já foi objeto de análise na decisão de fls. 754-755, e está pendente de recurso perante o Eg. Tribunal de Justiça de Roraima. Indefiro, por enquanto, o pedido constante no item - b- do requerimento de fls. 841/842, uma vez que foi decretada a nulidade da avaliação de todos os bens mencionados nas fls. 386-387, inclusive do veículo penhorado. Defiro o pedido de fl. 760. Ao executado. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 28/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alci da Rocha, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clodoci Ferreira do Amaral, Deusdedith Ferreira Araújo, Diego Lima Pauli, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, José Ivan Fonseca Filho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Severino do Ramo Benício, Sívirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

157 - 0006385-84.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006385-6

Exequente: Roberto Leonel Vieira

Executado: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda

Sentença: ... Ante o exposto, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito. (...) Eventuais custas pela parte executada. Não recolhidas em 15 (quinze) dias, inscreva em dívida ativa. PRIC., e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista/RR, 28/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Daniel José Santos dos Anjos, Francisco das Chagas Batista, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Thiago Pires de Melo

158 - 0006524-36.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006524-0

Exequente: Cristina Silveira Borges

Executado: Byte Informática Ltda

Despacho: Defiro a quebra de sigilo fiscal, que será feita por meio do sistema Infojud. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 28/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco de Assis G. Almeida, João Felix de Santana Neto, Mamede Abrão Netto, Margarida Beatriz Oruê Arza, Wagner José Saraiva da Silva

159 - 0006978-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006978-8

Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Executado: Valmir Souza Evangelista e outros.

Despacho: 1. Baixados os autos do E.T.J/RR, intime-se as partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Nada sendo requerido, ARQUIVE-SE. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 28/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto. ** AVERBADO **

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Antônio Pereira da Costa, Diógenes Baleeiro Neto

160 - 0006991-15.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006991-1

Exequente: Roraima Refrigerantes S/a

Executado: Almir Fortes França

Despacho: Atualize-se a dívida expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada e com o recebimento da certidão, arquivem-se os autos. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 28/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: André Luís Villória Brandão, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante

161 - 0043164-04.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043164-8

Exequente: Mariana Jayna Souza Vianna e outros.

Executado: Franklin Delano Roosevelt Guttemberg

Despacho: Reitere-se o ofício de fl. 244. Oficie-se como requerido na fl. 268. Os demais pedidos serão analisados em seguida. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 28/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Gil Vianna Simões Batista, Jean Pierre Michetti, Márcio Wagner Maurício

162 - 0062612-26.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062612-0

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Rosa Pereira Maia Oliveira

Despacho: Realizar pesquisa no sistema Renajud, como requerido na fl. 211. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 28/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Geralda Cardoso de Assunção, Johnson Araújo Pereira

163 - 0063069-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063069-2

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Marinete Urbano de Moura

Despacho: Ao exequente. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 28/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

164 - 0089241-03.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089241-5

Exequente: Mario Porcaro - Me

Executado: Eptus da Amazônia Ltda e outros.

Decisão: ... Posto isto, DEFIRO o pleito da parte exequente, para o fim desconsiderar a personalidade jurídica da empresa executada, e determinar a penhora on-line nas contas do sócio Adailton Lopes de Sousa, cujo DPF encontra-se à fl. 315, no valor de R\$ 16.110,96 (dezesesseis mil cento e dez reais e noventa e seis centavos). Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 28 de setembro de 2012. Air Marin Junior Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Johnson Araújo Pereira, Nelson Massami Itikawa Junior, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Vívian Santos Witt

165 - 0102418-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102418-9

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Francisca Pereira Rodrigues

Despacho: Defiro a quebra de sigilo fiscal, que será feita por meio do sistema Infojud. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 28/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galdino da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

166 - 0106093-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106093-6

Exequente: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Executado: Wwr Construções e Comercio Ltda

Despacho: Ao exequente. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 28/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Camila Arza Garcia, Cleia Furquim Godinho, Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista, Jaqueline Magri dos Santos

167 - 0106365-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106365-8

Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Executado: Aldry Torres dos Santos

Despacho: 1. Defiro (fl. 223). 2. Certifique a Serventia a não interposição de embargos de deverdor ou impugnação ao cumprimento de sentença ou qualquer outra medida impugnativa, devendo efetuar as pesquisas junto Sistema (PROJUDI e SISCOS) pelo nome das partes, uma vez que eventuais defesas podem se dar em autos apartados. 3. Em caso de não interposição, expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados. 4. Em caso de interposição, conclusos para novas deliberações. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 28/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jeovan Rodrigues da

Silva, Jorge K. Rocha, José Gervásio da Cunha, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira

168 - 0106794-29.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106794-9

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Elivam Cosmo Silva

Despacho: Defiro a quebra de sigilo fiscal (fl. 203), que será feita por meio do sistema Infojud. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 28/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

169 - 0133051-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133051-9

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Marinalva Gonçalves de Oliveira

Despacho: Realizar pesquisa no sistema Renajud, como requerido na fl. 150. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 28/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

170 - 0154329-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154329-1

Exequente: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda

Executado: Thaiti Industria Alimenticia Ltda Me

Despacho: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, entregando-os a parte autora, mediante substituição por fotocópia nos autos. Após, archive-se. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 26/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto. ** AVERBADO **

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Valter Mariano de Moura

171 - 0164517-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164517-9

Exequente: Claybson Cesar Baia Alcântara

Executado: Carlos Izac Gouvea Ribeiro

Despacho: Defiro parcialmente o pedido constante na fl. 97 dos autos. Quanto ao pedido contido no item "2", de fl. 97, indefiro por ausência de amparo legal. Intime-se a parte executada da penhora, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 21/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Exec. Título Extrajudicial

172 - 0104809-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104809-7

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: Adelino Mário Farina

Despacho: Suspendo o processo pelo prazo requerido na fl. 218. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 28/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Bernardino Dias de S. C. Neto, Conceição Rodrigues Batista, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Marcos Guimarães Dualibi, Tatiany Cardoso Ribeiro

Monitória

173 - 0150228-34.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150228-1

Autor: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Réu: Raimunda Lima da Silva

Despacho: 1. Intime-se a parte exequente para adequar o cálculo apresentado (fl. 123) no prazo de 10 (dez) dias, juntando o demonstrativo de débito detalhado, haja vista que o que consta dos autos, não retrata a evolução da dívida mês a mês, o que faço com espeque no art. 614, II, c/c art. 616, ambos do CPC, e requerer o que de direito. (...) 2. Apresentado novo cálculo, conclusos para decisão. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 28/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Márcio Wagner Maurício, Rárisson Tataira da Silva

Procedimento Ordinário

174 - 0147345-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147345-9

Autor: Brunno Costa Belo

Réu: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Despacho: O trânsito em julgado da sentença impede o acolhimento do

requerimento de fl. 244. Custas e despesas processuais na forma da sentença. Não pagas em 15 (quinze) dias, inscreva-se em dívida ativa. Após, archive-se. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 28/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto. Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Fabiana Rodrigues Martins, Glener dos Santos Oliva, Johnson Araújo Pereira, Márcio Wagner Maurício, Rárisson Tataira da Silva

175 - 0149789-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149789-6

Autor: Sonia Maria Coelho

Réu: Mauro Asato

Despacho: Ao exequente. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista/RR, 28/09/2012. Dr. Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto. ** AVERBADO **

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

6ª Vara Cível

Expediente de 01/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Busca e Apreensão

176 - 0147398-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147398-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Relojoaria Oficina Ltda e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Johnson Araújo Pereira

7ª Vara Cível

Expediente de 01/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

177 - 0146347-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146347-6

Autor: L.S.S.F.

Réu: M.S.F.

Despacho: Oficie-se à fonte pagadora do requerido informando os dados solicitados à fl. 136. Boa Vista, 21 de setembro de 2012. Paulo César Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogado(a): Emira Latífe Lago Salomão

Arrolamento Sumário

178 - 0007114-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007114-0

Autor: Verônica Alves Maia

Despacho: Considerando as informações da petição de fl. 101, concedo o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 97. Boa Vista, 21 de setembro de 2012. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

Divórcio Consensual

179 - 0164093-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164093-1

Autor: C.A.M.C. e outros.

Despacho: Notifique-se o advogado constituído nestes autos acerca da destituição de fl. 85. Intime-se via publicação no DJE. Habilite-se no sistema o advogado constituído na procuração de fl. 80. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 30 dias, em cartório. Nada requerido, retorne os autos ao arquivo. Boa Vista, 21 de setembro de 2012. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível. ** AVERBADO **

Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, Vanessa Barbosa Guimarães, Werley de Oliveira Azevedo Cruz

Inventário

180 - 0006445-42.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006445-9

Autor: Edlacy Thomé de Goes

Réu: Espólio de Lindolfo Dantas Corrêa de Goes

Despacho: Defiro o pedido do item "I" de fl. 105. Intimem-se pessoalmente, para manifestação no prazo de 10 dias. Boa Vista, 21 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

181 - 0012989-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012989-8

Autor: Ruthilene de Araujo Paiva e outros.

Réu: Espólio de Maria Antonia de Souza Paiva

Despacho: Defiro o item "III" do pedido de fl. 125. Oficie-se à 3ª Vara do Trabalho de Boa Vista solicitando informações acerca da existência de crédito em favor da de cujus, nos autos nº 054/90, tendo como autor o SINTER/RR. Consigne-se no ofício que o caso existente, seja o montante depositado em conta judicial, à disposição do juízo do inventário. Boa Vista, 21 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

182 - 0000878-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000878-5

Autor: Terezinha Altina Pereira Melo e outros.

Réu: Espólio de Carlos Melo Filho

Despacho: Vista à inventariante acerca dos documentos juntados às fls. 255/262 e 269/271. Boa Vista, 21 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Edson Silva Santiago, Silas Cabral de Araújo Franco

183 - 0003724-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003724-8

Autor: Sely Cristiane Martins Pinto

Réu: Espólio de Adilson Pinto

Despacho: Defiro a cota ministerial de fl. 73. Intime-se. Boa Vista, 21 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0012153-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012153-9

Autor: Maria Telma Mourão Medeiros e outros.

Despacho: Vista à inventariante acerca dos documentos juntados às fls. 140,141,146,149/154, bem como para prestar constas do alvará recebido à fl. 129. Boa Vista, 21 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

185 - 0000444-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000444-4

Autor: Douglas Chaves Ribeiro

Réu: Espólio de Jose Ribeiro Leite

Despacho: Considerando a declaração de hipossuficiência juntada à inicial, defiro o pedido de justiça gratuita. Cumpra-se o despacho de fl. 53. O cartório corrija a numeração dos autos, a partir da fl. 08. Boa Vista, 21 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: José Carlos Aranha Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigonçalves

186 - 0003477-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003477-1

Autor: Gerson Lima Sobrinho

Réu: Espólio de Erotilde da Silva Figueira

Despacho: Defiro o pedido retro. Vão os autos ao Cartório distribuidor para cadastramento do herdeiro Albert Einstein Lima da Silva. Habilite-se o advogado constituído à fl. 45. Após, vista pelo prazo legal. Boa Vista, 21 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

187 - 0009282-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009282-9

Autor: Vicente Matias de Sousa Neto

Réu: Espólio de Gonçalo Matias de Sousa

Despacho: Reitere-se o ofício fl. 63. Boa Vista, 21 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Yonara Karine Correa Varela

188 - 0012642-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012642-9

Autor: Francisco Xavier de Souza Ataíde

Réu: Espólio de Lucilene Simplicio

Despacho: Nomeio inventariante dos bens deixados por Lucilene Simplicio, o Sr. Francisco Xavier de Souza Ataíde, que deverá prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, nos termos do art. 990, parágrafo único do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se, na pessoa de seu advogado/defensor. Após, deverá, no prazo de 20 dias, apresentar as primeiras declarações, observando os termos e requisitos do art. 993 do CPC, as quais deverão vir acompanhadas de comprovante de domínio dos bens inventariados e da qualidade dos herdeiros, certidões negativas de débito federal, estadual e municipal em nome da de cujus, guia de cotação e comprovante de quitação/isenção do ITCMD e proposta de partilha. Deverá, ainda, juntar aos autos comprovação pelo meio próprio (sentença declaratória de união estável) da convivência com a falecida. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Boa Vista, 21 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

189 - 0013909-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013909-1

Autor: Maria do Socorro Bezerra Galvão e outros.

Réu: Espólio de Maria da Paixão Bezerra e outros.

Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, esclarecer a condição de herdeira de Maria do Socorro Bezerra Galvão com relação à de cujus Maria da Paixão Bezerra, considerando os documentos juntados às fls. 10 e 12. Após, vista ao Ministério Público, ante a existência de interesse de incapaz. Boa Vista, 21 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

190 - 0015015-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015015-5

Autor: Carlos Alberto Nunes Machado

Réu: Espólio de Ilzinet Martins da Luz

Despacho: Nomeio inventariante dos bens deixados por Ilzinet Martins da Luz, o Sr. Carlos Alberto Nunes Machado, que deverá prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, nos termos do art. 990, parágrafo único do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se, na pessoa de seu advogado/defensor. Após, deverá, no prazo de 20 dias, apresentar as primeiras declarações, observando os termos e requisitos do art. 993 do CPC, as quais deverão vir acompanhadas de comprovante de domínio dos bens inventariados e da qualidade dos herdeiros, certidões negativas de débito federal, estadual e municipal em nome da de cujus, guia de cotação e comprovante de quitação/isenção do ITCMD e proposta de partilha. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Boa Vista, 21 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

Procedimento Ordinário

191 - 0165395-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165395-9

Autor: C.M.M.

Réu: J.M.S.

Despacho: Compulsando os autos verifico que as duas partes são assistidas pela DPE/RR, sendo que a vista de fl. 84v foi oportunizada à defensora da parte requerida. Assim, nova vista à DPE (defensora do requerente fls. 51/52), nos termos do despacho de fl. 82. Boa Vista, 21 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

192 - 0012476-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012476-2

Autor: Edilene dos Santos Peixoto

Réu: Jakilene Pereira Coutinho

Despacho: Intime-se a parte autora para, no derradeiro prazo de 10 dias, dar cumprimento ao despacho do EP 30. Boa Vista, 21 de setembro de 2012. Paulo Cezar Dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Francisco Jose Pinto de Macedo

8ª Vara Cível

Expediente de 01/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):
Eva de Macedo Rocha

Cumprimento de Sentença

193 - 0138280-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138280-9

Exequente: Raimundo Nonato Ribeiro

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: Ao contador, tendo em vista a petição do Estado. BV, 17/09/12. César Henrique Alves - Juiz de Direito ** AVERBADO ** Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Geraldo João da Silva, Mivanildo da Silva Matos

Embargos À Execução

194 - 0013781-29.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013781-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda

Despacho: Cite-se o embargado. BV, 29/08/12. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. C/ Fazenda Pública

195 - 0013782-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013782-2

Exequente: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: Suspendo a execução, face aos embargos. BV, 29/08/12.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Execução Fiscal

196 - 0009262-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009262-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Rubens Gomes da Silva

1.Faça-se a minuta de bloqueio no Bacen-Jud contra o executado(s).2.Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para opor embargos;3.Caso contrário manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora;4.Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;5.Após a juntada da minuta do Bacen-Jud, dê-se vista ao exequente.BV-RR, 27 de agosto de 2012.Juiz de Direito.César Henrique Alves.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

197 - 0009380-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009380-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Euclides Brito Ferreira

Indefiro o pedido, haja vista certidão contida à fl. 104v.BV-RR, 12 de setembro de 2012.Juiz de Direito.César Henrique Alves.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

198 - 0009712-37.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009712-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Amazonas Horti Frios Ltda e outros.

Indefiro o pedido de desapensamento. Manifeste-se o Exequente.BV-RR, 14 de setembro de 2012.Juiz de Direito.César Henrique Alves.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

199 - 0009777-32.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009777-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: F Maia e Cia Ltda e outros.

I- Proceda-se com a juntada dos termos de penhora aclopados na contra capa do processo.II.Defiro a transferência.BV-RR, 14 de setembro de 2012.Juiz de Direito.César Henrique Alves.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

200 - 0009789-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009789-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: F Maia e Cia Ltda e outros.

Solicite-se, pela derradeira vez, informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.BV-RR, 14 de setembro de 2012.Juiz de Direito.César Henrique Alves.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

201 - 0091144-73.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091144-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cgc da Silva e outros.

Intime-se o Executado, por seu Curador Especial, para querendo se manifestar da penhora realizada à fl.169.BV-RR, 13 de julho de 2012.Juiz de Direito.César Henrique Alves.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

202 - 0100012-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100012-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Carlon e Valiera Ltda e outros.

Cumpra-se o despacho retro.BV-RR, 22 de setembro de 2012.Juiz de Direito substituto.Air Marins Júnior.

Advogados: Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Andre Elysis Campos Barbosa, Daniella Torres de Melo Bezerra

203 - 0100290-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100290-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro Almeida Andrade

Esclareça o Município o pedido de penhora,haja vista que não consta nos autos registros de imóveis em nome da executada.BV-RR, 12 de setembro de 2012.Juiz de direito.César Henrique Alves.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

204 - 0100372-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100372-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Rotel Roraima Telefonia e Representações Ltda e outros.

Despacho: Suspendo a Execução em face dos embargos de terceiro, intime-se o Exequente a querendo se manifestar em 15 dias. BV, 03/09/12 - César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

205 - 0100437-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100437-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Juracy Francisco Duarte

1Faça-se a minuta de bloqueio no Bacen-Jud contra o executado(s).2.Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para opor embargos;3.Caso contrário manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora;4.Em caso de bloqueio de valores, atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;5.Após a juntada da minua do Bacen JUd, dê-se vista ao exequente . BV-RR, 29 de agosto. de 2012.Juiz de Direito.César Henrique Alves.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

206 - 0101405-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101405-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Gilnete Ferreira Mendes

Sentença: Isto posto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Sem honorários. Levantem-se as restrições porventura existentes. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista, RR, 24 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcos Antônio C de Souza, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

207 - 0101575-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101575-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Carlon e Valiera Ltda e outros.

Vista ao Exequente para manifestação sobre a petição de fl.147/151 e documentos que acompanham.BV-RR,22 de setembro 2012.Juiz de Direito substituto.Air Marins Júnior.

Advogados: Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Andre Elysis Campos Barbosa, Daniella Torres de Melo Bezerra

208 - 0101844-74.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101844-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Hector Enrique Sayan Morales

Sentença: Isto posto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar

as custas processuais. Sem honorários. Levantem-se as restrições porventura existentes. P.R.I.C. Boa Vista, RR, 24 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

209 - 0102202-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102202-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Hildemar Pereira de Miranda

Sentença: Isto posto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Levantem-se as restrições porventura existentes. P.R.I.C. Boa Vista, RR, 24 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

210 - 0102391-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102391-8

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Hildemar Ferreira de Miranda

Sentença: Isto posto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Levantem-se as restrições porventura existentes. P.R.I.C. Boa Vista, RR, 24 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

211 - 0112005-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112005-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Atacadao Melo Materiais de Construção Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. BV-RR, 05 de setembro de 2012. Juiz de Direito. César Henrique Alves.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

212 - 0117347-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117347-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Atacadao Melo Materiais de Construção Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. BV-RR, 05 de setembro de 2012. Juiz de Direito. César Henrique Alves.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

213 - 0118662-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118662-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Carlos Vital da Cunha Neto

Sentença: Isto posto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Levantem-se as restrições porventura existentes. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída as certidões, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista, RR, 14 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

214 - 0128638-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128638-0

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Maria Alexandra Ribeiro Pinto Costa

Ao exequente para que junte, em 5 dias, nova CDA, constando o nome do novo proprietário do imóvel em que recai a cobrança de IPTU. BV-RR, 14 de setembro de 2012. Juiz de Direito. César Henrique Alves.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

215 - 0128900-48.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128900-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Atacadao Melo Materiais de Construção Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. BV-RR, 05 de setembro de 2012. Juiz de Direito. César Henrique Alves.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

216 - 0130497-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130497-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Gracinete dos Santos Barros

Sentença: Isto posto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a

presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Levantem-se as restrições porventura existentes. P.R.I.C. Boa Vista, RR, 24 de agosto de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

217 - 0136564-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136564-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Kf Comercial Ltda e outros.

REvogo o despacho de fl.117; Defiro o pedido de transferência. BV-RR, 13 de setembro de 2012. Juiz de Direito. César Henrique Alves.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

218 - 0147291-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147291-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Maria Terezinha Faust e outros.

Sentença: Isto posto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Levantem-se as restrições porventura existentes. P.R.I.C. Boa Vista, RR, 14 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

219 - 0152835-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152835-9

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Lima e Trevisan Ltda e outros.

decreto a quebra de sigilo fiscal do Executado. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. BV-RR, 05 de setembro de 2012. Juiz de Direito. César Henrique Alves.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

220 - 0159993-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159993-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Elza Batista da Silva

Sentença: Isto posto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Sem honorários. Levantem-se as restrições porventura existentes. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista, RR, 13 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Procedimento Ordinário

221 - 0050967-38.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050967-4

Autor: Ng Saraiva da Silva

Réu: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima
defiro o pedido de substabelecimento de fl.109. Manifeste-se a parte autora. BV-RR, 14 de setembro de 2012. Juiz de Direito. César Henrique Alves ** AVERBADO **

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Diógenes Baleeiro Neto, Gemairie Fernandes Evangelista, Mivanildo da Silva Matos

222 - 0101854-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101854-6

Autor: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: A execução corre em autos apartados, não há razão para conclusão destes autos. BV, 29/08/12. César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, José Fábio Martins da Silva, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara Criminal

Expediente de 01/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):
Sdaourleos de Souza Leite
Shyrlley Ferraz Meira

PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal Competên. Júri

223 - 0072403-19.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072403-2

Réu: Alex Alexandre de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/10/2012 às 09:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

224 - 0097963-26.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097963-4

Indiciado: J.S. e outros.

DISPOSITIVO: "... Pelo exposto, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial e a pretensão de absolvição sumária por inexistência de provas da conduta do denunciado. Por economia processual, deixo de determinar o desmembramento dos autos em relação aos demais acusado neste momento, para evitar novo desmembramento futuramente, em vista da possibilidade de citação pessoal do acusado Luiz Pereira dos Santos, e também de Amélia Pereira dos Santos. (...) Por tratar-se de corrêu, indefiro o pedido de oitiva de Luiz Pereira dos Santos, como testemunha arrolada pela Defesa de Walter Nascimento da Silva. Designe-se data para audiência una de instrução e julgamento, com as intimações necessárias. P.R.I.C. Boa Vista, 1º/10/12. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0017104-13.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017104-9

Réu: Daniel Batista

DISPOSITIVO: "... O Conselho de Sentença decidiu que o réu praticou um crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil e com emprego de meio cruel, cntra a vítima Gleudson Gonzaga da Costa, condenando-o nas penas do art. 121, § 2º, II e III, do CP.(...) Ausentes causas de diminuição e de aumento de pena a serem aplicadas, fixo a pena, definitivamente, em 18 (dezoito) anos e 06 (seis) meses de reclusão.(...). Sentença publicada em plenário, aos 27/09/2012, às 17h. intimado neste ato o MP, o réu, a DPE e os familiares da vítima presentes. Registre-se e cumpra-se. Maria Aparecida Cury-Juiza Presidente do Tribunal do Júri.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0007461-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007461-3

Réu: Ronie Von Ramos da Costa e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 25/10/2012 às 09:00 horas.

Advogado(a): José Ruyderlan Ferreira Lessa

227 - 0008305-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008305-9

Réu: Jose Augusto Ferreira Feitosa

DISPOSITIVO: "... Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, julgo procedente a denúncia, para PRONUNCIAR o acusado JOSÉ AUGUSTO FERREIRA FEITOSA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, do CP, contra a vítima MARIA DE LURDES ANUNCIAÇÃO para em tempo oportuno, serem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri. Em que pese a primariedade e a ausência de maus antecedentes, mantenho a prisão preventiva do acusado, com fundamento no art. 312, do CPP, para garantia da ordem pública, pois, o crime a ele imputado é tipificado como hediondo, e conforme noticiam o documento de fl. 05 e o relatório da autoridade policial às fls. 17/18 dos autos apensos, após ser informado que a vítima não havia morrido, o acusado novamente afirmou seu desejo de matá-la quando saísse da prisão. Ademais, não surgiu nenhum elemento novo capaz de alterar os motivos enrijecedores da custódia cautelar. (...) Ciência desta decisão à vítima. P.R.I.C. Boa Vista, 1º de outubro de 2012. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

228 - 0008380-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008380-2

Réu: Ranielson Vieira Sousa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2012 às 09:00 horas.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

2ª Vara Criminal

Expediente de 01/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior

Ação Penal

229 - 0219973-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219973-5

Réu: Fernando Clayton Pereira Sousa e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

230 - 0015366-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015366-2

Réu: Francisca Maceda Roque e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

231 - 0000307-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000307-3

Indiciado: R.S.M.

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

232 - 0015304-76.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015304-3

Autor: Edson Alves de Carvalho

Publicação Despacho Judicial: "Tendo em vista que o pedido traçado nos presentes autos já fora decidido (fl.07) pelo juízo do plantão, proceda-se a confecção de fotocópia do comando judicial para que seja juntado aos autos principais. Intime-se o patrono do requerido, via DJE, dê-se ciência ao Ministério Público. Após, archive-se. Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2012".

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Proced. Esp. Lei Antitox.

233 - 0010242-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010242-4

Réu: Sandro Medeiros Neris e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Ariana Camara da Silva, Joaquim da Silva Oliveira

234 - 0012117-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012117-4

Réu: Diogo Mendes de Andrade

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

235 - 0002817-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002817-9

Réu: Fabio Sagica

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2012 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0012556-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012556-1

Réu: Felipe Oliveira da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/11/2012 às 08:30 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

3ª Vara Criminal

Expediente de 01/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

237 - 0069956-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069956-4

Sentenciado: George Harisson Ferreira Moura

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/12/2012 às 10:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

238 - 0070047-51.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070047-9

Sentenciado: Cristiano Alves Feitosa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

239 - 0073967-33.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073967-5

Sentenciado: Gleidson Pereira Gomes

Decisão: Permissão de saída concedida.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

240 - 0076572-15.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076572-8

Sentenciado: Marcio da Silva Barbosa

Decisão: Liminar concedida. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/12/2012 às 11:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

241 - 0076899-57.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076899-5

Sentenciado: Paulo Gleidson Firmino de Amorim

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

242 - 0079876-22.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079876-0

Sentenciado: Constâncio Coelho de Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves

243 - 0089859-45.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089859-4

Sentenciado: Henrique da Cruz

Decisão: Declaração de remição.

Advogados: Valeria Brites Andrade, Vera Lúcia Pereira Silva

244 - 0106759-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106759-2

Sentenciado: Gilson Freire Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

245 - 0106771-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106771-7

Sentenciado: Alessandro Pereira Alves

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

246 - 0127357-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127357-8

Sentenciado: Clebson Martins da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0127378-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127378-4

Sentenciado: Rogerio Cardoso da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

248 - 0134037-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134037-7

Sentenciado: Marivaldo David da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ricardo Herculanô Bulhões de Mattos Filho

249 - 0134097-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134097-1

Sentenciado: Gleidson Lopes Rodrigues

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

250 - 0154479-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154479-4

Sentenciado: Edinaldo Bezerra dos Santos

Decisão: Não recebido o recurso da parte. Decisão: Não concedida a medida liminar. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/12/2012 às 11:30 horas.

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

251 - 0154793-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154793-8

Sentenciado: Robson Pereira da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/10/2012 às 09:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

252 - 0155647-98.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155647-5

Sentenciado: Regivaldo Araújo dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Alci da Rocha, Sebastião Teles de Medeiros

253 - 0168750-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168750-2

Sentenciado: Josué Santos Cruz

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

254 - 0182799-87.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182799-9

Sentenciado: Anderson Peres Bezerra

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0183951-73.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183951-5

Sentenciado: Francivaldo da Silva

Decisão: Liminar concedida. Decisão: Declaração de remição.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

256 - 0184047-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184047-1

Sentenciado: Valtair Barreto Coelho

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

257 - 0189367-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189367-8

Sentenciado: Maria Angelica de Moura Glin

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0189377-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189377-7

Sentenciado: Edvar Francisco de Oliveira Monteiro

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0191209-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191209-8

Sentenciado: Leandro Quadros dos Santos

Sentença: Não reconhecido o recurso da parte.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

260 - 0204109-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204109-3

Sentenciado: Thiago Juvino de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

261 - 0207717-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207717-0

Sentenciado: Marcelo Gomes da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

262 - 0207879-19.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207879-8

Sentenciado: Rômulo Soares da Silva

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

263 - 0208489-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208489-5

Sentenciado: Andre Luiz Cruz

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0213259-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213259-5

Sentenciado: José Vitor da Silva Júnior

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

265 - 0213268-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213268-6

Sentenciado: Kleber Barbosa Trindade

Decisão: Não concedida a medida liminar. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/10/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0223797-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223797-2

Sentenciado: Manoel Teofilo Ribeiro Mafra

Decisão: Declaração de remição.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

267 - 0001997-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001997-4

Sentenciado: Paulo Rodrigues da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

268 - 0002016-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002016-2

Sentenciado: Anita Tereza da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

269 - 0002018-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002018-8

Sentenciado: Evandro Fernandes de Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0002056-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002056-8

Sentenciado: Elenny da Rocha Linhares

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0003137-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003137-5

Sentenciado: Anderson Lima da Cruz

Decisão: Não concedida a medida liminar. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/12/2012 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0005029-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005029-2

Sentenciado: Idegard Alves dos Santos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

273 - 0011146-46.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011146-6

Sentenciado: Joao Pinheiro de Oliveira Filho

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Marco Antônio da Silva Pinheiro

274 - 0001039-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001039-3

Sentenciado: Walter Araujo Trigo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0008827-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008827-4

Sentenciado: Alex Teodoro Pereira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0008837-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008837-3

Sentenciado: Jose Raimundo Rocha da Conceição

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0008849-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008849-8

Sentenciado: Denys Wesley Moutinho da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0009187-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009187-2

Sentenciado: André da Silva Lima

Decisão: Regressão de regime.

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0009677-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009677-2

Sentenciado: Islone Coelho da Silva

Sentença: Não reconhecido o recurso da parte.

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0009949-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009949-5

Sentenciado: Jamison Ferreira de Lima

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

281 - 0011807-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011807-1

Sentenciado: Ernildo Crispim da Costa

Decisão: Declaração de remição.

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0001017-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001017-7

Sentenciado: Carlos Humberto Pimentel Saldanha

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0005046-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005046-2

Sentenciado: Alan Kardec Melo Ferreira

Decisão: Declaração de remição.

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0008797-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008797-7

Sentenciado: Raimundo Tavares Pena

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

285 - 0009757-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009757-2

Réu: Mauro da Silva Sousa

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Jackeline de F.cassemiro de Lima

5ª Vara Criminal

Expediente de 01/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(A):

Francivaldo Galvão Soares

Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal

286 - 0215799-44.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215799-8

Réu: Raimundo Nonato Lopes Catanhede

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 07 DE NOVEMBRO DE 2012 às 09h 35min.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

287 - 0014424-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014424-4

Indiciado: A. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 06 DE NOVEMBRO DE 2012 às 09h 50min.

Advogado(a): José Milton Freitas

288 - 0008322-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008322-4

Réu: Vivaldo Araújo da Rocha

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Cumpra-se como requerido pelo MP às fls. 31. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de agosto de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0009274-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009274-6

Réu: Mauricio Trajano Bonfim

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Cumpra-se como requerido pelo MP às fls. 29. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 31 de agosto de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 01/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal

290 - 0133346-94.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133346-3

Réu: Sebastião Gomes Lima

I- Cumpra-se o item I, de fls. 175, verso. II- Defiro o Pleito de Fls. 176. III- Devolvo o prazo para apresentação de recurso. IV- Cadastrem-se os advogados constantes da procuração de de fls.177. V- DJE. Boa Vista 01 de outubro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR.

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa, Diego Freire de Araújo

291 - 0190585-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190585-2

Réu: Jaucimar Esteves da Rosa

Audiência Preliminar designada para o dia 19/11/2012 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0194012-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194012-3

Réu: Samuel Marques e outros.

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, ACOLHENDO OS PEDIDOS INSCULPIDOS NAS ALEGAÇÕES FINAIS, RAZÃO POR QUE CONDENO OS ACUSADOS ANTONINO MENDES DE SOUZA FILHO E ANA AUXILIADORA ELIAS BEZERRA (...) JUIZA SISSI DIETRICH

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0221439-28.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221439-3

Réu: J.R.A. e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente.

Advogados: Franciele Valerio Suzano, Izaldino Suzano, Roberta Valerio Suzano

294 - 0005845-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005845-1

Réu: J.S.P. e outros.

"(...) Em seguida a Juíza proferiu SENTENÇA condenando o Réu as penas do artigo 180 do CP, arbitrando pena definitiva de 01(um) ano de reclusão e multa de 30 (trinta) dias-multa, no valor individual de 1/30 do salário mínimo, isentando o Réu do pagamento da multa em razão de sua condição econômica (...)" P.R.I. Boa Vista 19 de setembro de 2012. Juíza LANA LEITÃO MARTINS.

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0013336-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013336-1

Réu: M.C.A.S.

(...) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, na forma proposta pelo Ministério Público (...) Juíza Bruna Zagallo.

Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

296 - 0014228-85.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014228-9

Réu: a Apurar e outros.

I- Por ora deixo de analisar a resposta à acusação de fls.34 e ss. II- cadastrem-se junto ao SISCOM desta comarca o advogado constante da procuração de fls.37. III- Certifique-se a apresentação de resposta à acusação do Réu Edemilson. IV- Requisite-se a Imediata devolução do mandado de fls.31, devidamente cumprido. V- certifique-se a expedição de mandado de citação do Réu Aldeci para ambos os endereços constantes em fls.20, nos termos do despacho de fls.28, item III, caso negativo, cumpra-se, com urgência. VI- DJE. Boa Vista 01 de outubro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

297 - 0003578-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003578-8

Réu: Francisco José Maia Fidelis

I- As intimações das testemunhas da defesa foram equivocadas,

devendo serem requisitadas. II- Após, às partes inicialmente pelo MP, para apresentar os quesitos a serem esclarecidos no pleito, conforme fls.65. III- DJE. Boa Vista 01 de outubro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR.

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

298 - 0009047-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009047-8

Réu: A.N.S.P. e outros.

"(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para 1. absolver o Réu GEORGE HARISSON FERREIRA MOURA da acusação de cometimento do crime em tela com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar o Réu ALAN NAZARENO DOS SANTOS DE PAULA como incurso nas sanções do artigo 12, da Lei 10.826/03. (...) para tornar definitiva a pena do Réu ALAN NAZARENO DOS SANTOS DE PAULA em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (...) substituo a pena detentiva por multa no valor da fiança já depositada em fls.18, dos apensos, R\$1.000,00 (mil reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social..." P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de setembro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR".

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0009208-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009208-6

Réu: M.A.O.

"(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver MAIRO ATAYALA DE OLIVEIRA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. P.R.I. Boa Vista, RR, 06 de setembro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR".

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0000182-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000182-0

Réu: M.A.O.

"Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §2º, cumulado com artigo 14. II, ambos do Código Penal. (...)motivo de aplicar ao Réu MAIRO ATAYALA DE OLIVEIRA somente a pena de multa no montante de 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...) tenho como necessário para reprovação da conduta e minimamente suficiente para indenizar dano sofrido a quantia de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal... P.R.I. Boa Vista, RR, 06 de setembro de 2012. Juiz MARCELO MAZUR".

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0000375-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000375-0

Réu: R.R.S. e outros.

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital.

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0000568-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000568-0

Réu: A.S.C.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 19/11/2012 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

303 - 0012054-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012054-9

Indiciado: A.

Decisão: Determinação de arquivamento de procedimento investigatório.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

304 - 0009323-66.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009323-1

Representante: D.P.C.

I- Indefiro o implícito pleito, tanto quanto a ausência de legitimidade do requerente, quanto ao Segredo de Justiça. II- Intime-se. III- Retornem ao arquivo. Boa Vista 24 de julho de 2012. Juiz Marcelo Mazur ** AVERBADO **

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Ricardo Aguiar Mendes

305 - 0014002-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014002-4

Representado: George Nunes da Costa

Decisão: Declaração de incompetência.

Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 01/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal Competên. Júri

306 - 0015116-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015116-4

Réu: Manoel Ferraz de Oliveira

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou preempção.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 01/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira
Sdaourleos de Souza Leite

Adoção

307 - 0010432-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010432-7

Autor: R.B.S. e outros.

Criança/adolescente: B.X. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/10/2012 às 09:20 horas.

Advogados: Camila Xavier Cavalcante, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 28/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra
Sdaourleos de Souza Leite

Med. Protetivas Lei 11340

308 - 0015566-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015566-7

Réu: P.P.S.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 08/11/2012 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0015569-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015569-1

Réu: D.A.S.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0015632-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015632-7

Réu: K.S.S.

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

311 - 0015568-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015568-3

Autor: Dank Lamanto Araujo Sales

Apense-se aos autos em curso envolvendo as partes e dê-se vista ao MP, imediatamente. BV, 28/09/2012 - JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - JUIZ TITULAR

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 01/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra
Sdaourleos de Souza Leite

Ação Penal - Sumário

312 - 0010308-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010308-1

Réu: Robson Cruzue Ferreira de Lima

SENTENÇA(...)Eis porque, comprovada a materialidade e a autoria do crime em apuração, com fundamento no art. 404, § único, do CPP, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu ROBSON CRUZUÉ FERREIRA DE LIMA, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do CP, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da sua individualização:(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 01/10/2012-JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

313 - 0009894-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009894-1

Réu: R.L.O.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/11/2012 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 01/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Parente Cavalcanti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

314 - 0007916-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007916-4

Autor: J.F.L.

Considerando o lapso desde a propositura do pedido até hoje, intime-se o peticionante, por meio do seu advogado, para dizer se ainda persiste a necessidade de aplicação de medidas protetivas e, em caso positivo, especificá-las, querendo. Boa Vista/RR, 01/10/2012. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Luis Gustavo Marçal da

Costa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2012 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000118-RR-N: 009
000141-RR-A: 006
000155-RR-B: 009
000155-RR-N: 009
000157-RR-B: 009
000185-RR-A: 010
000203-RR-A: 008
000245-RR-B: 006, 007
000248-RR-B: 005
000298-RR-B: 010
000303-RR-A: 004
000409-RR-N: 007
000467-RR-N: 009
000481-RR-N: 012, 013
000566-RR-N: 004
133038-SP-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000686-96.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000686-9
Réu: Francivaldo de Melo Souza
Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012. AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 17/10/2012, ÀS 17:30 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

002 - 0000574-98.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000574-1
Réu: George da Costa Batista
Transferência Realizada em: 29/09/2012.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 01/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0000485-75.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000485-0
Autor: J.S.N. e outros.
Réu: E.S.N.

Busca Apreens. Alien. Fid

004 - 0014504-23.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014504-4
Autor: Banco Finasa S/a
Réu: Leny da Silva Almeida
PUBLICAÇÃO: Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito: " Intime-se a parte autora para que em 48(quarenta e oito horas) se manifeste nos autos.
Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano

Busca e Apreensão

005 - 0014829-95.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014829-5
Autor: José Mendes de Souza
Réu: Marivaldo de Andrade Sena
PUBLICAÇÃO: Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito: " Intime-se o autor para manifestar, sob pena de extinção
Advogado(a): Francisco Jose Pinto de Macedo

Pedido de Providências

006 - 0000275-24.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000275-5
Autor: Joaquina da Silva Vieira
Réu: Prefeitura Municipal de Caracarai
PUBLICAÇÃO: Fica Vossa Senhoria INTIMADA para manifestar-se no prazo legal
Advogados: Edson Prado Barros, Maria Iracélia L. Sampaio

Procedimento Ordinário

007 - 0000046-30.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000046-8
Autor: Tayse Maria Oliveira dos Santos
Réu: Prefeitura Municipal de Caracarai e outros.
PUBLICAÇÃO: Fica Vossa Senhoria INTIMADO para que no prazo legal especifique as provas que pretendem produzir.
Advogados: Edson Prado Barros, Tarciano Ferreira de Souza

Vara Criminal

Expediente de 01/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal

008 - 0013611-32.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.013611-8
Réu: Adriano Bezerra de Souza
Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença.
Advogado(a): Josefa de Lacerda Mangueira

Ação Penal Competên. Júri

009 - 0000292-41.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.000292-7
Réu: Antonio Calixto de Barros Neto e outros.
PUBLICAÇÃO: Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrito: " Reabro a fase do art 422. do CPP. Ao MP e após a defesa.Manifeste(m)-se a(s) parte(s) ag.manifest/defesa. Prazo de 002 dia(s).
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Ednaldo Gomes Vidal, Elias Bezerra da Silva, Francisco de Assis Guimarães Almeida, José Fábio Martins da Silva, Ronald Rossi Ferreira

Crime Resp. Func. Público

010 - 0014149-13.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014149-8
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Benedito José Magalhães Joca
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA 04/10/2012 ÀS 15:30 HORAS.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges

Juizado Cível

Expediente de 01/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Proced. Jesp Cível

011 - 0000610-09.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000610-1
 Autor: Marco Antônio de Souza Matos
 Réu: City Lar
 Sentença: Julgada procedente em parte a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 01/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Michele Moreira Garcia

Boletim Ocorrê. Circunst.

012 - 0014408-08.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014408-8
 Indiciado: L.S.V.
 PUBLICAÇÃO: Fica Vossa INTIMADO para que apresente as derradeiras alegações e procuração, ambas no prazo legal.
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

013 - 0014572-70.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014572-1
 Indiciado: L.S.V.
 Fica Vossa Senhoria INTIMADO, para que apresente as derradeiras alegações e procuração, ambas no prazo legal.
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Ação Penal

001 - 0000752-46.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000752-8
 Réu: Davi Soares de Almeida e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Não houve publicação para esta data

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

031114-PR-N: 009
 000114-RR-A: 010
 000116-RR-B: 005
 000288-RR-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Liberdade Provisória

001 - 0000958-67.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000958-8
 Réu: Marcos Alves da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000955-15.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000955-4
 Réu: Ivan Hugo Costa da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

003 - 0000952-60.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000952-1
 Réu: Eloi João de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000953-45.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000953-9
 Réu: Elton Agostinho de Moraes
 Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

005 - 0000956-97.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000956-2
 Réu: Ivan Hugo Costa da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.
 Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

006 - 0000957-82.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000957-0
 Réu: Bruno Igo Mendes da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

007 - 0000954-30.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000954-7
 Réu: Elder Rodrigues de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Autorização Judicial

008 - 0000849-53.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000849-9
 Autor: R.F.
 Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 01/10/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

002 - 0000301-96.2012.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.12.000301-6
 Indiciado: A.O.S.
 Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 28/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Proced. Jesp Cível

009 - 0000266-68.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000266-6

Autor: Edvanio Ribeiro Cavalcante

Réu: Pciashop.com.br

PUBLICAÇÃO: Fica intimado o Advogado Dr. Arlindo Vieira dos Santos OAB/PR, nº 31.114 de Audiência designada para o dia 23/10/2012 às 09 horas na sede do Fórum da Comarca de São Luiz do Anauá/RR, cito à Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100 - Centro.

Advogado(a): Arlindo Vieira dos Santos

010 - 0000386-14.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000386-2

Autor: Abias Martins Rodrigues

Réu: Companhia Energetica de Roraima - Cerr

PUBLICAÇÃO: Ficam os advogados Dr. Francisco das Chagas Batista OAB/RR 114-A e Dra. Silene Maria Pereira Franco OAB/RR nº 288, intimados de Audiência de Conciliação designada para o dia 14/11/2012 às 15h30min. na sede do Fórum da Comarca de São Luiz/RR, cito à Av. Ataliba Gomes de Laia, 100 - Centro.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Silene Maria Pereira Franco

Procedimento Ordinário

003 - 0000432-08.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000432-1

Autor: L.A.M.

Réu: L.S.M.

(...)Pelo exposto, julgo procedente o pedido de fl. 04 para exonerar L.A.M. da obrigação de pagar alimentos para sua filha L.S.M., com fundamento no art. 1708, do CC. Por conseguinte, resolvo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.(...)Alto Alegre/RR, 28 de setembro de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Jesp Cível

011 - 0000982-32.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000982-0

Autor: Elizeth Ricardo Pego

Réu: Maura Andréia Severo da Silva e outros.

Em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, fundamentado no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, em relação à primeira Executada Maura Andréia Severo da Silva e com fundamento no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a segunda Executada Rosângela Barbosa do Carmo. Após, arquivem-se. PRI. São Luiz/RR, 02/07/2012, Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 01/10/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000118-RR-N: 005

000214-RR-B: 004

000424-RR-N: 004

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Parima Dias Veras

Prisão em Flagrante

001 - 0000297-59.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000297-6

Réu: José Bispo de Souza Silveira e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/09/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória**Exec. Titulo Extrajudicial**

004 - 0001628-57.2004.8.23.0005

Nº antigo: 0005.04.001628-8

Autor: Estado de Roraima

Réu: Associação de Produtores Rurais da Colônia do Novo Paredão e outros.

Processo Suspenso. Prazo de 090 dia(s).

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Carvalho

Vara Criminal

Expediente de 28/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

005 - 0000088-61.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000088-3

Réu: George Oliveira Braga

(...)Pelo exposto, considerando a não comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu GEORGE OLIVEIRA BRAGA, do fato delituoso que lhe é imputado, com fundamento no art. 386,VI, do CPP.(...)Alto Alegre/RR, 28 de setembro de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

006 - 0000336-90.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000336-4

Réu: Rivelino de Assis Alves

(...) Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, e CONDENO o réu RIVELINO DE ASSIS ALVES, nas penas do art. 180, § 1º, do CP. (...) Assim, observando o disposto no art. 44, § 2º, segunda parte, do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada a réu, por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, que deverá ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e multa, que fixo em 100 (cem) dias-multa, arbitrando estes em 1/30 do salário mínimo em vigor à época. (...) Alto Alegre, 28 de setembro de 2012. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 28/09/2012

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Francisco Firmino dos Santos

Adoção

007 - 0000220-84.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000220-0

Autor: M.G.A. e outros.

Réu: W.A.M.

(...)Pelo exposto, com fundamento nos arts. 39 e ss., da Lei nº 8.069/90 (ECA) e em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido de adoção da criança Y.A. a M.G.A. e R.N.M.S., passando a adotanda chamar-se Y.G.M., nascida na cidade de Boa Vista - RR em 17.04.2011, filha dos requerentes, tendo como avós paternos J.C.S. e M.L.M.S. e avós maternos E.F.O. e M.G.O., por via de consequência, destituo a requerida do Poder Familiar em relação a esta criança. Por consequência lógica, resolvo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.(...) Alto Alegre/RR, 28 de setembro de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000426-98.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000426-3

Autor: M.M.B.S. e outros.

Réu: M.B.S.

(...)Pelo exposto, com fundamento nos arts. 39 e ss., da Lei nº 8.069/90 (ECA) e em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido de adoção da criança I.B.S. a M.M.B.S. e F.P.S., passando a adotanda chamar-se I.B.S., nascida na cidade de Boa Vista - RR em 08.07.2005, filha dos requerentes, tendo como avós paternos C.C.S. e M.F.S. e avós maternos T.M.B. e M.G.B., por via de consequência, destituo a requerida do Poder Familiar em relação a esta criança. Por consequência lógica, resolvo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.(...) Alto Alegre/RR, 28 de setembro de 2012. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Averiguação Paternidade

001 - 0000780-66.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000780-7

Autor: D.R.G.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0001035-24.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001035-5

Autor: P.M.S. e outros.

Réu: G.J.B.P.

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

003 - 0000960-82.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000960-5

Autor: F.C.S. e outros.

Réu: C.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000742-54.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000742-7

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Medida Invest. Org. Crim.

005 - 0000779-81.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000779-9

Indiciado: N.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0000741-69.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000741-9

Indiciado: P.P.B.

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000755-53.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000755-9

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000756-38.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000756-7

Indiciado: E.P.M.

Distribuição por Sorteio em: 01/10/2012.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000181-RR-A: 001

Publicação de Matérias

Juizado Cível

Expediente de 01/10/2012

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Aluizio Ferreira Vieira

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

ESCRIVÃO(Ã):

José Fabiano de Lima Gomes

Proced. Jesp Cível

001 - 0000352-17.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000352-5

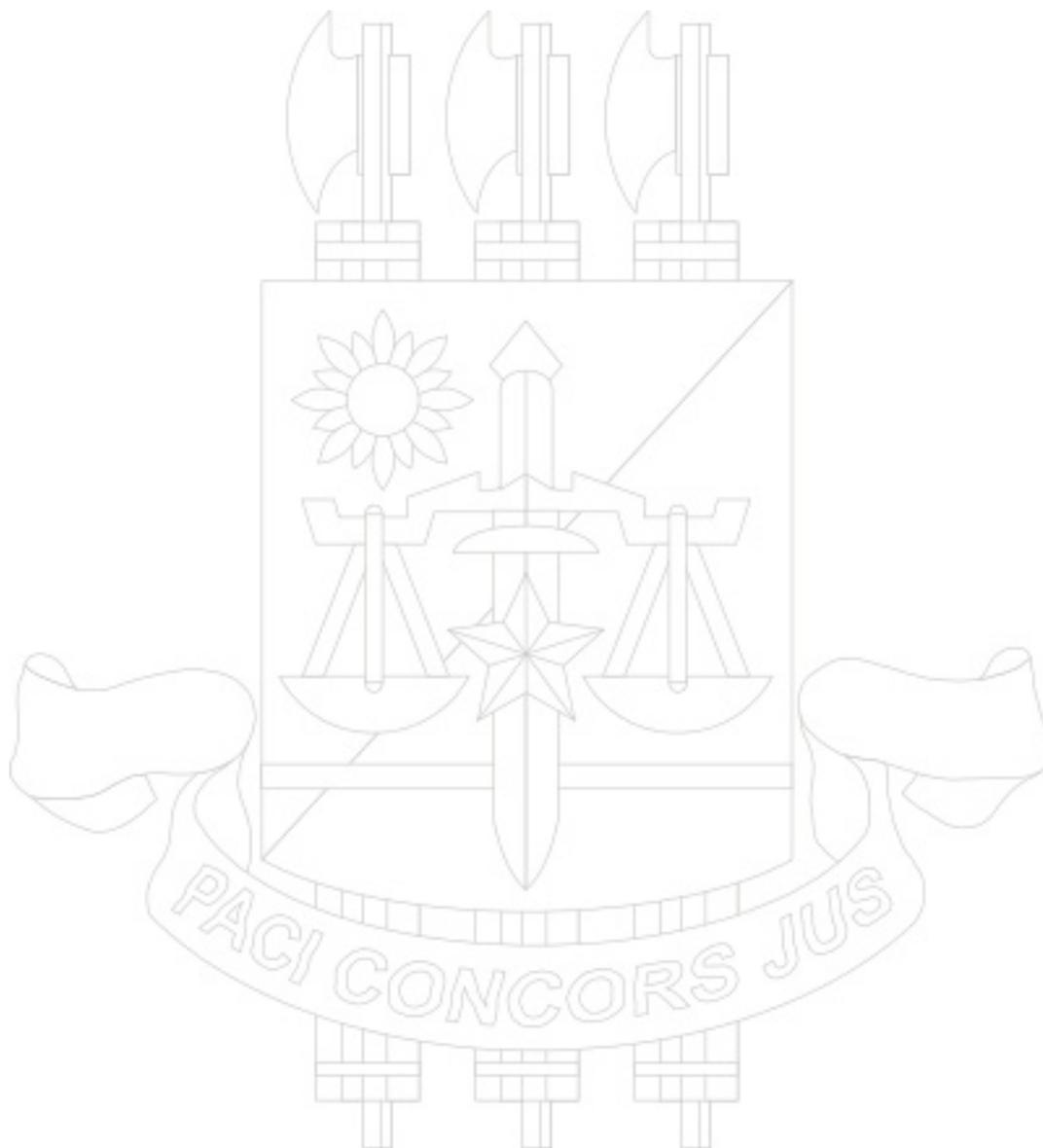
Autor: Josimar da Silva Lira

Réu: Clemildes da Silva Evangelista

Despacho: Intime-se o autor para que dê andamento ao feito.

Bonfim/RR, 29 de agosto de 2012. Aluízio Ferreira Vieira, Juiz de Direito.

Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral



8ª VARA CÍVEL

Expediente de 02/10/2012

EDITAL DE PRAÇAS

AIR MARIN JUNIOR, MM. Juiz de substituto respondendo pela 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos, que serão levados à arrematação em primeira ou segunda praça, os bens penhorados no Processo abaixo discriminado:

Processo n.º **010.2009.914.994-9**

Ação: **EXECUÇÃO FISCAL**

Exeçúente: **O ESTADO DE RORAIMA**

Executados: **M S BORGES ME e outros**, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia **12/03/2013**, às **09:00 h**, para venda por preço não inferior da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia **02/04/2013** às **09:00 h**, para quem mais der, não sendo aceito preço vil

LOCAL: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, nesta Capital.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

- **01 (um)** terreno urbano, medindo 20 x 40 m² (oitocentos metros quadrados), situado a margem da BR 210 a pós a ponte que liga o município de Caroebe, antes do posto de gasolina, sem documento registrado em cartório.

FIEL DEPOSITÁRIO: Em poder de **MOISÉS SANTIAGO BORGES**, CPF n.º 199.823.642-00

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ **3.000,00** (Três mil reais).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ **1.684,97** (Hum mil seiscentos a oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) acima relacionado(s), se porventura não for(em) encontrado(s), para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 02 (dois) dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze

EDITAL DE PRAÇAS

AIR MARIN JUNIOR, MM. Juiz de substituto respondendo pela 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos, que serão levados à arrematação em primeira ou segunda praça, os bens penhorados no Processo abaixo discriminado:

Processo n.º **010.2010.916.865-7**

Ação: **EXECUÇÃO FISCAL**

Exeqüente: **O ESTADO DE RORAIMA**

Executados: **DS KOTINSCKI ME e outro**, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia **05/11/2012**. às **09:00 h**, para venda por preço não inferior da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia **30/11/2012** às **09:00 h**, para quem mais der, não sendo aceito preço vil

LOCAL: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, nesta Capital.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

- **11.500 (onze mil e quinhentos) tijolos, de seis furos, cada unidade avaliada em R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos), totalizando um valor de R\$ 5.175,00 (cinco mil cento e setenta e cinco reais).**

FIEL DEPOSITÁRIO: Em poder de **DANGELO DA SILVA KOTINSCKI, CPF n.º 382.931.702-63**

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 5.175,00 (cinco mil cento e setenta e cinco reais).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.152,50 (Cinco mil cento e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) acima relacionado(s), se porventura não for(em) encontrado(s), para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Advogado Sobral Pinto, e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 02 (dois) dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze.

**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS
ALTERNATIVAS DE BOA VISTA**

Expediente de 02/10/2012

Proc. n.º 0704144-13.2012.823.0010

Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12/09/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0704158-31.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO MARIA MARIO CESAR BALDUINO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 24/08/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0704190-36.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de IOLETE ALVES DA SILVA e RAIMUNDO RODRIGUES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 17 de Agosto de 2012. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0704195-58.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GISELLE NASCIMENTO SIMÃO e MARIA ALZIRA LIMA PEREIRA, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 17 de Agosto de 2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0704230-18.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS PAIVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 17 de Agosto de 2012. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0704235-40.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDNILSON ALVES OLIVEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 14 de Agosto de 2012. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0704314-82.2012.823.0010

Ante o exposto, archive-se o processo. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/08/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0704384-36.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIANO ALVES DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º,

da Lei 9099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 24/08/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0704414-71.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL LELIS PEREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 11/09/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0704446-42.2012.823.0010

DECISÃO. Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público (EP 9.1) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se via DJE. Boa Vista, RR, 22/08/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0704547-16.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GIANCARLO BEZERRA ROZENDO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 31/08/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0704689-20.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDMAR MELO FURTADO DE MENDONÇA, EDSON FURTADO FILHO, ENIO MELO FURTADO DE MENDONÇA e EDER FURTADO DE MENDONÇA, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 17 de Agosto de 2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2008.903.137-0

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEANDRO PESSOA SILVA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 1 de outubro de 2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2009.906.805-7

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO FAGNER GOMES e MARIELZA VILHENA DE OILVEIRA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 28 de setembro de 2012. (assinada digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.902.466-0

DECISÃO. Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público (EP 98.1) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se via DJE. Boa Vista, RR, 01/10/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.904.371-0

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIMAR FERNANDES RAMOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 28/09/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.906.330-4

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de JUCIANE LOBO DE JESUS, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Dê-se a devida baixa no sistema, relativamente a Juciane Lobo de Jesus. Após, ao cartório para a localização e juntada do laudo definitivo de droga e dê-se vistas ao MP. Boa Vista, RR, 28 de setembro de 2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.906.946-7

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de FERNANDO SOARES SOUSA, relativamente ao crime previsto no art. 161, §1º, II, do CPB, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 1 de outubro de 2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.908.364-1

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON DEVID DE AZEVEDO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 28/09/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.908.448-2

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JERRY PEREIRA SILVA, pelo noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através do DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 28 de setembro de 2012. (ass. Digitalmente). Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Proc. n.º 010.2010.914.572-1

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de FRANCISCO CARLOS DE BARROS, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 28 de setembro de 2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0700990-84.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEFERSON PEREIRA DE ALMEIDA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 1 de outubro de 2012. (assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0701110-30.2012.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LENAIDE LIMA SANTOS, relativamente à infração descrita no art. 345 do CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 01/10/2012. (assinatura digital). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0702120-46.2011.823.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LINDENROGER PINTO DE SOUZA e ALEXANDRO ALBERTO CORDEIRO GUIMARÃES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Após, transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 28/09/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0704732-20.2012.823.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de MARCLEAN GONÇALVES SOUSA e JORGE MARIO RUFINO BORGES, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se os AF's, por meio do DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 17/08/2012. (ass. Digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Proc. n.º 0704858-70.2012.823.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade dos autores do fato, JAIRO DE ARAÚJO DE ASSUNÇÃO e MARCELO ARAÚJO ASSUNÇÃO, relativamente à infração descrita no art. 129 do CPB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intimem-se os AF através do DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades legais. Boa Vista (RR), 22/08/2012. (doc. assinado digitalmente). ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito



**JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER**

Expediente de 17/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.10.017328-4

Vítima: JOSEANE DO NASCIMENTO SILVA

Réu: EZEQUIEL DE FRANÇA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **JOSEANE DO NASCIMENTO SILVA** e **EZEQUIEL DE FRANÇA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, à vista da perda de objeto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. *P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/11/2011 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 17/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.09.221924-4

Vítima: MARIA APARECIDA LEITE

Réu: BENEDITO CLAUDEMIR LIMA DOS REIS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO , como se encontram as partes **MARIA APARECIDA LEITE** e **BENEDITO CLAUDEMIR LIMA DOS REIS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“(...)Observo, in casu, o decurso de mais de 2 (dois) anos desde a consumação da prática relatada na ocorrência policial (datada de 01/08/2009), sem que se tenha sido oferecida correspondente denúncia nos autos. Assim, há que ser reconhecido o transcurso do prazo prescricional, a teor do art. artigo 109, inciso VI do Código Penal. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP. Isto posto, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **BENEDITO CLAUDEMIR LIMA DOS REIS**, pela ocorrência da **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2011 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 17/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.06.151351-0

Vítima: AGATTA CRISTELLY DOS SANTOS

Réu: MANOEL LELIS PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO , como se encontram as partes **MANOEL LELIS PEREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR,09 de novembro de 2011 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



Expediente de 17/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.11.010441-0
Vítima: ELIZANGELA MATOS DO NASCIMENTO
Réu: ANTONIO MATOS DO NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ANTONIO MATOS DO NASCIMENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Defesa da Mulher, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006, nada de novo se produziu nos autos, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, **julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no procedimento penal a ser instaurado**, restando certo que já está superada a questão levantada pelo defensor dativo quanto à legitimidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar. Custas pelo ofensor.. P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2011 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 17/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.10.011922-0

Vítima: JULYENNE DE AMORIM E SOUZA

Réu: JOÃO EVANGELISTA DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **JULYENNE DE AMORIM E SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...).Eis porque, apreciando o feito no mérito, julgo procedente a ação cautelar de medidas protetivas interposta, mantendo as medidas protetivas liminarmente concedidas, e mantidas em audiência, e o faço com fulcro no art. 269, I, do CPC c/c arts. 13 e 19. caput e parágrafos, da Lei nº 11.340/06.Custas pelo requerido, beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12, LAJG. *P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR,22 de novembro de 2011 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 17/09/2012

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.11.009198-0

Vítima: FRANCIANE MOREIRA SOARES

Réu: ELIAS DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontram as partes **ELIAS DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)**Cite-se o ofensor para que, desejando, ofereça contestação no prazo de 05(cinco) dias, da Decisão Concessiva de Medidas Protetivas. Ficando advertido que em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados (art 802 e 803 do CPC) P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de junho de 2011 – MARCELO MAZUR – Juiz de Direito Plantonista**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



Expediente de 17/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.12.009895-8

Vítima: ALESSANDRA DE SOUSA VIEIRA

Réu: ELIAS ARAÚJO BARROS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ELIAS ARAÚJO BARROS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...).1. Proibição de aproximação da ofendida, observado o limite mínimo de distância entre a protegida e o agressor de 500 metros; 2. Proibição de frequentar o local de trabalho da vítima; 3. Proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo. (...) Caso o agressor descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 220, da LDM c/c art. 13, III do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Poderá o ofensor apresentar defesa nos autos da medida, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (art.s 802 e 803, do CPC)P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de maio de 2012 – LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO – Juiz de Direito Plantonista."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 17/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.12.001897-2
Vítima: KARIEN CAROLINE CARVALHO DA SILVA
Réu: ILTON BORGES LIMA JUNIOR

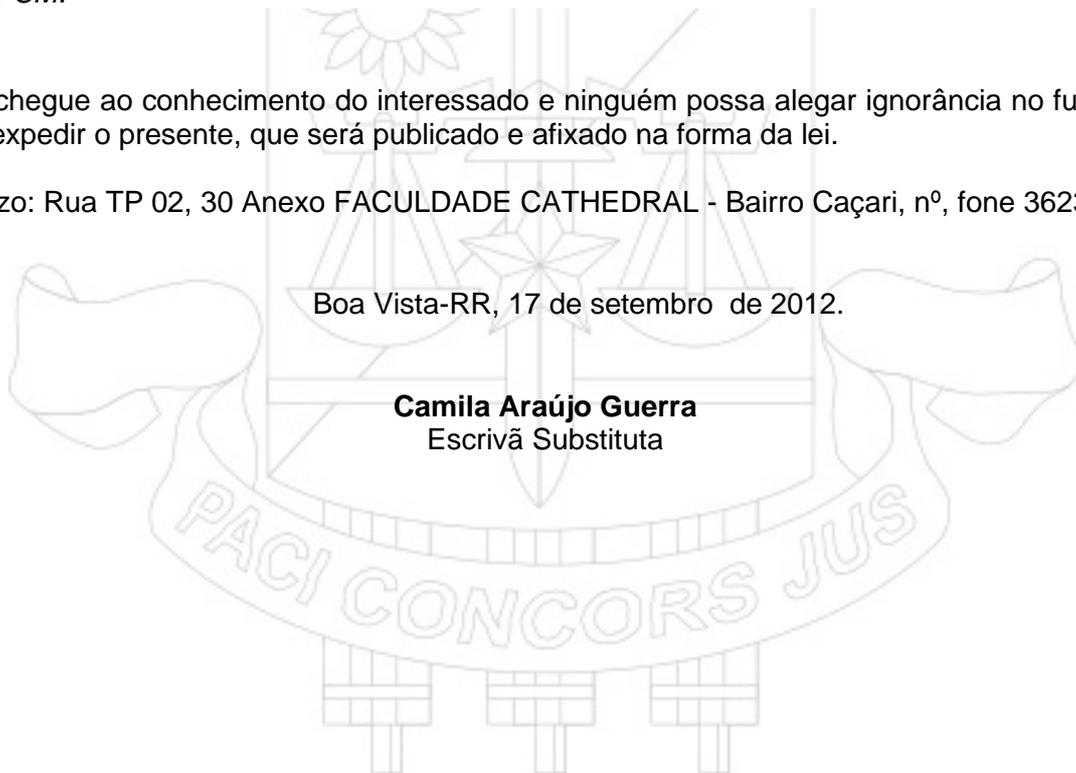
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ILTON BORGES LIMA JUNIOR** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, VI, do CPC.Outrossim não havendo condição de procedibilidade de ação penal em face da retratação, há de prevalecer à vontade ministerial acima exposta.Sentença publicada em audiência saindo às partes devidamente intimadas. *Cumpra-se. Boa Vista/RR,26 de março de 2012 – IARLY JOSE HOLENADE SOUZA – Juiz de Substituto do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



Expediente de 17/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.11.016685-6

Vítima: MARIONETE VASCONCELOS DE LIMA

Réu: CILENO LIMA DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **MARIONETE VASCONCELOS DE LIMA** e **CILENO LIMA DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...).*Pelo exposto, revogo as medidas protetivas e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, IV, do CPC, P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2011 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



Expediente de 17/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.11.004222-2

Vítima: GILDENE DE OLIVEIRA SANTOS

Réu: MAURICIO SOARES MENDES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **MAURICIO SOARES MENDES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) *Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda do objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 267, VI, do CPC. Sentença publicada em audiência Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de março de 2012 – IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA – Juiz de Substituto do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



Expediente de 17/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.11.003491-4

Vítima: JOSEANE DA SILVA PARENTE

Réu: JOSENILDO MACEDO MENEZES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **JOSEANE DA SILVA PARENTE e JOSENILDO MACEDO MENEZES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) *Em análise aos autos, verifico que a vítima, em audiência de conciliação realizada nos autos de Revogação de Prisão n.º 11004202-4, alusivos ao fato em apuração, sem correspondente MPU, retratou-se da representação criminal, do qual Termo de audiência determino seja juntada cópia. Sendo assim, deverá ser arquivado o presente inquérito policial, ante a flagrante ocorrência da falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal, nos termos do art. 24 do Código de Processo Penal, pelo que determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. . P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de maio de 2011 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 17/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.11.000359-6

Vítima: MARIA HELENA DE ARAUJO LOPES

Réu: DAMIÃO BERNALDINO DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO , como se encontram as partes **MARIA HELENA DE ARAUJO LOPES** e **DAMIÃO BERNALDINO DE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *“(…)Contudo, à vista da ocorrência de superveniente ausência de interesse processual da requerente/ofendida, uma vez que esta informou em juízo que não necessita mais das medidas protetivas concedidas, evidentemente este procedimento perdeu seu objeto, devendo ser extinto, desnecessária sendo sua permanência em ser, primordialmente em razão da META 3- CNJ.Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, revogo as medidas protetivas, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR,04 de fevereiro de 2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 17/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.11.016590-8

Vítima: ROZMERI BINSFELD ASSUNÇÃO

Réu: JOSÉ BRANCO PEREIRA JUNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ROZMERI BINSFELD ASSUNÇÃO** e **JOSÉ BRANCO PEREIRA JUNIOR** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Ocorre que, ante a superveniência de ausência de interesse da ofendida nas medidas concedidas, à vista das informações prestadas nos autos, firmadas pela própria ofendida, evidentemente este procedimento perdeu seu objeto, devendo ser extinto. Pelo exposto, ante a superveniente perda de objeto do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de abril de 2012 – IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA – Juiz de Substituto do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

Expediente de 17/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.10.015187-6

Vítima: ALDENIR ALVES SOUSA

Réu: HERALDO DO CARMO RAMOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO , como se encontram as partes **HERALDO DO CARMO RAMOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"(...)Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados, e que não deseja manter as, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, IV, do CPC.Desta forma não havendo condição de procedibilidade da ação em face da retratação, há de prevalecer à vontade ministerial acima exposta, Sentença publicada em audiência Cumpra-se. Boa Vista/RR,14 de julho de 2011 – SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES – Juíza Substituta do JESPVDFCM."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

Expediente de 17/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.11.005716-2

Vítima: MARIA ESTER PEIXOTO AMORIM

Réu: EVERTON PEIXOTO AMORIM

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO , como se encontram as partes **MARIA ESTER PEIXOTO AMORIM** e **EVERTON PEIXOTO AMORIM** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Ocorre que, ante a superveniência de ausência de interesse da ofendida nas medidas concedidas, à vista das informações prestadas nos autos, firmadas pela própria ofendida, evidentemente este procedimento perdeu seu objeto, devendo ser extinto.Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente perda de objeto do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. *P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR,25 de maio de 2012 – IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA – Juiz Substituto do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 17/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.11.018787-8

Vítima: IRLEILA CASTRO OLIVEIRA

Réu: RODRIGO MOREIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **RODRIGO MOREIRA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) *Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, VI, do CPC. Outrossim não havendo condição de procedibilidade de ação penal em face da retratação, há de prevalecer à vontade ministerial acima exposta. Sentença publicada em audiência Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2012 – IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA – Juiz Substituto do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



Expediente de 17/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.10.010573-2

Vítima: ENEDINA DE SOUSA MEDEIROS

Réu: JOÃO GREGÓRIO CANDIDO FEITOSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **JOÃO GREGÓRIO CANDIDO FEITOSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, VI, do CPC. Outrossim não havendo condição de procedibilidade de ação penal em face da retratação, há de prevalecer à vontade ministerial acima junte-se cópia do termo de curatela apresentado. Sentença publicada em audiência. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de dezembro de 2011 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 17/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.12.005761-6

Vítima: KYSSIA ROMMANI SILVA LITLE

Réu: VALDEILSON RODRIGUES DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **VALDEILSON RODRIGUES DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) *Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, VI, do CPC. Outrossim não havendo condição de procedibilidade de ação penal em face da retratação, há de prevalecer à vontade ministerial acima exposta. Sentença publicada em audiência. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2012 – IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA – Juiz Substituto do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 17 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

Expediente de 20/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.11.008197-2
Vítima: EDHONAIRA SULAMITA AMORIM SANTOS
Réu: DANIEL SILVA SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO , como se encontram as partes **DANIEL SILVA SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) **Julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de final decisão no procedimento penal a ser instaurado, restando certo que já está superada a questão levantada pelo defensor dativo quanto à legalidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar. (...) custas pelo ofensor. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de outubro de 2011 – RICARDO FABRÍCIO SEGANFREDO – Juiz Substituto do JESPVDFCM.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



Expediente de 20/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.11.010295-0

Vítima: LUCÉLIA SOUZA DA SILVA

Réu: FRANCINALDO ARAUJO FEITOSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **FRANCINALDO ARAUJO FEITOSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: ***“(...)Julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de final decisão no procedimento penal a ser instaurado, restando certo que já está superada a questão levantada pelo defensor dativo quanto à legalidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar. (...) custas pelo ofensor. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de outubro de 2011 – AIR MARIN JUNIOR – Juiz Substituto do JESPVDFCM.”***

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

Expediente de 20/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.12.000035-0

Vítima: ROSIANE NOGUEIRA DE ARAÚJO

Réu: DENIVAN DA SILVA NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **DENIVAN DA SILVA NASCIMENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) **Julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de final decisão no procedimento penal a ser instaurado, restando certo que já está superada a questão levantada pelo defensor dativo quanto à legalidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar. (...) custas pelo ofensor. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de maio de 2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

Expediente de 20/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.10.002574-0

Vítima: FRANCILENE MAFRA DE OLIVEIRA

Réu: CLEILSON RODRIGUES DE LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO , como se encontram as partes **FRANCILENE MAFRA DE OLIVEIRA** e **CLEILSON RODRIGUES DE LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: “(...) **Julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de final decisão no procedimento penal a ser instaurado, restando certo que já está superada a questão levantada pelo defensor dativo quanto à legalidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar. (...) custas pelo ofensor. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2011 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.**”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 20/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.11.008235-0

Vítima: NATALY DA SILVA TRAJANO

Réu: RAFAEL SANTOS DO NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **RAFAEL SANTOS DO NASCIMENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) **Julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de final decisão no procedimento penal a ser instaurado**, restando certo que já está superada a questão levantada pelo defensor dativo quanto à legalidade e constitucionalidade das medidas protetivas de urgência deferidas para a proteção da integridade física, psicológica e moral da mulher ofendida no âmbito doméstico ou familiar. (...) custas pelo ofensor. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de maio de 2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 20/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.11.008261-6

Vítima: LETICIA BATISTA PEREIRA

Réu: RAIMUNDO MOURA SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **RAIMUNDO MOURA SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) *Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor d R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos). Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de junho de 2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



Expediente de 20/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.10.011047-6

Vítima: SUELANE DA SILVA

Réu: JOSÉ ADRIANO FERREIRA SANTOS

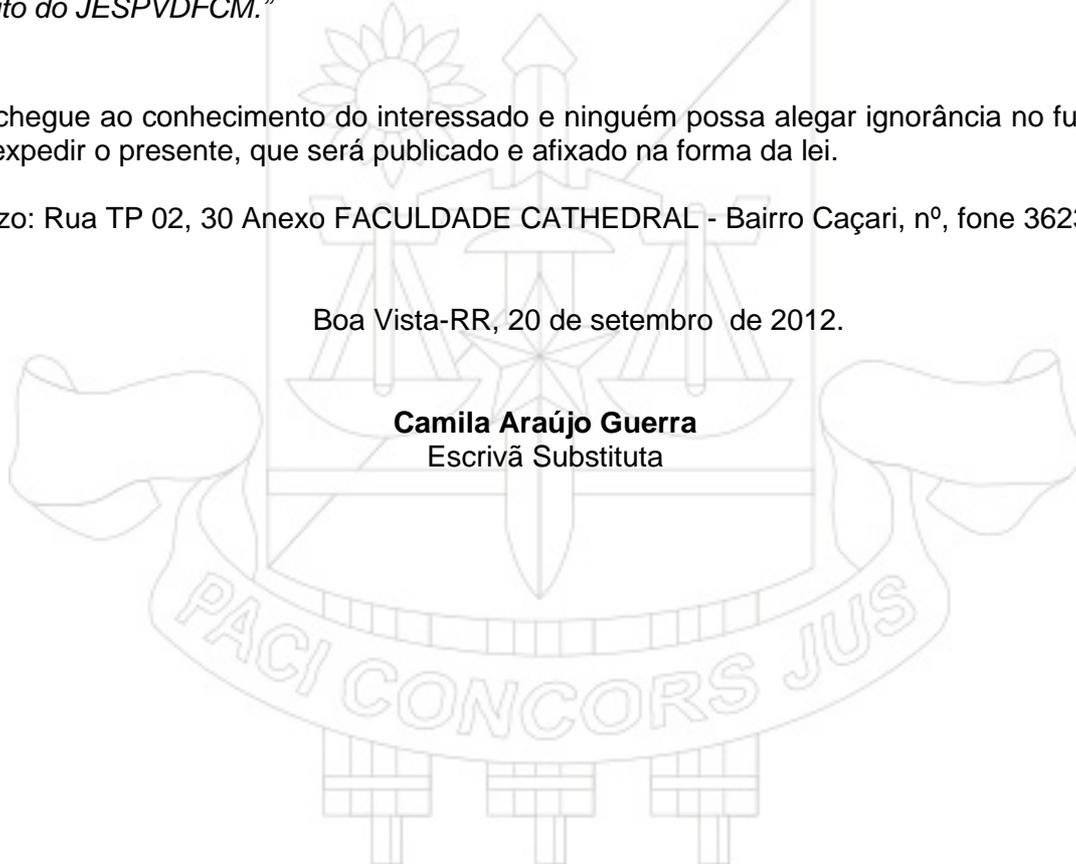
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **JOSÉ ADRIANO FERREIRA SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) *Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor d R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos). Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de junho de 2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



Expediente de 20/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.11.000399-2

Vítima: ROSALIA SILVA BARBOSA

Réu: FRANCISCO BRILHANTE DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **FRANCISCO BRILHANTE DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Ocorre ser pressuposto processual que a parte requerente promova o andamento do feito e, no caso, o procedimento não vem tendo regular prosseguimento, por ausência de manifestação (interesse) da vítima/requerente, pois esta não vem sendo localizada no endereço informado nos autos. Frise-se, por oportuno, que esta ainda foi pessoalmente intimada para dar andamento ao feito, sem, contudo, ter/havido manifestação nos autos. Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, reconheço o abandono de causa e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, e § 1º, do CPC. P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2012 – IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA – Juiz Substituto do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 20/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.12.005365-6

Vítima: MARIA DAS DORES DE LIMA PEREIRA

Réu: EDMARÃES TEIXEIRA VIRIATO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **EDMARÃES TEIXEIRA VIRIATO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) *Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, VI, do CPC. Outrossim não havendo condição de procedibilidade de ação penal em face da retratação, há de prevalecer à vontade ministerial acima exposta, Sentença publicada em audiência. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 20 de março de 2012 – IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA – Juiz Substituto do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

Expediente de 20/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.10.008686-6

Vítima: KEITIANE DA SILVA OLIVEIRA

Réu: JOSÉ VILMAR CARNEIRO NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **KEITIANE DA SILVA OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)O presente procedimento de medida protetiva de urgência foi instaurado por ter a ofendida informado á autoridade policial ter sido, em tese, vítima de prática de delitos de ameaça, com o cometimento de violência doméstica perpetrada por seu ex-companheiro, quando, até então, havia interesse na providência cautelar jurisdicional. Contudo, à vista da determinação de arquivamento do correspondente IP, evidentemente o procedimento perdeu seu objeto, devendo ser extinto. Pelo exposto, à vista da perda de objeto, revogo as medidas protetivas antes deferidas e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Junte-se cópia desta sentença nos apensos autos de IP. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Intime-se o MP e a DPE. P.R.I. BV, 21/11/2011 **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA** Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 20/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.06.151068-0
Vítima: RISONETH VASCONCELOS MANUARES
Réu: AILTON ALVES OTAVIANO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO , como se encontram as partes **RISONETH VASCONCELOS MANUARES** e **AILTON ALVES OTAVIANO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: ***"(...) Desta feita, nos termos do art. 23, II do CPB, reconheço a atipicidade da conduta do agente, no que diz respeito ao crime previsto no art. 129, §9º do CPB, para ao final ABSOLVER o nacional AILTON ALVES OTAVIANO, da imputação que lhe foi feita na inicial, de modo que nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal Brasileiro, Julgo Improcedente a Pretensão Punitiva do Estado formulada no bojo da denúncia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14 de maio de 2012 - IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA - Juiz Respondendo pelo JESP VDF c/MULHER"***

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 20/09/2012

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.12.009960-0
Vítima: NILSA SOCORRO REIS DOPS SANTOS
Réu: GILENO JOSÉ DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontram as partes **GILENO JOSÉ DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Cite-se o ofensor para apresentar defesa nos autos da medida, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (art.s 802 e 803, do CPC) P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30 de julho de 2012 – Sissi Dietrich Schwantes – Juíza Substituta do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



Expediente de 20/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.11.010708-2

Vítima: ALIETH RAMOS VASCONCELOS

Réu: OSCAR LEOPOLDO HABERT DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **OSCAR LEOPOLDO HABERT DE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) 1. *Afastamento do ofensor do lar comum, com asseguramento de retirada apenas de pertences pessoais seus; 2. Proibição de aproximação da ofendida, observado o limite mínimo de distância entre a protegida e o agressor de 500 metros; 3. Proibição de frequentar o local de trabalho da vítima; 4. Proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação; 5. Prestação de alimentos provisórios-provisionais, que arbitro em meio salário mínimo. . As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo. (...) Caso o agressor descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 220, da LDM c/c art. 13, III do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Poderá o ofensor apresentar defesa nos autos da medida, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (art.s 802 e 803, do CPC P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2011 – RICARDO FABRICIO SEGANFREDO – Juiz Substituto do JESPVDFCM."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 20/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.11.008059-4

Vítima: RUFINA ELIAS EDUARDO

Réu: AGNALDO ALVES SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO , como se encontram as partes **RUFINA ELIAS EDUARDO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...).Intime-se a a parte (vitima) para tomar conhecimento da Decisão de recebimento da Denúncia, pelo MM. Juiz, promovida pelo Ministério Público Estadual, em desfavor de **AGNALDO ALVES SANTOS. P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de março de 2011 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



Expediente de 20/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.07.168507-6

Vítima: JULIANE ARAUJO CIDADE

Réu: MABSON CADETE D SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **MABSON CADETE D SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) *Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor d R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos). Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. P.R.I.. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 20 de junho de 2012– JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



Expediente de 20/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.11.003385-8

Vítima: RAIMUNDA MORENA DOS SANTOS

Réu: RICARDO ANTONIO DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **RICARDO ANTONIO DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Tendo em vista a manifestação da vítima retratando-se da representação feita contra o réu e considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal, por esses fatos determino o arquivamento do presente Inquérito. Decisão publicada em Audiência Boa Vista-RR, , 16 de janeiro de 2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



Expediente de 20/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.10.011029-4

Vítima: JOYCE MARIA OLIVEIRA NATTRODT

Réu: ROBERTO DE ARAÚJO CARNEIRO

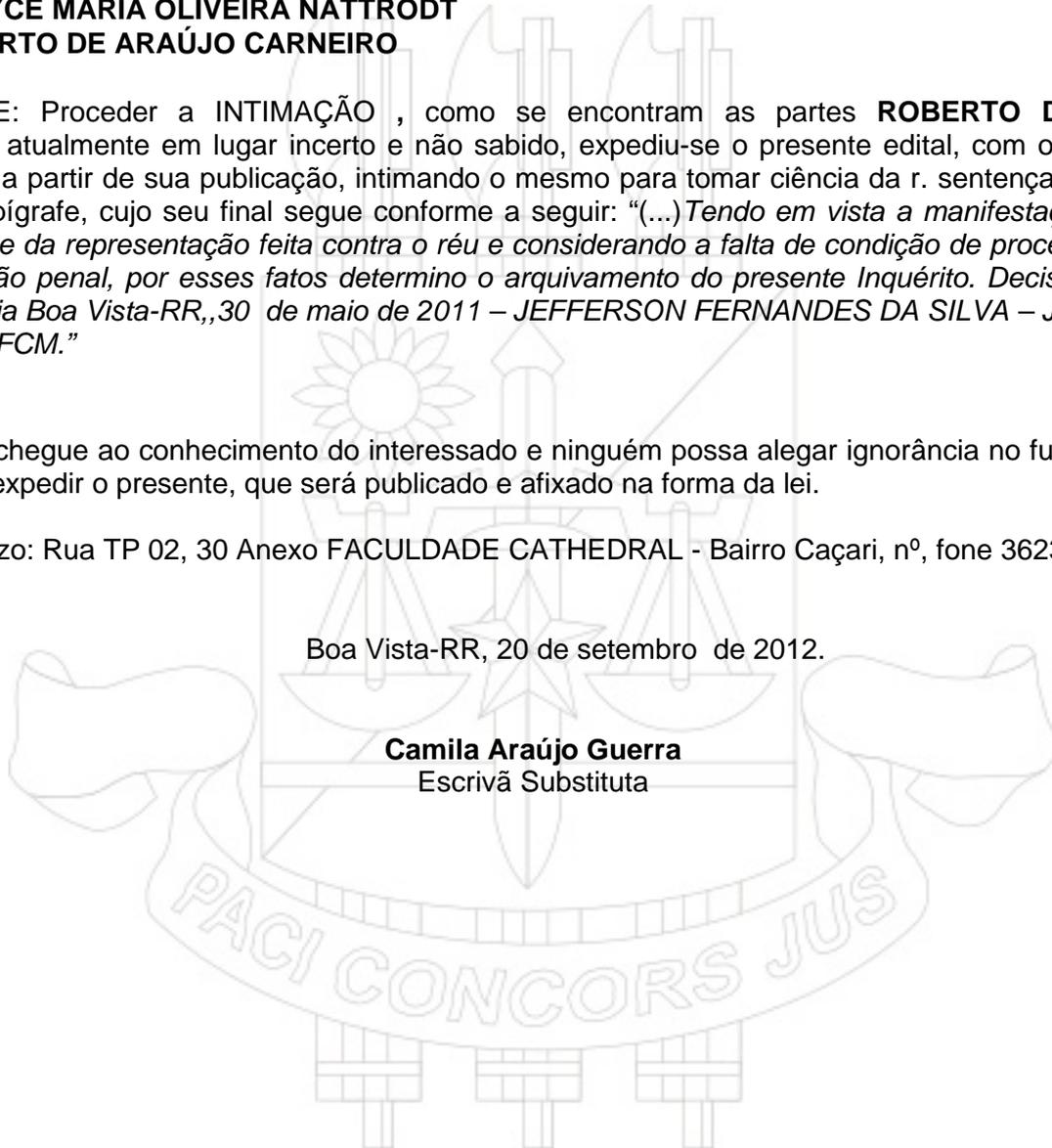
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO , como se encontram as partes **ROBERTO DE ARAÚJO CARNEIRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"(...)Tendo em vista a manifestação da vítima retratando-se da representação feita contra o réu e considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal, por esses fatos determino o arquivamento do presente Inquérito. Decisão publicada em Audiência Boa Vista-RR,,30 de maio de 2011 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



Expediente de 20/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.10.015110-8

Vítima: THAIS LIMA PEREIRA

Réu: ALEXANDRO MORAIS SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ALEXANDRO MORAIS SILVA** Atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, ante a ausência da condição de procedibilidade para a competente ação penal, consistente em existência de representação, e, tendo transcorrido o prazo legal do direito de representação criminal, impossibilitada está eventual retratação da retratação apresentada, ou nova representação criminal no feito, pelo que se deve reconhecer a ocorrência da decadência, causa extintiva da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV do Código Penal. Tal reconhecimento deve ser declarado a qualquer tempo, mesmo de ofício, ex vi do artigo 61 do CPP. Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE** de ALEXANDRO MORAIS DA SILVA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de eventual representação criminal da vítima quanto aos fatos do presente feito. Sem custas. P.R.I.. Cumprase. Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2011 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 20/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.08.193744-2

Vítima: SUZANA DE AZEVEDO BRAGA

Réu: MARIO JOSE DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **SUZANA DE AZEVEDO BRAGA** e **MARIO JOSE DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) **Eis porque, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais em apuração, e com fundamento no art. 404, § único, do CPP, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu MARIO JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO JÚNIOR, como incurso nas sanções do art. 129, §9º; em combinação com o art. 7º, III, da Lei n.º 11.3340/06, e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da sua individualização:** Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à *culpabilidade*, que o réu agiu com consciência e elevada intensidade dolo, lesionando sua namorada, em momento de discussão, sendo absolutamente reprovável a sua ação, mas vindo a demonstrar arrependimento em juízo. Destarte, considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 8 (oito) meses de detenção para o crime de lesão corporal praticado contra a vítima. Não há circunstância agravante, nem atenuante. Não há causa de aumento ou diminuição de pena, razão porque **torno em definitiva a pena-provisória aplicada de 8 (oito) meses de detenção para o crime de lesão corporal praticado pelo réu contra a vítima.** O regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto**, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, "c" do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por a só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Cabível, entretanto, no caso, a *substituição* da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, na forma do art. 44, caput e incisos, e § 2º, primeira parte, do CP, por ser a medida ressocializadora mais adequada à espécie, conforme orientação jurisprudencial que se extrai do julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no HC 180353-MG, por sua 6ª Turma, relacionado aos crimes praticados no âmbito das relações domésticas e familiares. *Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma dos arts. 43, IV, e 46, do CP, pelo mesmo período da condenação (art. 55, do CP).* Considerando a natureza da pena, do regime inicial de seu cumprimento e a substituição por pena restritiva de direito, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Custas pelo acusado. Dê-se à fiança a destinação legal estabelecida P.R.I.. *Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de novembro de 2011 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 20/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.11.008097-4

Vítima: VERONISIA FERREIRA DE PAULA

Réu: ANTONIO RIVALDO ALVES PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO , como se encontram as partes **VERONISIA FERREIRA DE PAULA** e **ANTONIO RIVALDO ALVES PEREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Eis porque, apreciando o feito no mérito, julgo procedente a ação cautelar de medidas protetivas interposta, confirmando o provimento protetivo liminarmente concedido, e mantido em audiência, e o faço com fulcro no art. 269,1, do CPC c/c arts. 13 e 19, caput e parágrafos, da Lei nº 11.340/06.Custas pelo requerido . . P.R.I.. *Cumpra-se. Boa Vista/RR,27 de novembro de 2011 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

Expediente de 20/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.10.007619-8

Vítima: BETELGEUSE LIMA DOS SANTOS

Réu: JORDAN SILVESTRE DE LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **BETELGEUSE LIMA DOS SANTOS** e **JORDAN SILVESTRE DE LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)..*Pelo exposto, à vista da perda de objeto, revogo as medidas protetivas e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2011 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



Expediente de 20/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.11.008178-2

Vítima: FAHBY LANNE ANTONIA DE SOUSA

Réu: MARCOS PEREIRA DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **FAHBY LANNE ANTONIA DE SOUSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a ofendida da decisão concessiva de Medidas Protetivas, advertindo-a de que em eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16 da lei 11.340/06). *P.R.I.. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de junho de 2011 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



Expediente de 20/09/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz de Direito do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010.11.008242-6

Vítima: MIRIAM RUTH MACEDO SOARES

Réu: ELVIS NASCIMENTO DA SILVA

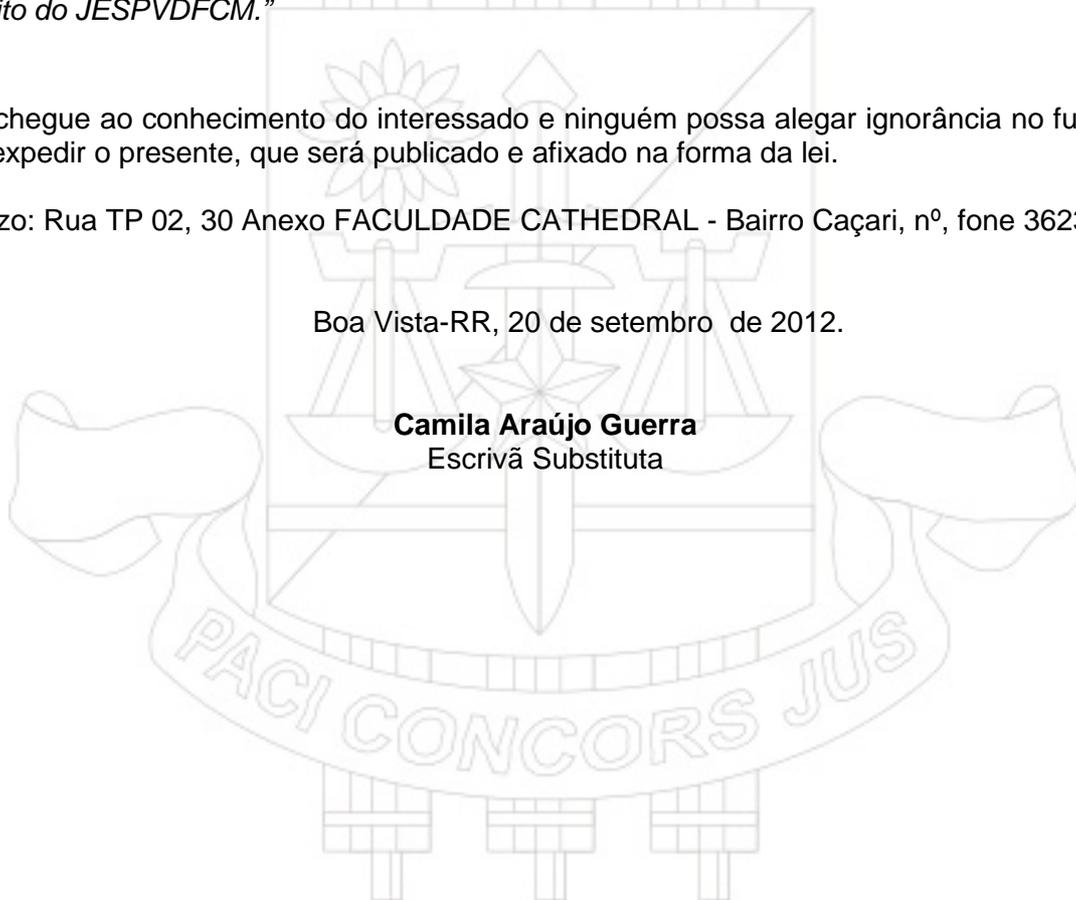
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ELVIS NASCIMENTO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: *"(...)ntime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor d R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos). Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. P.R.I.. Cumpra-se.Boa Vista/RR,22 de agosto de 2012 – JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDFCM."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista/RR

Boa Vista-RR, 20 de setembro de 2012.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 01/10/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Dr. Bruna Zagallo, Juiz Substituta, respondendo pela Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc..

DETERMINA:

CITAÇÃO DE: MARCELO SILVA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, ajudante de padeiro, filho de Jesus Leandro dos Santos e Ereni da Silva dos Santos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da parte acima qualificada, para, **no prazo de 03 (três) dias**, efetuar o pagamento do débito alimentar apurado em liquidação no valor de R\$ 363,87 (trezentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PRISÃO nos termos do Art. 733 § 1º do CPC, nos autos nº **010.11.012763-5** - Execução de Alimentos, em que é exequente **W.S.S.** e executado **M.S.S.**

SEDE DO JUÍZO: Vara da Justiça Itinerante – Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Roraima, aos 01 de outubro de 2012. Eu, Walterlon Azevedo Tertulino, Escrivão em Exercício o digitei e assino de ordem.

Walterlon Azevedo Tertulino
Escrivão em Exercício



COMARCA DE PACARAIMA**Portaria/Gabinete/Nº 14/2012**

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei
CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ n.º 090/12, de 12 de setembro de 2012, qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do Interior;
CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao juízo;
CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, afim de que desempenhem com presteza e eficiência as sua funções;
CONSIDERANDO que é assegurado ao servidor que, designado pelo Juiz Plantonista, laborar em regime de Plantão, o gozo de folga compensatória por dia trabalhado, conforme o Art. 2º da Resolução nº 24/07 do Tribunal Pleno;

RESOLVE

Art.1º - Fixar a escala de plantão da Comarca de Pacaraima, para o mês de **OUTUBRO** de 2012:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
Jorge Anderson Schwinden	Técnico Judiciário	12, 13 e 14	08 às 11h	(95) 9129-1380
Wenderson Costa de Souza	Oficial de Justiça	12, 13 e 14	Sobreaviso	(95) 9112-9545

Art. 2º - Determinar que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Art. 3º - Determinar que os servidores acima relacionados fiquem no Cartório para **atendimento ao público no horário das 08h às 11h.**

Art. 4º Determinar que após o horário de atendimento estabelecido os servidores ficarão de sobreaviso até 18 horas.

Art. 5º - Durante o plantão quer no horário de atendimento, quer no sobreaviso, o servidor poderá ser acionado através dos telefones (95) 3592-1454 (Cartório) e (95) 3592-1264 (fax).

Art. 6º - Ficará em regime de sobreaviso o servidor **EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE**, Escrivão Judicial, a partir das 18h do término do expediente funcional até às 08 horas do dia seguinte, poderá ser acionado através dos telefones (95) 8116-7631 e 8127-3518.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Douta Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento n.º 001/09.

Art. 8º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 9º - Afixe-se em mural.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 1º de outubro de 2012.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 2 de outubro de 2012

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

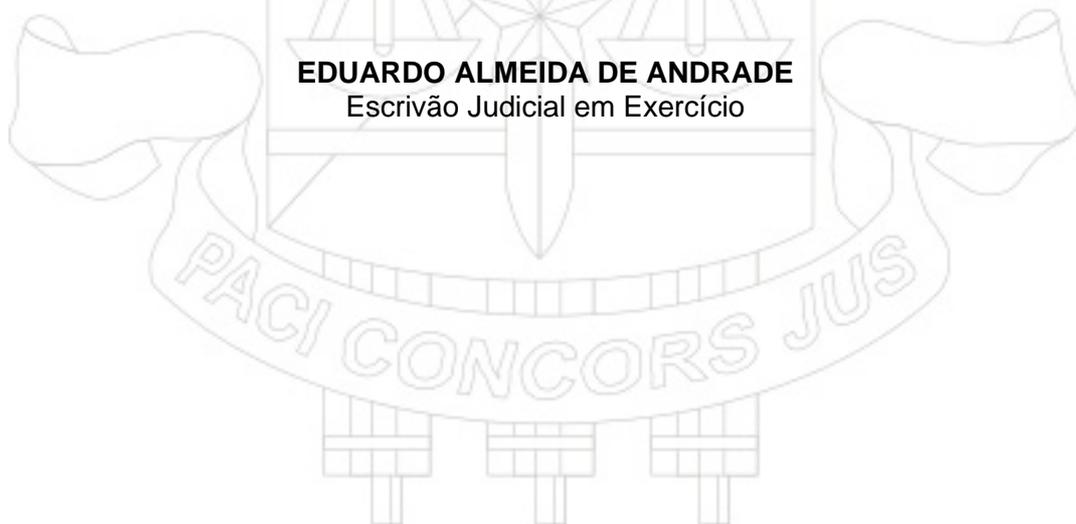
Processo nº 0045 10 000319-8
Vítima: DATIANE SOARES PACHECO
Réu: MARIO HERNANDES PACHECO

Como se encontra a parte em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para CITAÇÃO do réu MARIO HERNANDES PACHECO, atualmente em local INCERTO e NÃO SABIDO, para apresentar resposta, por escrito e através de advogado, à acusação proposta contra sua pessoa, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Sem resposta, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública para apresentar resposta, nos termos do artigo 396-A, § 2º do CPP.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 2 de outubro de 2012.

EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE
Escrivão Judicial em Exercício



Expediente de 2 de outubro de 2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

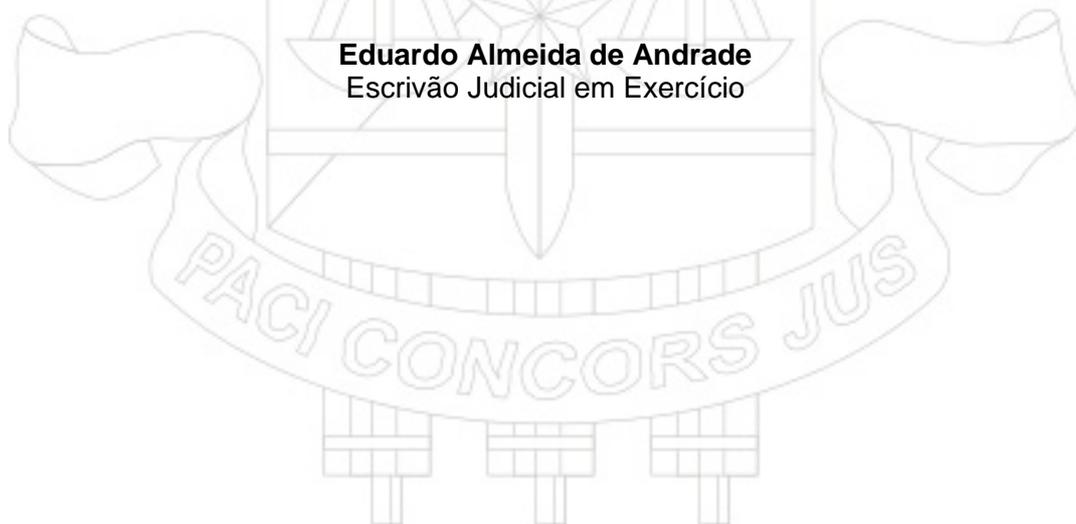
Processo nº 0045 08 001881-0 - AÇÃO PENAL
Vítima: FERNANDO MOREIRA DE ALBUQUERQUE
Réu: ISRAEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Como se encontra o réu ISRAEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a parte tomar ciência da R. Sentença de fls. 70/72, no prazo legal, proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo final é o seguinte: "... Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento, na forma do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, haja vista a perda superveniente do interesse processual, determinando, por conseguinte, o arquivamento Dos presentes autos. (...)Pacaraima(RR), 26 de dezembro de 2011. (a) Angelo Augusto Graça Mendes – Juiz de Direito”.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 2 de outubro de 2012.

Eduardo Almeida de Andrade
Escrivão Judicial em Exercício



Expediente de 2 de outubro de 2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 06 000242-0 - AÇÃO PENAL

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: OSVALDO DOS SANTOS COSTA e JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS

Como se encontra o réu JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a parte tomar ciência da R. Sentença de fls. 131/133, no prazo legal, proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo final é o seguinte: "... Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, haja vista a perda superveniente do interesse processual, determinando, por conseguinte, o arquivamento Dos presentes autos. (...)Pacaraima(RR), 12 de setembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes – Juiz de Direito”.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 2 de outubro de 2012.

EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE
Escrivão Judicial em Exercício

Expediente de 24 de setembro de 2012.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 11 000484-8
Vítima: LUCIANA DE OLIVEIRA
Réu: MANOEL ANTÔNIO SIQUEIRA NETO

Como se encontra a parte em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para o agressor MANOEL ANTONIO SIQUEIRA NETO tomar ciência da R. Decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo final é o seguinte: "... Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, determino o arquivamento do presente procedimento em que se pleiteava a concessão de medidas protetivas de urgência, previstas no inciso III, do artigo 12, da Lei nº 11.340/2006. (...) Pacaraima, RR, 22 de novembro de 2011. Angelo Augusto Graça Mendes – Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 2 de outubro de 2012.

EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE
Escrivão Judicial em Exercício



Expediente de 2 de outubro de 2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 06 000807-0 - AÇÃO PENAL
Vítima: JUSTIÇA PÚBLICA
Réu: EDWIN OBDULIO GONZALES MONTEIRO

Como se encontra o réu EDWIN OBDULIO GONZALES MONTEIRO em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a parte tomar ciência da R. Sentença de fls. 123/125, no prazo legal, proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo final é o seguinte: "... Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento, na forma do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, haja vista a perda superveniente do interesse processual, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos. (...)Pacaraima(RR), 17 de setembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes – Juiz de Direito”.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 2 de outubro de 2012.

EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE
Escrivão Judicial em Exercício



Expediente de 2 de outubro de 2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 10 000604-3 - INQUÉRITO POLICIAL

Vítima: O ESTADO

Réu: EDIVAN RIBEIRO MARTINS E OUTRO

Como se encontram as partes réus EDIVAN RIBEIRO MARTINS e CLERES PAULINO DOS SANTOS em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para as partes tomarem ciência da R. Sentença de fls. 65/66, no prazo legal, proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo final é o seguinte: "... Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinta a punibilidade de Adivan Ribeiro Martins e Cleres Paulino dos Santos pelo crime de posse de drogas para uso próprio, haja vista a reconhecida prescrição da pretensão punitiva estatal, determinando, por consequência, o arquivamento dos presentes autos. (...)Pacaraima, RR, 22 de agosto de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes – Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 2 de outubro de 2012.

EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE
Escrivã Judicial em Exercício



Expediente de 2 de outubro de 2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 11 000577-9 – AÇÃO PENAL

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

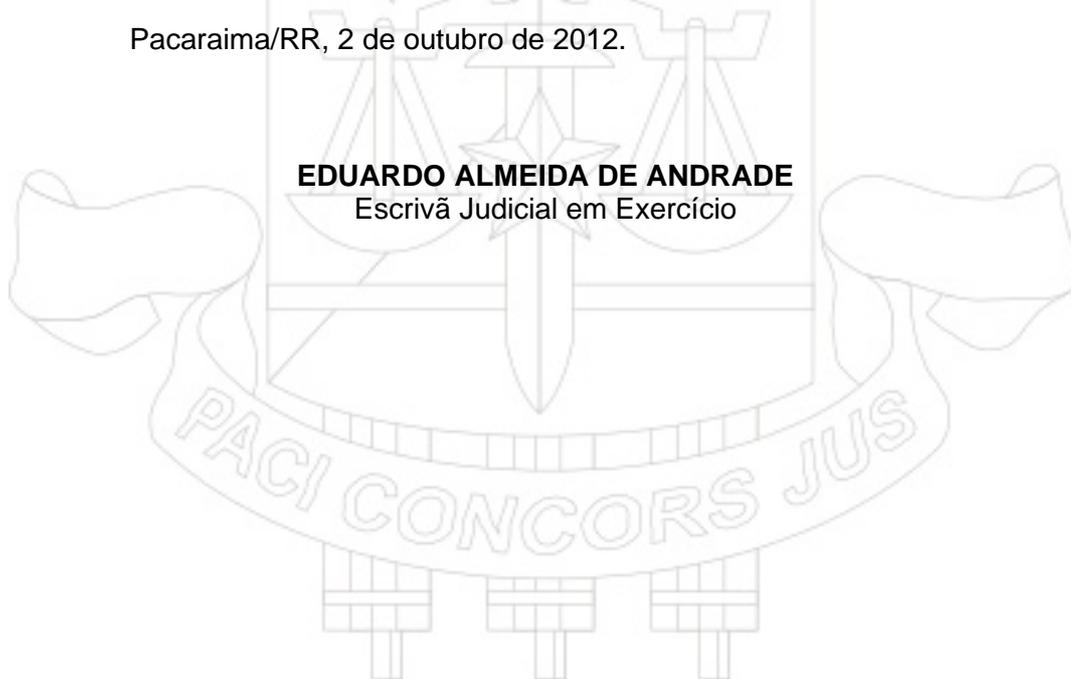
Réu: LEANDRO MANOEL FELIPE

Como se encontra a parte ré LEANDRO MANOEL FELIPE em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a parte tomar ciência da R. Sentença de fls. 156/157, no prazo legal, proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo final é o seguinte: "... Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinta a punibilidade do acusado pelo crime de furto qualificado, haja vista a reconhecida prescrição da pretensão punitiva estatal, determinando, por consequência, o arquivamento dos presentes autos. (...)Pacaraima, RR, 17 de setembro de 2012. (a) Angelo Augusto Graça Mendes – Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 2 de outubro de 2012.

EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE
Escrivã Judicial em Exercício



Expediente de 2 de outubro de 2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

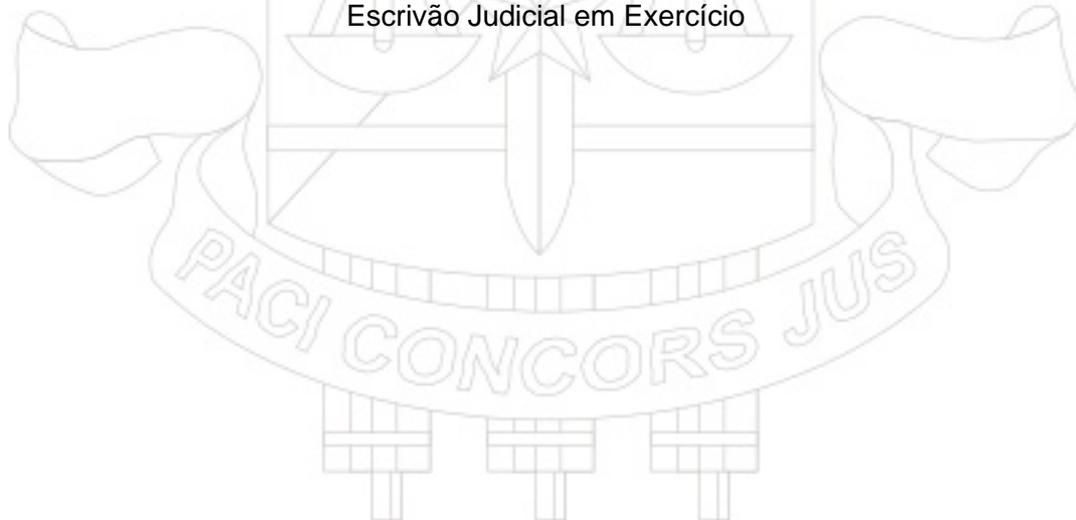
Processo nº 0045 09 003407-0 - Inquérito Policial
Vítima: LUIZ HENRIQUE SILVA SOUZA
Réu: A APURAR

Como se encontra o réu VAGNER GOMES DE MELO em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a parte tomar ciência da R. Sentença de fls. 238, no prazo legal, proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo final é o seguinte: "... III – Assim sendo, determino o arquivamento dos autos até a vinda de fatos novos a ensejar a reabertura do caso. (...)Pacaraima(RR), 29 de junho de 2010. (a) Dêlcio Dias Feu - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 2 de outubro de 2012.

EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE
Escrivão Judicial em Exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 02/10/2012

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 632, DE 02 DE OUTUBRO DE 2012**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista, para o mês de **NOVEMBRO/2012**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

05 a 11	Dr. MÁRCIO ROSA DA SILVA
12 a 18	Dr. ADEMIR TELES MENEZES
19 a 25	Dr. MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO
26/11 a 02/12	Dr. RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS
TELEFONE DO PL ANTÃO: 9135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 633, DE 02 DE OUTUBRO DE 2012**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :Tornar pública a escala de plantão dos Procuradores de Justiça na Comarca de Boa Vista, para o mês de **NOVEMBRO/2012**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

05 a 11	Dra. ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
12 a 18	Dra. STELLA MARIS KAWANO D'AVILA
19 a 25	Dr. FÁBIO BASTOS STICA
26/11 a 02/12	Dr. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
TELEFONE DO PLANTÃO: 95 - 9135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 634, DE 02 DE OUTUBRO DE 2012**

O PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA**, para responder, sem prejuízo de

suas atuais atribuições, pelo 1ª Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, a partir de 10OUT12, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 702 - DG, DE 01 DE OUTUBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 94-A, inciso II da Lei nº 9.504/97,

R E S O L V E :

Ceder os servidores abaixo relacionados ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

SERVIDOR	MUNICÍPIO	PERÍODO
JAMES CHARLES COELHO BARRETO	UIRAMUTÃ	05 a 07/10/12
JAMES BATISTA CAMELO	AMAJARI	06 a 07/10/12
JERONIMO MORAIS DA COSTA	BONFIM	06 a 07/10/12
JAIME DE BRITO TAVARES	CANTÁ	06 a 07/10/12
ADLER DE MORAIS TENORIO	BALIZA	06 a 07/10/12
SERGIO NEY DE JESUS	CAROEBE	06 a 07/10/12
ROBERT SOUSA DE OLIVEIRA PACHECO	RORAINÓPOLIS	06 a 07/10/12
ADOLFO ECHECHURRY CRUZ	MUCAJAÍ	06 a 07/10/12
GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO	IRACEMA	07/10/12
RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA	ALTO ALEGRE	07/10/12
ANTONIO LIRA BARBOSA	FELIZ PINTO	07/10/12
ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO	NORMANDIA	07/10/12

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 703 - DG, DE 01 DE OUTUBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 94-A, inciso II da Lei nº 9.504/97,

R E S O L V E :

Ceder o servidor **MANOEL BARBOSA PEREIRA**, ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, a pedido daquele Órgão, no período de 01 a 08OUT12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 704 - DG, DE 02 DE OUTUBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 02OUT12, sem pernoite, para conduzir autos de processos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 705 - DG, DE 02 DE OUTUBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

Autorizar o afastamento do servidor **RARISON PEREIRA COSTA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Caracará-RR para o município de Boa Vista-RR, no dia 02OUT12, sem pernoite, para fins de realização dos serviços periódicos de manutenção veicular e buscar material de expediente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 706 - DG, DE 02 DE OUTUBRO DE 2012.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

I - Autorizar o afastamento da servidora **ADENILZA MARQUES DA SILVA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 03OUT12, sem pernoite, para serviços de limpeza no prédio da Comarca de Mucajaí.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ROMULO DA SILVA AMORIM**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 03OUT12, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 254 - DRH, DE 02 DE OUTUBRO DE 2012**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do

médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder à servidora **JOSILÂNIA INÁCIO DE OLIVEIRA**, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde a partir de 25SET12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 255 - DRH, DE 02 DE OUTUBRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder à servidora **RAIMIFRAN GOMES DA SILVA**, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde a partir de 25SET12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 256 - DRH, DE 02 DE OUTUBRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do médico oficial do Ministério Público,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANA PAULA VERAS DE PAULA**, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde a partir de 28SET12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO – PROCESSO Nº 1191/12 - DA

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Segundo Termo Aditivo de Prorrogação do Contrato Prestação de Serviços Integração para Operacionalização do Programa de Estágio, proveniente do Procedimento Administrativo nº 1127/2010 – Carta Convite nº 001/2010.

OBJETO: Aditivar o parágrafo único da Cláusula Primeira e a Cláusula Sexta do Contrato, bem como, prorrogar o prazo de vigência do Contrato de Integração para Operacionalização do Programa de Estágio,

com concessão de bolsa-auxílio e auxílio transporte a estudantes de nível superior, aprovados em processo seletivo realizado pelo Ministério Público do Estado de Roraima.

CONTRATADA: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, com início em 07.10.2012 e término em 06.10.2013, podendo ser prorrogado pelo prazo estipulado no art. 57, inc. II, da Lei 8.666/93, dependendo da conveniência do Contratante.

VALOR ESTIMADO: O valor anual estimado a ser pago, a título de taxa de prestação de serviços de intermediação, perfaz a importância de **R\$ 13.564,20 (treze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos)**, a serem pagos em 12 (doze) parcelas mensais de até **R\$ 1.130,35 (um mil cento e trinta reais e trinta e cinco centavos)**.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade no programa 03122104-322, elemento de despesa 339039, fonte 0101.

DATA ASSINATURA: 18 de setembro de 2012.

Boa Vista, 02 de outubro de 2012.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROC. 1242/12 - DA.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público do Estado de Roraima/Procuradoria-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições, **DECLARA**, com fulcro no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, com as alterações dada pela Lei nº 8.883/94, que é dispensável de licitação a contratação da empresa **ALL CLEAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** para aquisição 200 litros de sabonete líquido (refis), no valor de **R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais)**, conforme pareceres da Comissão Permanente de Licitação às fls. 36 e Assessoria Jurídica às fls. 42/43.

Boa Vista, 02 de outubro de 2012.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MPE/RR

Com fulcro no art. 26 da Lei nº 8.666/93, **RATIFICO** esta Declaração de Dispensa de Licitação.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de outubro de 2012.

FÁBIO BASTOS STICA

Procurador-Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 006/2012

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Titular da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **CONVERTE O PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 006/2012/PRO-DIE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 006/2012/PRO-DIE/MP/RR**, com a finalidade de apurar a falta de parâmetro na

obrigatoriedade do uso de uniforme escolar por alunos da rede particular de ensino.

Boa Vista, 02 de outubro de 2012.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da Pro-DIE

PROMOTORIA DE MUCAJAÍ

P O R T A R I A Nº 10/2012

O Ministério Público do Estado de Roraima, por seu representante legal que esta subscreve, no exercício pleno da Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí, com atribuições na defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 129, inciso II da Constituição Federal, 25, inciso IV, letra "b" da Lei Federal nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que impliquem em improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a representação ofertada pela Câmara Municipal de Iracema, noticiando irregularidades em licitações realizadas pela Prefeitura do mesmo Município.

CONSIDERANDO a necessidade da promoção de outras diligências para completo esclarecimento dos fatos contidos nos documentos recebidos;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III da Constituição Federal, confere ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público e ação civil pública para proteção ao patrimônio público e social;

RESOLVE:

INTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL objetivando colher provas para posterior promoção das medidas pertinentes, visando à proteção do patrimônio público e dos interesses sociais em questão;

NOMEAR, sob compromisso, o servidor Marcos Pereira, para funcionar como Secretário no presente PIP;

DETERMINAR:

1. Seja oficiada à Prefeitura de Iracema **REQUISITANDO** a seguinte documentação, no **prazo improrrogável** de 10 (dez) dias:

a) cópia **integral** dos procedimentos licitatórios (junto com os respectivos contratos) de números: **37/2009, 260/2009, 240/2011, 244/2011, 255/2011, 260/2011, 314/2011, 324/2011, 329/2011, 339/2011, 058/2012;**

b) Informação acerca do envio ou não da prestação de contas referente ao exercício de 2011 da Câmara Municipal de Iracema, com a devida justificativa e, caso tenha sido enviada, que seja juntada cópia do ofício de entrega no protocolo daquela casa;

c) Cópia de documentação comprovando o recebimento de materiais, referentes aos contratos realizados com a empresa NAGELA F. JACOMET ME (processos licitatórios n.º 339/2011, 314/2011, 260/2011, 255/2011, 244/2011, 240/2011);

2. Que o Oficial de Promotoria diligencie junto à Junta Comercial do Município no intuito de analisar a situação das empresas NAGELA F. JACOMET ME e ROSELIA L DE SOUZA ME, bem como, após a obtenção do endereço, verificar *in loco* as atividades das empresas;

3. Que o Oficial de Promotoria diligencie junto ao TCE/RR, a fim de buscar informações sobre o andamento do processo de prestação de contas de 2009, 2010 e 2011, sendo certificado se já há naqueles processos

parecer do setor técnico sobre as contas, notadamente das licitações elencadas na representação em comento;

4. A notificação dos senhores JOSÉ GERÔNIMO FIGUEIREDO, FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO, ZENILSON MACHADO DA SILVA, ERIVALDO BRAZ DIAS, FRANCISCO WANDERLEY, PATRIQUE FERNANDES NOVAES e o Gestor da Escola Greyci Kelly;

5. Junte-se toda documentação acerca do problema, que já se encontra nesta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia do presente à Procuradoria Geral de Justiça, à Corregedoria Geral do MP/RR, ao CAOP (Centro de Apoio Operacional) e ao Gabinete do Procurador Geral de Justiça, para conhecimento;

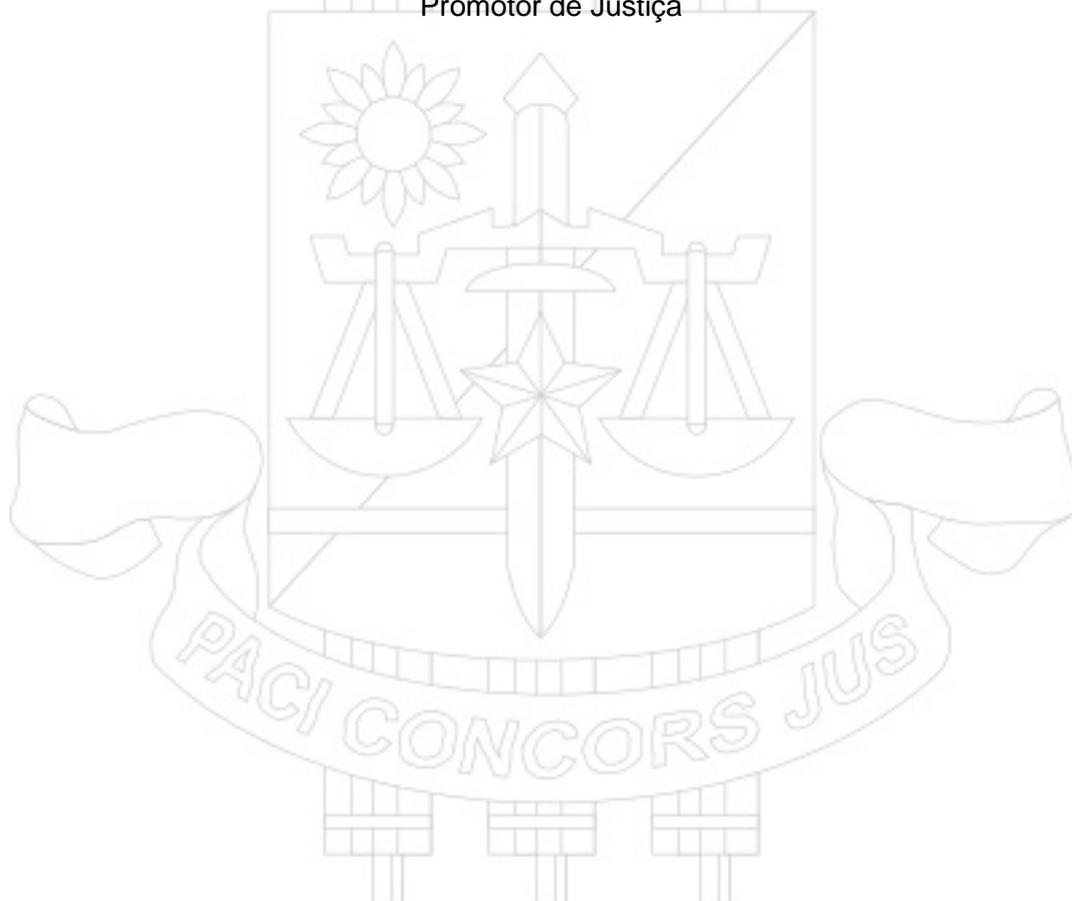
Por fim, encaminhe-se, ainda, cópia do presente PIP à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação.

Registre-se. Cumpra-se

Mucajaí, 12 de setembro de 2012.

PAULO DIEGO SALES BRITO

Promotor de Justiça



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 02/10/2012

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 885, DE 01 DE OUTUBRO DE 2012.**

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir comissão para proceder o levantamento do inventário físico e financeiro do material permanente e dos bens imóveis existentes na Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 2º - Designar os servidores abaixo relacionados, para comporem a referida comissão.

Érika Pereira Alexandrino Prado Horta – Presidente da Comissão

Chefe da Divisão de Planejamento - matrícula 042002059

Cássia Regina Alves da Silva - Membro

Chefe de Seção de Pagamento - matrícula 4002132

Josiel da Silva Souza - Membro

Artífice - matrícula 040004481

Art. 3º - Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de relatório conclusivo.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 886, DE 01 DE OUTUBRO DE 2012.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, da PORTARIA/DPG Nº 862, publicada no D. O. E. nº 1875, que circulou no dia 18 de setembro de 2012, em relação à designação da Servidora Pública Estadual, GLEISE CÁSSIA RODRIGUES DA SILVA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 887, DE 01 DE OUTUBRO DE 2012.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

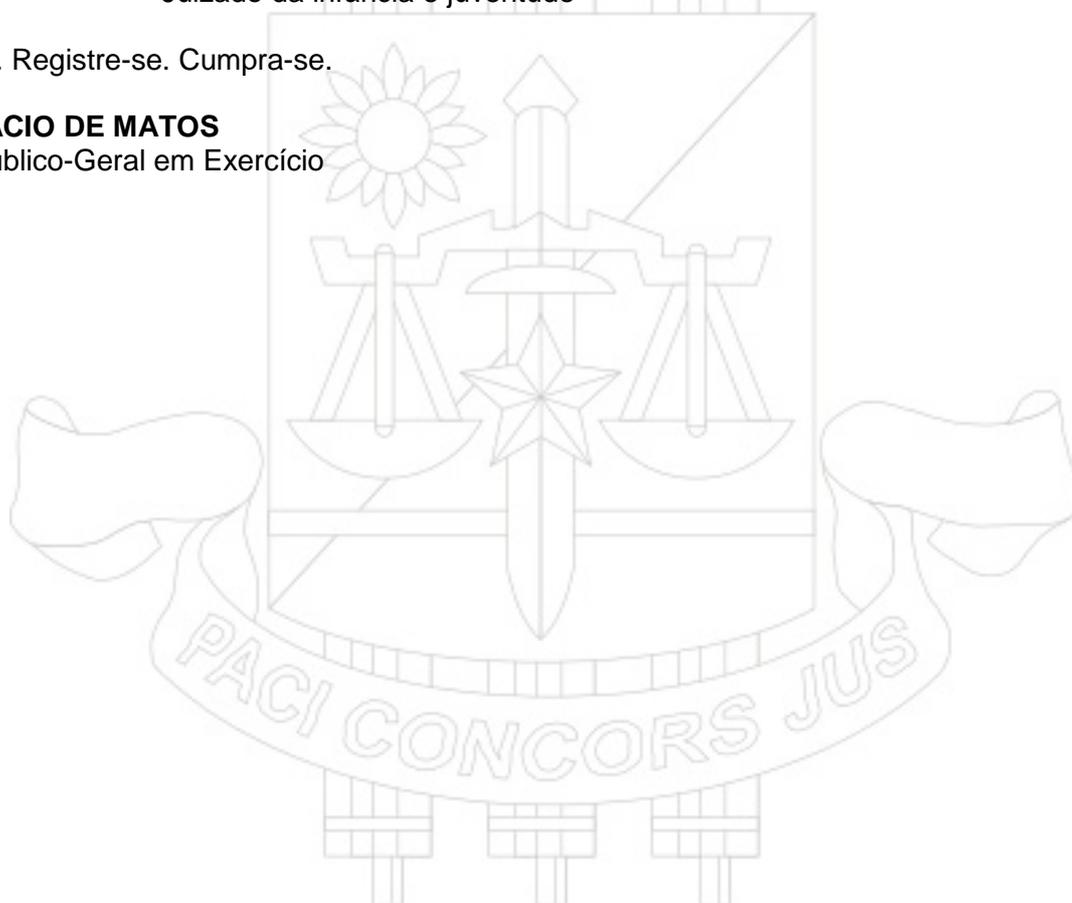
Autorizar, com ônus para os dias de trabalho nas Comarcas do Interior, a Servidora Cargo Comissionado, ANA CAROLINA DO AMARAL TEIXEIRA, para auxiliar nos trabalhos correccionais instaurados, de acordo com o constante da PORTARIA CGDPE nº 09, publicada no D.O.E. nº 1873 de 14 de setembro de 2012, conforme calendário abaixo:

Data	Comarcas do Interior
08.10.2012	São Luiz do Anauá
09.10.2012	Rorainópolis
10.10.2012	Caracaraí
11.10.2012	Mucajaí
15.10.2012	Bonfim
16.10.2012	Alto Alegre
17.10.2012	Pacaraima
Data	Capital do Estado
18.10.2012	Área Cível Grupo atuação Especial da Defensoria Pública do Estado - GAED
19.10.2012	Área Cível
22.10.2012	Área Criminal Grupo Especial de promoção aos Direitos Humanos - GPDH
23.10.2012	Área Criminal
24.10.2012	Juizados Especiais
25.10.2012	Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Juizado Especializado de violência Domestica e Familiar contra a Mulher
26.10.2012	Juizado da infância e juventude

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

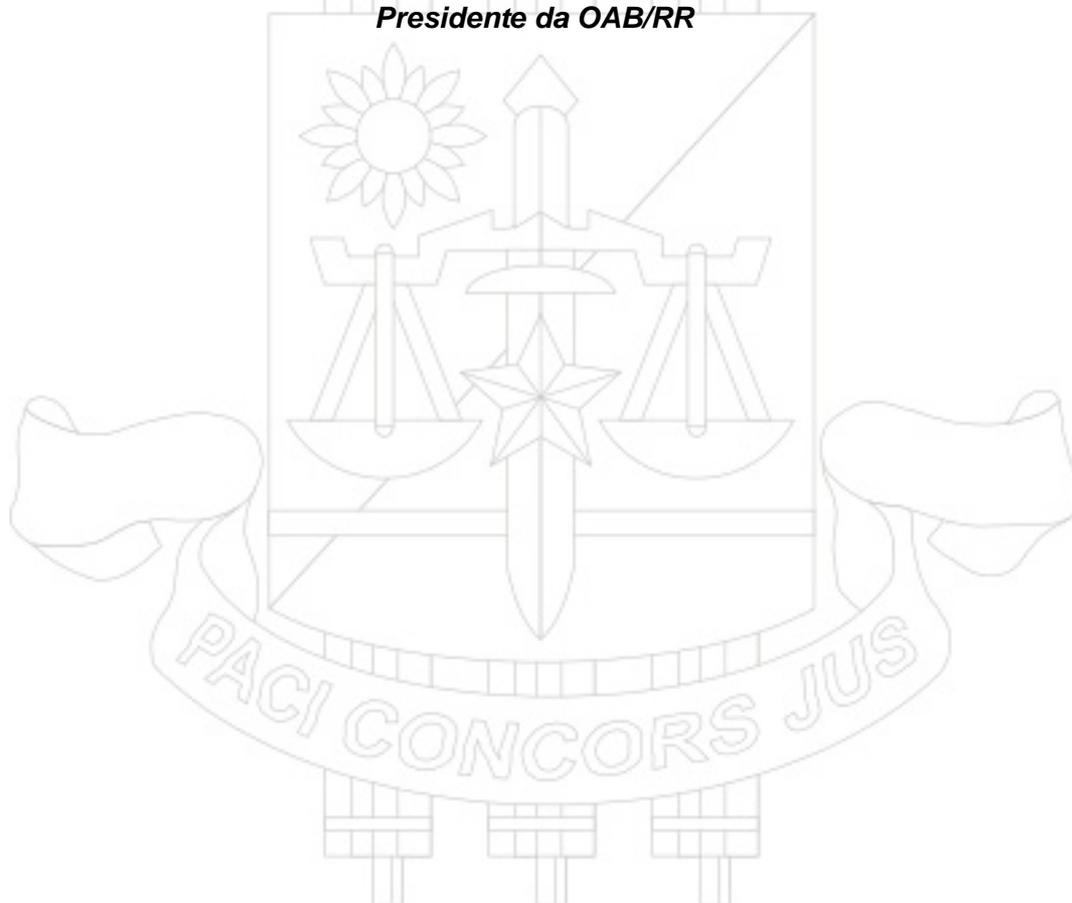
Expediente de 02/10/2012

EDITAL 226

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº **ANGELO PEDRO DA SILVA** da Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 02/10/2012

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 447680 - Título: NP/500317045 - Valor: 2.280,04
Devedor: AGRINALDO PEDRO LEANDRO
Credor: BANCO FIAT S/A

Prot: 447858 - Título: DMI/606/1 - Valor: 2.828,76
Devedor: ALDECI MARTINS DA SILVA ME
Credor: FABRIL ROMANA LTDA

Prot: 447796 - Título: DMI/AMPS04 - Valor: 150,00
Devedor: ANA MARIA PEREIRA DA SILVA
Credor: ROSSE PEREIRA VIEIRA ME

Prot: 447568 - Título: NP/41224042 - Valor: 29.232,32
Devedor: ANDERSON NOBRE PACHECO
Credor: BANCO PANAMERICANO S/A

Prot: 447700 - Título: DMI/000391-376 - Valor: 300,00
Devedor: ANTONIA EDILENE DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 447658 - Título: DM/15257 - Valor: 1.455,00
Devedor: ANTONIO DA SILVA FERREIRA
Credor: J F DA SILVA COMERCIO E ARMARINHO

Prot: 447747 - Título: DM/0002323901 - Valor: 2.999,25
Devedor: ANTONIO DE ALMEIDA DA SILVA ME
Credor: ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA

Prot: 447385 - Título: NP/4232892292 - Valor: 32.800,61
Devedor: CLAUDIO ROBERTO GADELHA FERREIRA
Credor: BANCO FINASA BMC S.A

Prot: 447587 - Título: DMI/NEGA6XVHOC - Valor: 338,15
Devedor: DELZUITA ELIAS BEZERRA
Credor: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Prot: 447706 - Título: DMI/395 419 8 96 - Valor: 300,00
Devedor: DENNER ANDREW PINHEIRO DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 447707 - Título: DMI/394 420 8 96 - Valor: 300,00
Devedor: DENNER ANDREW PINHEIRO DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 447813 - Título: DMI/121647/456 - Valor: 304,00
Devedor: E R I ARAUJO
Credor: SEMP TOSHIBA AMAZONAS SA

Prot: 447571 - Título: NP/46491870 - Valor: 22.909,36

Devedor: ELOI DOUGLAS JONAS DA SILVA
Credor: BANCO PANAMERICANO S/A

Prot: 447677 - Título: DM/0253 - Valor: 4.280,00
Devedor: ENGEFORT CONSTRUTORA LTDA
Credor: A. F. COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LT

Prot: 447614 - Título: DMI/111509/4 - Valor: 2.024,56
Devedor: G DAMASCENO LIMA - ME
Credor: EUROSTAR DO BRASIL S/A

Prot: 447578 - Título: DMI/2883590405 - Valor: 483,75
Devedor: G DAMASCENO LIMA ME
Credor: LM COML E DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 447637 - Título: DMI/2863680405 - Valor: 388,88
Devedor: G DAMASCENO LIMA ME
Credor: LM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 447570 - Título: NP/43417247 - Valor: 39.826,39
Devedor: GECILENE DOS SANTOS MIGUEL
Credor: BANCO PANAMERICANO S/A

Prot: 447877 - Título: DMI/27357B - Valor: 659,01
Devedor: ISAMAR PESSOA RAMALHO
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 447259 - Título: DMI/222901 - Valor: 187,55
Devedor: IZAU JOSE FERREIRA SILVA
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 447616 - Título: NP/45519940 - Valor: 23.545,76
Devedor: JOAQUIM SOUZA DA SILVA
Credor: BANCO PANAMERICANO S/A

Prot: 447615 - Título: NP/46071608 - Valor: 18.666,60
Devedor: JOSE CASSIO NAGI
Credor: BANCO PANAMERICANO S/A

Prot: 447857 - Título: DMI/2802/03 - Valor: 353,03
Devedor: JOSE FERNANDO MOTA SILVA
Credor: BR ELETRON RORAIMA COMERCIAL LTDA EPP

Prot: 447588 - Título: DMI/233-01-012 - Valor: 372,54
Devedor: LIDELMAR MIRANDA DA SILVA
Credor: J. C. S. DA SILVA - ME

Prot: 447716 - Título: DMI/007 455 08 96 - Valor: 300,00
Devedor: LINOMAR DE ARAUJO LIMA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 447724 - Título: DMI/000233-114 - Valor: 300,00
Devedor: MARIA DAS DORES DE SOUZA SOARES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 447787 - Título: DM/00056806 - Valor: 130,00
Devedor: MARIA LUIZA SILVA DA COSTA SANTOS
Credor: CIKATRIZ CONFECÇÕES LTDA

Prot: 447573 - Título: DV/S/N - Valor: 8.221,50
Devedor: PAULO OSCAR VIEIRA DE MELO
Credor: SOUSA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

Prot: 447859 - Título: DMI/3085/01 - Valor: 432,00
Devedor: PAULO PEREIRA DA SILVA FILHO - ME
Credor: BR ELETRON RORAIMA COMERCIAL LTDA EPP

Prot: 447732 - Título: DMI/000 191 09 96 - Valor: 328,00
Devedor: VALDECI HOFFMANN
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 02 de outubro de 2012. (30 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho , Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)CLEIDSON MELO MARINHO e RODRIMARY NOBRE DA COSTA

ELE: nascido em Crateús-CE, em 04/04/1980, de profissão representante comercial, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Nossa Senhora da Consolata nº2739 Bairro:São Vicente, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO MARINHO FILHO e MARIA DO CARMO MELO MARINHO. ELA: nascida em Manaus-AM, em 09/11/1980, de profissão propagandista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Armando Nogueira nº 1907, Casa 2, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA e MARY NOBRE DA COSTA .

2)ARNALDO DE SOUSA E SOUSA e VANESSA MIRANDA LIMA SILVA

ELE: nascido em Pio XII-MA, em 05/01/1986, de profissão promotor de vendas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Antonia Ferreira da Silva nº 1612, Bairro Pintolândia , Boa Vista-RR, filho de ARLINDO FERREIRA SOUSA e MARIA AURIDEIA SOUSA E SOUSA . ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 28/02/1988, de profissão servidora pública, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Coronel Monteiro Baena nº 250 Bairro: 13 de Setembro , Boa Vista-RR, filha de GIDEÃO BARBOSA SILVA e WANDERLENE MIRANDA LIMA SILVA .

3)JANIO DA SILVA e CATIA MORAES GARCIA

ELE: nascido em Cantá-RR, em 18/01/1969, de profissão armador, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua:Coronel Mota nº769 Centro, Boa Vista-RR, filho de e ROSALINA DA SILVA. ELA: nascida em Belém-PA, em 12/07/1964, de profissão serviço gerais, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua:Coronel Mota nº769 Centro, Boa Vista-RR, filha de ARLINDO OLIVEIRA MORAES e JOANA DOS SANTOS MORAES.

4) RIVALDO SANTINO DE MELO e ROGERIA DE MORAIS SILVA

ELE: nascido em Camaru-PE, em 01/08/1948, de profissão servidor público federal, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Alice Cabral, nº 76, Bairro Pintolandia, Boa Vista-RR, filho de e NATALIA MARIA DE JESUS. ELA:nascida em Boa Vista-RR, em 09/02/1983, de profissão técnica em laboratório, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Alice Cabral, nº 76, Bairro Pintolandia, Boa Vista-RR, filha de IZAIAS DA SILVA e MARIA JOSÉ DE MORAIS SILVA.

5)CHARLISSON SOUZA CRUZ e PALOMA THAÍRES AIRES SILVA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 01/01/1987, de profissão estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Euclides Gomes da Silva, nº 441, Bairro Alvorada, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO LIMA DA CRUZ e EUDÓCIA SOUZA. ELA: nascida em Santa Inês-MA, em 20/05/1992, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Euclides Gomes da Silva, nº 441, Bairro Alvorada, Boa Vista-RR, filha de e VILMA SILVA DE SOUSA.

6)HEBERT THOMAZ DA SILVA e JESSICA LORRANY SOUSA LOPES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 20/07/1986, de profissão músico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Terencio Lima, nº 884, Centro, Boa Vista-RR, filho de SILVANO ALMEIDA DA SILVA e LUCINEIDE NAZARENO TOMAZ. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 07/01/1995, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Mestre Albano, nº 3559, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de EDINALDO COSTA LOPES e HELENILDA SOUZAPINHEIRO.

7)EMANUEL DE SOUZA GOMES e ALINE LOZANO DE FARIA

ELE: nascido em Fortaleza-CE, em 08/02/1989, de profissão pastor evangélico, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Sebastião Diniz, nº 1201, Centro, Boa Vista-RR, filho de e MARIA EVANI DE SOUZA GOMES. ELA: nascida em Vilhena-RO, em 09/07/1991, de profissão auxiliar administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Arco Iris, 730, Bairro Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de ALMIR DE FARIA e ANÁLIA LOZANO DE FARIA.

8)ADAILSON FERREIRA BARBOSA e ZENILZA CORDEIRO DA SILVA

ELE: nascido em Santarém-PA, em 07/10/1973, de profissão vendedor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Pirarara, nº 652, Bairro Psicultura, Boa Vista-RR, filho de ADONIAS FAUSTINO BARBOSA e DINAIR FERREIRA BARBOSA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 25/02/1981, de profissão pedagoga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Pirarara, nº 652, Bairro Psicultura, Boa Vista-RR, filha de e NERCY CORDEIRO DA SILVA.

9)REGINALDO DA SILVA SCHRAMM e AURILEIDE MARTINS GOMES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 02/02/1975, de profissão pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Estrela Celeste nº718 Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filho de AGUINALDO SCHRAMM e ZILDA DA SILVA SCHRAMM. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/07/1975, de profissão autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Estrela Celeste nº718 Raiar do Sol, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO GOMES DA CONCEIÇÃO e IDA MARTINS DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2012. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.